

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO - FADISP

César Augusto Di Natale Nobre

**DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA: um modelo por
fragmentação inclusiva**

Doutorado em Direito

**São Paulo
2023**

CÉSAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE

**DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL BRASILEIRA: um modelo por fragmentação inclusiva**

**Tese apresentada como exigência parcial para obtenção de título DOUTOR à Faculdade
Autônoma de Direito na área de Direito.
Orientação do Prof. Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães**

**São Paulo
2023**

S586i Nobre, César Augusto Di Natale

Direito ao desenvolvimento econômico na Constituição Federal Brasileira:
um modelo por fragmentação inclusiva/César Augusto Di Natale Nobre - 2023.
115 fls; 30 cm.

Tese (Doutorado) - Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) -
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Linha de Pesquisa em Direito - São
Paulo, 2023.

Orientador:

Prof. Dr. Ricardo P. F. Guimarães Inclui

bibliografia

1. Negócio Social. li. Desenvolvimento. Ili Inclusão Social; IV. Direitos Humanos; V.
Direitos Fundamentais. Título.

CDU

César Augusto Di Natale Nobre

**DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA: um modelo por
fragmentação inclusiva**

**Tese apresentada como exigência parcial para obtenção de título DOUTOR à Faculdade
Autônoma de Direito na área de Direito.
Orientação do Prof. Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães**

Banca Examinadora

São Paulo, ____, _____, 2023

**São Paulo
2023**

RESUMO

O objetivo desta tese é introduzir o instituto do negócio social criado por Muhammad Yunus e verificar sua aplicabilidade à realidade e ao direito brasileiro. O estudo consiste na análise do enlace organizacional do negócio social frente aos institutos jurídicos brasileiros possivelmente compatíveis, buscando identificar semelhanças e diferenças já existentes entre as ideias de Yunus e a prática brasileira. Ante o resultado, passa-se para breve análise histórica do desenvolvimento econômico brasileiro com vistas a identificar como se deu a atuação estatal ao longo dos anos. Mediante a análise de dispositivos constitucionais, tanto atuais como pretéritos, busca-se refletir sobre os princípios envolvidos nas relações jurídicas ora abordadas e no papel do Estado nesta seara. Em seguida, sugerem-se críticas ao modelo estanque de Yunus e recomendam-se adaptações para que os resultados almejados sejam alcançados no direito nacional. Neste contexto, defende-se a aplicação do princípio da subsidiariedade como norte balizador entre o negócio social e a atuação estatal, visando impulsionar o desenvolvimento socioeconômico de maneira consistente, ampla e sustentável. Procura-se demonstrar que o negócio social de Yunus, ainda que com inconsistências conceituais e restrições não necessariamente acertadas à realidade brasileira, pode ser relevante instrumento para restabelecer o equilíbrio das relações sociais, sempre com o amparo do princípio da subsidiariedade. Discute-se, ao final, a utilização do negócio social frente ao fenômeno da uberização como meio de combate à precarização das relações jurídicas profissionais geradas por referido fenômeno e as consequências e enlaces entre esses conceitos e um futuro para o modelo capitalista de produção.

Palavras chave: Negócio Social; Desenvolvimento; Inclusão Social; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The objective of this thesis is to introduce the institute of social business created by Muhammad Yunus and verify its applicability to reality and to Brazilian law. The study consists of the analysis of the organizational link of social business in relation to possibly compatible Brazilian legal institutes, seeking to identify similarities and differences that already exist between Yunus' ideas and Brazilian practice. In view of the result, we move on to a brief historical analysis of Brazilian economic development with a view to identifying how the state has acted over the years. Through the analysis of constitutional provisions, both current and past, we seek to reflect on the principals involved in the legal relations discussed here and on the role of the State in this field. Then, criticism is suggested to the Yunus watertight model and adaptations are recommended so that the desired results are achieved in national law. In this context, the application of the principle of subsidiarity is defended as a guiding principle between social business and state action, with a view to boosting socioeconomic development in a consistent, broad and sustainable manner. It seeks to demonstrate that the social business Yunus, although with conceptual inconsistencies and restrictions not necessarily right for the Brazilian reality, can be a relevant instrument to re-establish the balance of social relations, always with the support of the principle of subsidiarity. Finally, it is discussed the use of social business in the face of the phenomenon of uberization as a means of combating the precariousness of legal relations professionals generated by this phenomenon and the consequences and links between these concepts and a future for the capitalist model of production.

Keywords: social business, development, social inclusion, human rights, fundamental rights.

LISTA DE SIGLAS

BNDE	Banco Nacional do Desenvolvimento
CNES	Conselho Nacional de Economia Solidária
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
ed.	Edição
EES	Empreendimento Econômico Solidário
FBES	Fórum Brasileiro da Economia Solidária
PND	Plano Nacional de Desenvolvimento
SENAES	Secretaria Nacional de Economia Solidária

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - NEGÓCIO SOCIAL E SEUS DELINEAMENTOS FORMATADORES ORIGINAIS	13
1.1 CRIAÇÃO E CONCEITO DO NEGÓCIO SOCIAL	13
1.2 A ATUAÇÃO DO NEGÓCIO SOCIAL DE YUNUS	19
1.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NO MODELO DE YUNUS	22
1.4 O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE	31
1.5 A EFETIVA APLICAÇÃO DA SUBSIDIARIEDADE NO MODELO DO NEGÓCIO SOCIAL	33
CAPÍTULO 2 - NEGÓCIO SOCIAL NO BRASIL	37
2.1. ASSOCIAÇÕES	38
2.2. SOCIEDADES EM GERAL	40
2.2.1. SOCIEDADE COOPERATIVA	41
2.3. FUNDAÇÕES	44
2.4. AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E OS PARTIDOS POLÍTICOS	46
2.5. EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)	47
2.6. ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR	48
2.6.1. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS)	48
2.6.2. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)	49
2.6.3. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)	49
2.7. MICROEMPRESAS; EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS; REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR	50
2.8. O NÃO ENQUADRAMENTO DO NEGÓCIO SOCIAL NO BRASIL?	52
3. INCLUSÃO SOCIAL POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	60
3.1. PREMISAS, CONCEITOS E CAUSAS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	60
3.2. O PAPEL DO DIREITO NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO	63
3.3. O DESENVOLVIMENTO COMO OBJETIVO	67
3.4. O MODELO DE DESENVOLVIMENTO POR CONCENTRAÇÃO EM CONTRAPOSIÇÃO AO MODELO (PROPOSTO) DE DESENVOLVIMENTO POR FRAGMENTAÇÃO INCLUSIVA VIA NEGÓCIO SOCIAL	69
3.5. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MERCADO INTERNO NO CONTEXTO DO ART. 219 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO	

BRASIL (ART. 170) E O NEGÓCIO SOCIAL	78
3.6. O NEGÓCIO SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO	86
3.7 O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO	89
3.8 O FUTURO DO CAPITALISMO E O NEGÓCIO SOCIAL: FRAGMENTAÇÃO INCLUSIVA E UM MODELO À VISTA?	94
<i>3.8.1 O NEGÓCIO SOCIAL E OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DE COLLIER</i>	<i>100</i>
3.9 O NEGÓCIO SOCIAL COMO UM INSTRUMENTO PARA AFASTAR O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO	103
CONCLUSÃO	105
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	109
PORTAIS ACESSADOS	115

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca introduzir o negócio social idealizado e concretizado por Muhammad Yunus¹ e colocá-lo, mediante certas adaptações, como alternativa para solucionar problemas sociais do Brasil, diminuindo as desigualdades sociais, criando novos empreendimentos e impulsionando a economia, pois, ao mesmo tempo em que o negócio social tenta resolver um problema social, também fornece emprego e oportunidades para os menos favorecidos.

Yunus é economista e professor universitário oriundo de Bangladesh. Ganhou o Prêmio Nobel da Paz em 2006 por sua atuação na luta contra a pobreza mundial por meio de sua obra nas microfinanças com a idealização do microcrédito como forma de desenvolvimento econômico por meio do “*Grameen Bank*” e afiliadas. Posteriormente, criou o conceito de negócio social como consequência de seu trabalho sobre a questão do desenvolvimento e da distribuição de renda em países de economias periféricas.

Para desenvolver este trabalho, a obra “Criando um Negócio Social”, de Muhammad Yunus, foi utilizada como referencial teórico inicial, e sua análise será de suma importância para que o leitor possa entender sobre o que versa o negócio social e para que se compreenda também o porquê de tantos benefícios envolvidos neste tipo de negócio, caso implantado no ordenamento jurídico e econômico brasileiro. Para que o negócio social seja viabilizado, acredita-se que o princípio da subsidiariedade será o grande diferencial para fundamentar teoricamente o novo instituto bem como sua relação com o Estado e a sociedade civil.

Assim, o objetivo geral da pesquisa é entender o contexto doutrinário acerca do negócio social elaborado por Yunus, inicialmente, para fora da realidade brasileira, mas já tendo em vista sua possível adaptação ao nosso contexto, amparando-se no princípio da subsidiariedade.

Já em relação à hipótese empírica desta pesquisa, tem-se que se o Estado deve promover o bem estar social e, conseqüentemente, a inclusão social das classes menos favorecidas, e, ainda, coordenar para que o desenvolvimento econômico e social aconteça de maneira próspera e sustentável, pode-se depreender que, para tanto, as políticas públicas tornam-se de suma relevância para cumprir tal objetivo. Política pública nesta seara nada mais é do que conjunto de atos administrativos e leis com a finalidade de promover a isonomia material. Neste cenário, o conceito de negócio social explorado por Yunus deve ser adaptado à realidade brasileira como

¹ Economista e banqueiro bengali. Em 2006 foi laureado com o Nobel da Paz.

alternativa viável para que esse objetivo seja cumprido, e o estudo do princípio da subsidiariedade torna-se essencial para referida empreitada.

A metodologia empregada na presente tese será a análise de doutrina, tendo como referencial teórico fundamental as obras de Amartya Sen citadas no decorrer do trabalho e o livro de Muhammad Yunus, “Criando um Negócio Social”, além da legislação brasileira vigente.

Inicialmente, a obra de Yunus será tratada para explicar em detalhes sua concepção de negócio social e a gênese do instituto, além de breve histórico do autor. Ainda no primeiro capítulo explora-se possível conceito de inclusão social na Constituição Federal de 1988, abordando também a relação do negócio social com direitos humanos e direitos fundamentais, sua relação com a economia nacional e, ao final, com o princípio da subsidiariedade e sua compatibilidade com o negócio social de Yunus. Já no capítulo dois diversos institutos jurídicos pátrios do direito civil e empresarial serão abordados na tentativa de enquadrar o negócio social como instituto jurídico no Brasil. Passadas tais questões, parte-se para o breve estudo da história do desenvolvimento econômico brasileiro nas últimas décadas para que seja possível visualizar a relação entre desenvolvimento econômico e a utilização do negócio social como possível meio para referido desenvolvimento.

Discute-se, ao final, a utilização do negócio social frente ao fenômeno da uberização como meio de combate à precarização das relações jurídicas profissionais geradas por referido fenômeno e as consequências e enlaces entre esses conceitos e um futuro para o modelo capitalista de produção.

Vale ressaltar que, no capítulo sobre o desenvolvimento, investiga-se, ainda que brevemente, a interpretação acerca de dois dispositivos constitucionais específicos da Constituição Federal de 1988: os artigos 170 e 219, que tratam dos princípios norteadores da atividade econômica no Brasil e sobre a importância do mercado interno nacional no desenvolvimento econômico do país, respectivamente, pois vislumbra-se que sejam verdadeiro norte acerca da forma de desenvolvimento pensada pelo constituinte brasileiro.

A ordem econômica brasileira se fundamenta na valoração do trabalho humano e na livre iniciativa, garantindo a todos uma existência digna e tendo como base a função social. A partir da análise de todos estes elementos, identifica-se como o negócio social se insere nesse contexto e como ele pode colaborar para o desenvolvimento do mercado interno brasileiro.

É neste ponto que a hipótese de pesquisa pode ser ainda mais esmiuçada para dizer que

as ideias de Yunus podem ser aplicadas no Brasil, mediante uma implementação suave e sujeita a adaptações, com a publicação de um Estatuto do Negócio Social, pois seria necessário que se elaborem normas de direito civil, comercial, financeiro, tributário e administrativo, com observância dos dispositivos constitucionais retro mencionados, para que a atividade dos negócios sociais possa tomar forma na realidade brasileira e assim atingir os objetivos almejados. Apenas o microcrédito e os programas de redistribuição de renda já existentes no país não são suficientes para eliminar a desigualdade social existente, que exige uma atuação mais abrangente do Estado – nesta questão específica do papel do Estado frente ao negócio social é que o princípio da subsidiariedade serve como embasamento teórico.

O negócio social de Yunus, apesar de possuir várias semelhanças com os institutos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, guarda particularidades que necessitam ser adaptadas para que possa ser mais coerente com a realidade brasileira.

Para Yunus, o negócio social deve, per se, objetivar resolver um problema social, como melhor se verificará nos capítulos a seguir. Em outras palavras, deve-se encontrar um problema que aflige determinada comunidade (e.g. falta de água potável em certa região do sertão) e, por meio da atividade desenvolvida pelo negócio social, (e.g. comércio a preços acessíveis de água potável para aquela região), resolver esse problema social, que, frequentemente, inclusive, decorre de omissão estatal.

Argumenta-se, contudo, que o negócio social não deve servir somente para a resolução de um problema social, como na concepção original de Yunus, e, aqui, pedindo permissão para uma crítica ao autor, pois a ideia é que ele (negócio social) pode ser utilizado como uma alavanca para diminuir a pobreza e a falta de oportunidades, gerando empregos e renda, o que tenderá a incluir socialmente pessoas, se possível, por meio de seu trabalho no próprio negócio social ou em torno dele, e, *ainda*, solver um problema social (e.g. como a falta de água em certa região do sertão, para manter o exemplo acima).

Defende-se, assim, que o negócio social deve, sim, combater problemas sociais, desde que se entenda como “problema social” toda e qualquer falha na estrutura social, econômica e ambiental de uma sociedade, o que inclui a desigualdade social propriamente dita como fato gerador. Note-se que essa é uma visão sugerida na presente tese para aumentar o espectro de possibilidades do negócio social, mas que Yunus não trata desse assunto em sua obra. Para Yunus, negócio social serve para resolver um problema social, conforme se pode ver no capítulo primeiro a seguir

CAPÍTULO 1 - NEGÓCIO SOCIAL E SEUS DELINEAMENTOS FORMATADORES ORIGINAIS

1.1 Criação e conceito do negócio social

Muhammad Yunus começou a se envolver com o problema da pobreza quando retornou à Bangladesh, seu país de origem, para dar aulas de Economia na Universidade de Chittagong. Nos anos 1970, Bangladesh passou por uma Guerra de Independência contra o Paquistão, o que causou miséria, pobreza, fome e colocou a população bengali numa situação de precariedade.

Diante disso, Yunus decidiu que queria mudar as condições do seu país e, para tanto, passou a conhecer a população de uma pequena região rural próxima à Universidade de Chittagong, Jobra. Nesta vila, agiotas tinham o costume de emprestar dinheiro aos moradores, cobrando quase 10% de juros por semana² Além disso, tudo que a população produzisse com esse dinheiro deveria, obrigatoriamente, ser vendido aos agiotas pelo preço que eles definissem. Com isso, as pessoas de Jobra estavam pré determinadas a continuar na pobreza, já que os juros eram muito maiores do que o lucro com as vendas.

Determinado a alterar essa dinâmica, Yunus fez uma lista com o nome de todos aqueles que haviam pegado dinheiro emprestado dos agiotas (no total, 42 pessoas), que somavam, aproximadamente, 27 dólares, ou 856 taka, que é o dinheiro local. Então, ele emprestou os 27 dólares aos 42 habitantes da vila para que eles pudessem ficar livres dos agiotas e não tivessem mais juros para pagar.

Para entender o alcance desta prática de empréstimo de dinheiro na aldeia, fiz uma lista das pessoas que tinham contraído empréstimos junto dos prestamistas. Quando a minha lista estava completa, tinha quarenta e dois nomes. Estas pessoas tinham pedido emprestado um total de 856 taka aos prestamistas - cerca de 27 dólares norte-americanos às taxas de câmbio então vigentes. Parecia absurdo que uma quantia tão pequena de dinheiro tivesse criado tanta miséria! (Tradução livre)³

Depois, Yunus começou a negociar com o banco localizado no campus da Universidade de Chittagong, ao lado de Jobra, para conceder empréstimos aos pobres, porém não obteve

² YUNUS, Muhammad. *Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity's Most Pressing Needs* [PDF file]. New York: Public Affairs, 2010. p. 11. Disponível em: <https://sun-connect-news.org/fileadmin/DATEIEN/Dateien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESS-MUHAMMAD-YUNUS.pdf>.

³ No original: “*To understand the scope of this moneylending practice in the village, I made a list of the people who had borrowed from the moneylenders. When my list was complete, it had forty-two names. These people had borrowed a total of 856 taka from the moneylenders - roughly U.S. \$27 at then-current exchange rates. It seemed absurd that such a small amount of money should have created so much misery!*” YUNUS, Muhammad. *Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity's Most Pressing Needs* [PDF file]. New York: Public Affairs, 2010. p. 11. Disponível em: <https://sun-connect-news.org/fileadmin/DATEIEN/Dateien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESS-MUHAMMAD-YUNUS.pdf>.

sucesso. Finalmente, o banco cedeu quando ele se ofereceu para ser o fiador dos empréstimos e, desse modo, Yunus conseguiu realizar alguns empréstimos aos moradores de Jobra, que sempre pagavam no tempo determinado.

Para facilitar a adimplência, o Professor criou algumas regras: os habitantes deveriam pagar seus empréstimos toda semana em uma pequena quantia e os oficiais do banco teriam que ir até os vilarejos receber o dinheiro, ao invés de fazer com que os moradores se desloquem até o banco.⁴ Os empréstimos funcionaram e todos eram pagos corretamente, mas o banco ainda hesitava em deixar Yunus realizar os empréstimos e não permitiu a expansão dos negócios.

Assim, Yunus, notando que poderia criar um negócio que ajudasse os habitantes de Jobra, decidiu criar seu próprio banco para emprestar dinheiro aos pobres. Surgiu, então, o "Banco Grameen", ou "Banco da Vila" em Bengali, que trabalha com um sistema de microcréditos. O microcrédito é um empréstimo de valor baixo e que não depende de garantias reais para a sua concessão.

Hoje em dia, o Banco Grameen concede empréstimos a todos os povoados de Bangladesh, contando com 8 milhões de mutuários, dos quais 97% são mulheres. O Banco Grameen empresta mais de 100 milhões de dólares por mês e a adimplência é de 98%, além disso, ele é autossustentável e pertence aos próprios mutuários.

Atualmente, o Grameen Bank é um banco nacional a serviço dos mais pobres em todas as aldeias de Bangladesh. Dos seus 8 milhões de mutuários, 97% são mulheres. No início da história do banco, decidimos deliberadamente concentrar-nos em empréstimos às mulheres - inicialmente como um protesto contra a prática dos bancos convencionais, que se recusavam a emprestar dinheiro às mulheres, mesmo que pertencessem a uma classe com renda elevada. [...] O Grameen Bank é incomum de outras formas. É, na realidade, propriedade dos mutuários, que na sua qualidade de acionistas elegem nove dos treze membros do conselho de administração. O Grameen Banks empresta mais de 100 milhões de dólares por mês em empréstimos sem garantias, com uma média de cerca de 200 dólares. A taxa de quitação dos empréstimos permanece muito elevada, cerca de 98%, apesar do fato que o Grameen Bank foca nas pessoas mais pobre – aqueles que os bancos convencionais ainda consideram indignos de crédito. (Tradução livre)⁵.

⁴ YUNUS, Muhammad. *Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity's Most Pressing Needs*. New York: Public Affairs, 2010, p. 12. "[...] so I came up with some simple rules, such as having people repay their loans in small weekly amounts and having the bank officer visit the villagers rather than making the villagers visit the bank. The ideas worked. People paid back the loans on time, every time." Disponível em: <https://sun-connect-news.org/fileadmin/DATEIEN/Dateien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESS-MUHAMMAD-YUNUS.pdf>.

⁵ "Today, Grameen Bank is a nationwide bank serving the poor in every single village of Bangladesh. Of it 8 million borrowers, 97 percent are women. Early in the history of the bank, we deliberately decides to focus on lending to women - initially as a protest against the practice of conventional banks, which refused to lend money to women even if they belonged to a high income bracket. [...]Grameen Bank is unusual in other ways. It is actually owned by the borrowers, who in their capacity as shareholders elect nine of the thirteen members of the board of directors. Grameen Banks lends out over \$100 million a month in collateral-free loans averaging about \$200. The repayment rate on loans remains very high, about 98 percent, despite the fact that Grameen Bank focuses on the poorest people - those whom conventional banks still consider non-creditworthy." *Idem*.

A partir dessa experiência, Yunus começou a entender a pobreza como um "estado de vida" proveniente das falhas na estrutura capitalista. Para ele, a maior dessas falhas é a representação dos homens como seres unidimensionais, preocupados unicamente com a maximização do lucro. Na verdade, os homens são multidimensionais, pois ao mesmo tempo que possuem uma parte egoísta interessada no lucro, também possuem uma parte altruísta, que deseja ajudar as pessoas.

A maior falha da nossa atual teoria do capitalismo reside na sua deturpação da natureza humana. Na atual interpretação do capitalismo, os seres humanos envolvidos nos negócios são retratados como seres unidimensionais cuja única missão é maximizar o lucro. Os seres humanos supostamente perseguem este objetivo econômico de uma forma unívoca. Esta é uma imagem muito distorcida de um ser humano. Como até um momento de reflexão sugere, os seres humanos não são robôs criadores de dinheiro. O fato essencial sobre os humanos é que eles são seres multidimensionais. A sua felicidade vem de muitas fontes, e não apenas de ganhar dinheiro. (Tradução livre)⁶.

Essa visão distorcida da natureza humana cria um teoria econômica incompleta, em que o único objetivo dos seres humanos e, por consequência, das empresas é alcançar o máximo de lucro possível. Assim, investe-se energia, tempo e dinheiro em diversas empresas que buscam meramente a maximização do lucro, enquanto outros tipos de negócios são descartados.

Esta visão distorcida da natureza humana é a falha fatal que torna o nosso pensamento econômico incompleto e impreciso. Ao longo do tempo, ajudou a criar as múltiplas crises que hoje enfrentamos. Os nossos regulamentos governamentais, os nossos sistemas educativos, as nossas estruturas sociais baseiam-se todos no pressuposto de que apenas as motivações egoístas são 'reais' e merecem atenção. Como resultado, investimos grandes quantidades de tempo, energia, dinheiro e outros recursos no desenvolvimento e apoio a empresas com fins lucrativos. Presumimos que as empresas com fins lucrativos são a principal fonte de criatividade humana e a única forma de abordar os problemas da sociedade. E mesmo à medida que os nossos problemas se agravam, não questionamos os pressupostos subjacentes que ajudaram a criar esses problemas em primeiro lugar. (Tradução livre)⁷

Quando o ser humano é compreendido de forma multidimensional, ou seja, composto

⁶ No original: *"The biggest flaw in our existing theory of capitalism lies in its misrepresentation of human nature. In the present interpretation of capitalism, human beings engaged in business are portrayed as one-dimensional beings whose only mission is to maximize profit. Humans supposedly pursue this economic goal in a single-minded fashion. This is a badly distorted picture of a human being. As even a moment's reflection suggests, human beings are not money-making robots. The essential fact about humans is that they are multidimensional beings. Their happiness comes from many sources, not just from making money."* YUNUS, Muhammad. *Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity's Most Pressing Needs*. New York: Public Affairs, 2010. p. 15. Disponível em: <<https://sun-connect-news.org/fileadmin/DATEIEN/Dateien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESS-MUHAMMAD-YUNUS.pdf>>

⁷ No original *"This distorted view of human nature is the fatal flaw that makes our economic thinking incomplete and inaccurate. Over time, it has helped to create the multiple crises we face today. Our government regulations, our educational systems, our social structure are all based on the assumption that only selfish motivations are "real" and deserve attention. As a result, we invest vast amounts of time, energy, money and other resources in developing and supporting for-profit businesses. We assume that for-profit business are the chief source of human creativity and the only way to address society's problems. And even as our problems get worse, we fail to question the underlying assumptions that helped create those problems in the first place"* Idem.

por uma parte egoísta e uma parte altruísta, surge a necessidade de dois tipos de negócios: um que busca benefícios próprios e outro que se dedica a ajudar as pessoas. Esse segundo tipo de negócios é o que Yunus nomeou de *negócio social*.

Uma vez reconhecida esta falha na nossa estrutura teórica, a solução é óbvia. Nós temos de substituir a pessoa unidimensional na teoria económica por uma pessoa multidimensional - uma pessoa que tem interesses egoístas e altruístas ao mesmo tempo.

Quando o fazemos, a nossa imagem do mundo dos negócios muda imediatamente. Vemos a necessidade de dois tipos de negócios: um para benefício pessoal, outro dedicado a ajudar os outros. Num tipo de negócio, o objetivo é maximizar os lucros para os proprietários com pouca ou nenhuma consideração pelos outros. [...] No outro tipo de negócio, tudo é para benefício dos outros e nada é para os proprietários - exceto o prazer de servir a humanidade. O segundo tipo de negócio, construído sobre a parte altruísta da natureza humana, denominei *negócio social*. É isto que está faltado em nossa teoria económica. (Tradução livre)⁸

O *negócio social*, resumidamente, busca resolver um problema social usando técnicas comerciais, como a criação e a venda de produtos ou serviços. Assim, ele se distingue dos negócios que buscam a maximização dos lucros e daqueles que dependem de doações, sem visar qualquer tipo de lucro.

Um *negócio social* é um novo tipo de negócio. É bastante distinto ou de um negócio tradicional de maximização do lucro (que descreve praticamente todas as empresas privadas do mundo atual) ou de uma organização sem fins lucrativos (que depende de doações caritativas ou filantrópicas). [...] Um *negócio social* está fora do mundo à procura de lucro. O seu objetivo é resolver um problema social utilizando métodos empresariais, incluindo a criação e venda de produtos ou serviços. [...]⁹

Há dois tipos de *negócio social*: o Tipo I é uma empresa em que não há perda e nem dividendos, ela tem como objetivo resolver um problema social e seus donos, os investidores, reinvestem todos os lucros na expansão e melhoramento do negócio. Por sua vez, o Tipo II é uma empresa que gera lucros e seus donos são pessoas pobres, que recebem os lucros diretamente, ou que podem dirigir os lucros à uma causa social predefinida. Nesse tipo de negócio, o lucro é direcionado para as pessoas pobres, logo, ele também ajuda a resolver um

⁸ No original: “Once we recognize this flaw in our theoretical structure, the solution is obvious. We must replace the one-dimensional person in economic theory with a multidimensional person - a person who has both selfish and selfless interests at the same time. When we do this, our picture of the business world immediately changes. We see the need for two kinds of business: one for personal gain, another dedicated to helping others. In one kind of business the objective is to maximize profits for the owners with little or no consideration for others. [...] In the other kind of business, everything is for the benefit of others and nothing is for the owners - except the pleasure of serving humanity. The second kind of business, built on the selfless part of human nature, I have named social business. This is what our economic theory has been lacking.” *Idem*

⁹ No original: “A social business is a new kind of business. It's quite distinct from either a traditional profit-maximizing business (which describes practically all private companies in the world today) or a not-for-profit organization (which relies on charitable or philanthropic donations). [...] A social business is outside the profit-seeking world. Its goal is to solve a social problem by using business methods, including the creation and sale of products or services.” YUNUS, Muhammad. *Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity's Most Pressing Needs*. New York: PublicAffairs, 2010. p. 22. Disponível em: <https://sun-connect-news.org/fileadmin/DATEIEN/Dateien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESS-MUHAMMAD-YUNUS.pdf>

problema social.

Logo, apesar de possuir donos e investidores, no negócio social do Tipo I, eles não recebem nenhum dividendo, lucro ou qualquer outra forma de benefício financeiro. Assim, eles só podem resgatar a exata quantia que investiram após algum período de tempo, a ser definido por eles mesmos.

Existem dois tipos de negócios sociais. Um é uma empresa sem perdas e sem dividendos dedicada à resolução de um problema social e propriedade de investidores, que reinvestem todos os lucros na expansão e melhoria do negócio. [...] Chamamos a isto um negócio social de Tipo I. O segundo tipo é uma empresa com fins lucrativos, propriedade de pessoas pobres, quer diretamente, quer através de um *trust* que se dedica a uma causa social predefinida. Chamamos a isto um negócio social de Tipo II. Uma vez que os lucros que fluem para as pessoas pobres estão a aliviar a pobreza, tal negócio está por definição ajudando a resolver um problema social. (Tradução livre)¹⁰

A partir dessa distinção de tipos do negócio social, o Banco Grameen é considerado um Tipo II, pois ele pertence aos pobres, que gerenciam o Banco, recebem uma certa quantia pelos seus serviços e, desse modo, conseguem sair da extrema pobreza.

Nesse sentido, cabe adicionar às ideias de Yunus um possível terceiro Tipo de negócio social. Entende-se que a pobreza, vista em si mesma, é um problema social que poderia ser, se não extinto, minimizado por meio da criação de negócios sociais. Portanto, um Tipo III de negócio social pode ter como objetivo gerar renda para os excluídos socialmente.

A partir da criação de negócios sociais (do Tipo III) que desenvolvam a economia das comunidades, as pessoas também serão recompensadas ao possuírem mais oportunidades de empregos, viverem mais próximas de suas comunidades e ganharem qualidade de vida. Ademais, o negócio social iria suprir a falta da ação estatal que ocorre frequentemente e garantir acesso à saúde, educação, dignidade e demais direitos fundamentais.

Voltando ao pensamento de Yunus, o negócio social também busca garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de agir ativamente na resolução de problemas sociais, sem que essa responsabilidade seja apenas do governo. Dessa forma, os indivíduos podem se mobilizar para garantir a resolução dos problemas sociais existentes, sem depender unicamente dos esforços governamentais.

¹⁰ No original: “*There are two kinds of social business. One is a non-loss, non-dividend company devoted to solving a social problem and owned by investors who reinvest all profits in expanding and improving the business. [...] We call this a Type I social business. The second kind is a profit-making company owned by poor people, either directly or through a trust that is dedicated to a predefined social cause. We call this a Type II social business. Since profits that flow to poor people are alleviating poverty, such a business is by definition helping to solve a social problem.*” *Idem*

Ao mesmo tempo, os governos podem promover o negócio social, criando incentivos fiscais, regulamentações e leis que os reconheçam, garantindo transparência, integridade e honestidade nesse setor.

Agora os cidadãos podem ter um espaço completamente novo para mobilizar a sua criatividade e talento para resolver os problemas do nosso tempo. Vendo a eficácia dos negócios sociais, os governos podem decidir criar os seus próprios negócios sociais, estabelecer parcerias com negócios sociais geridos pelos cidadãos, e incorporar as lições dos negócios sociais para melhorar a eficácia dos seus próprios programas. Os governos terão um papel importante a desempenhar na promoção dos negócios sociais. Terão de aprovar legislação para dar reconhecimento legal aos negócios sociais e criar organismos reguladores para assegurar a transparência, integridade e honestidade neste sector. Poderão também fornecer incentivos fiscais para investir em negócios sociais, bem como para os próprios negócios sociais. (Tradução livre)¹¹

Inclusive, desde já, é importante apresentar uma discordância à ideia de Yunus de que o governo atua apenas na promoção do negócio social criando um ambiente regulatório favorável para a iniciativa privada. Assim, para ele o governo não poderia se unir à iniciativa privada para criar negócios sociais, sendo apenas necessário para promover essa criação.

Por outro lado, na presente tese, acredita-se que o Estado pode, não apenas realizar tal promoção, como também criar seus próprios negócios sociais em parceria com a iniciativa privada. Assim, a iniciativa privada e o governo atuariam em conjunto para a realização de um negócio social que beneficie os indivíduos.

Para ilustrar melhor como o negócio social funciona, Yunus criou Sete Princípios que regem seu funcionamento:

- 1- O objetivo do negócio é reduzir a pobreza, ou outros problemas (como a educação, a saúde, acesso à tecnologia e o meio ambiente) que ameaçam as pessoas e a sociedade - não a maximização dos lucros;
- 2- A empresa se manterá financeira e economicamente sustentável;
- 3- Os investidores terão de volta apenas a quantia de seu investimento. Nenhum dividendo será concedido além do investimento inicial;
- 4- Depois que o investimento original for pago aos investidores, os demais lucros serão destinados à expansão e ao aprimoramento do negócio;
- 5- A empresa será ambientalmente consciente;
- 6- Os trabalhadores recebem o valor de mercado e terão melhores condições de trabalho;

¹¹ No original “Now citizens can have a completely new space in which to mobilize their creativity and talent for solving the problems of our time. Seeing the effectiveness of social business, governments may decide to create their own social businesses, partner with citizen-run social businesses, and incorporate the lessons from social businesses to improve the effectiveness of their own programs. Governments will have an important role to play in promoting social businesses. They will need to pass legislation on to give legal recognition to social business and create regulatory bodies to ensure transparency, integrity and honesty in this sector. They can also provide tax incentives for investing in social businesses as well for social businesses themselves.” YUNUS, Muhammad. *Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity's Most Pressing Needs [PDF file]*. New York: PublicAffairs, 2010. p. 21. Disponível em: <https://sun-connect-news.org/fileadmin/DATEIEN/Dateien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESS-MUHAMMAD-YUNUS.pdf>.

7- Faça com alegria!!! (Tradução livre)¹²

1.2 A atuação do negócio social de Yunus

Após o sucesso na criação do Banco Grameen, que conseguiu ajudar milhares de pessoas pobres a conseguirem empréstimos, Yunus começou a analisar diversos outros problemas sociais e econômicos existentes em Bangladesh, que vão muito além da falta de crédito, e procurou criar negócios a partir de como resolvê-los. Assim, em cada problema que foi identificado, foi criada uma empresa diferente para a sua resolução.

Para exemplificar as várias empresas criadas pela Grameen, faz-se um breve relato de algumas das mais importantes:

"Grameen Telecom" e "Grameen Phone" foram responsáveis por tornar uma rede moderna de telecomunicação acessível para a população de Bangladesh. A "Grameen Phone", que é uma empresa de celulares, foi criada em 1996 e rapidamente se expandiu para o país todo. O Banco Grameen e a "Grameen Phone" criaram um esquema para resolver a falta de acesso à telecomunicação e começaram a trabalhar conjuntamente. O Banco concede um empréstimo a uma mutuária para que ela compre um celular e se torne a "mulher do telefone" da vila. Assim, ela vende o serviço de celular da "Grameen Phone", que consiste em uma chamada por vez para aqueles que não possuem celular. Nesse programa, mais de 400.000 mutuárias foram empregadas como "mulheres do telefone".

"Grameen Kalyan" ("*Grameen Wellbeing*", 1997) foi criada para garantir acesso a um sistema de saúde de qualidade e com um preço acessível aos mutuários do Banco Grameen e ao restante da população. Por apenas 2 dólares, essa empresa garante acesso a programas de saúde básicos às famílias de Bangladesh e possui 54 clínicas para atender à população.

"Grameen Shikka" ("*Grameen Education*") foi criada em 1997 para garantir acesso à educação para os filhos dos mutuários do Banco Grameen, incluindo pré-escolas nos próprios centros do Banco. Em 2003, foi criado um fundo de arrecadação a fim de gerar bolsas para estudantes pobres e, em 2009, acumulou-se o suficiente para garantir bolsas de estudos para 2.500 alunos. (Tradução livre)¹³

Além das próprias empresas criadas pela Grameen, foram criados outros empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) com empresas que buscam a maximização do lucro, como por exemplo a Danone, Veolia Water e Adidas. Apesar dessas empresas não serem do ramo de negócios sociais, elas se juntaram à Grameen para organizar um negócio social capaz de resolver um problema existente em Bangladesh que é relacionado às suas empresas.

Uma das primeiras *joint ventures* foi criada em parceria com a Danone, uma empresa francesa muito conhecida pelo seu famoso iogurte. Esse empreendimento tinha como objetivo

¹² YUNUS, Muhammad. *Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity's Most Pressing Needs [PDF file]*. New York: PublicAffairs, 2010. p. 23. Disponível em: <https://sun-connect->

¹³ YUNUS, Muhammad. *Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity's Most Pressing Needs [PDF file]*. New York: PublicAffairs, 2010. p. 23. Disponível em: <https://sun-connect-news.org/fileadmin/DATEIEN/Dateien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESS-MUHAMMAD-YUNUS.pdf>.

reduzir a má nutrição das crianças de Bangladesh, que é um dos grandes problemas do país, especialmente nas áreas rurais. As crianças sofrem de falta de vitaminas e nutrientes, o que causa problemas de saúde a curto prazo e, a longo prazo, diminui a perspectiva do desenvolvimento econômico, já que essas crianças terão dificuldades no futuro.

A experiência da Danone significava que a nutrição seria um foco natural para o negócio. Esta era certamente uma área de grande necessidade para a população pobre de Bangladesh. Metade de todas as crianças do meu país sofre de desnutrição, especialmente nas zonas rurais. [...] Entre as deficiências nutricionais mais comuns encontram-se o ferro (sofrido por 49 por cento das crianças pequenas; vitaminas A, B2 e C; cálcio; iodo; e zinco. A falta destes nutrientes causa uma série de problemas, desde o mau funcionamento do sistema imunológico até à visão deficiente. E, claro, a longo prazo, a desnutrição generalizada reduz as perspectivas de desenvolvimento económico, uma vez que as crianças mal alimentadas têm dificuldade em crescer para serem adultos bem educados, enérgicos e produtivos. (Tradução livre)¹⁴

Para ajudar no problema da má-nutrição, criou-se a "Grameen Danone", que começou a produzir iogurtes fortificados com todas as vitaminas e os micronutrientes que faltam na dieta dessas crianças. Assim, se uma criança comer dois copos de iogurte por semana durante oito ou nove meses, ela terá todos os nutrientes necessários e se tornará saudável e ativa.

Por ser um negócio social, a empresa é autossustentável e busca tornar seu produto acessível aos mais pobres, por isso, vende o iogurte a preços mais baixos do que os que existem no mercado. Ademais, os donos não recebem nenhum dividendo dos lucros além do valor investido originalmente, caracterizando um negócio social Tipo I.

[...] Grameen Danone produz um delicioso iogurte para crianças e vende-o a um preço que os pobres podem pagar. Este iogurte é fortificado com todos os micronutrientes que faltam na dieta normal das crianças: ferro, zinco, iodo, e assim por diante. Se uma criança come dois potinhos de iogurte por semana durante oito a nove meses, recebe todos os micronutrientes necessários e torna-se uma criança saudável e brincalhona. Como empresa social, Grameen Danone segue o princípio básico de que deve ser autossustentável, e os proprietários devem permanecer empenhados em nunca aceitar qualquer dividendo para além do retorno da quantia original que investiram. O sucesso da empresa é julgado não pelo montante do lucro gerado, mas pelo número de crianças que escapam à desnutrição nesse ano em particular. (Tradução livre)¹⁵

¹⁴ No original: “[...] Danone’s expertise meant that nutrition would be a natural focus for the business. This was certainly an area of great need among the poor people of Bangladesh. Half of all the children in my country suffer from malnutrition, especially in rural areas. [...] Among the most common nutritional deficiencies are iron (suffered by 49 percent of young children; vitamins A, B2 and C; calcium; iodine; and zinc. Lack of these nutrients causes a range of problems, from immune system malfunctions to poor eyesight. And, of course, in the long run, widespread malnutrition reduces the prospects for economic development, since children who are ill-fed have difficulty growing up to be well-educated, energetic, productive adults.” YUNUS, Muhammad. *Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity’s Most Pressing Needs [PDF file]*. New York: Public Affairs, 2010. p. 44. Disponível em: [https://sunconnectnews.org/fileadmin/DATEIEN/Date ien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESS-MUHAMMAD-YUNUS.pdf](https://sunconnectnews.org/fileadmin/DATEIEN/Date%20ien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESS-MUHAMMAD-YUNUS.pdf).

¹⁵ “[...] Grameen Danone produces a delicious yogurt for children and sells it at a price that poor can afford. This yogurt is fortified with all the micronutrients that are missing in the children’s ordinary diet: iron, zinc, iodine, and so on. If a child eats two cups of yogurt a week over eight to nine months, he or she gets all the needed micronutrients and becomes a healthy, playful child. As a social business, Grameen Danone follows the basic principle that it must be self-sustaining, and the owners must remain committed to never take any dividend beyond the return of the original amount they invested. The company’s success is judged it year not by the amount of profit

O empreendimento em conjunto com a Veolia Water, uma empresa francesa de água, foi criado para garantir o acesso à água limpa e própria para o consumo para a vila chamada Goalmari, em Bangladesh, onde há um grande problema de contaminação de arsênio na água. Então o objetivo desse projeto é o de providenciar acesso à água limpa e segura para o consumo.

A contaminação de arsênio nas águas de Bangladesh ocorre naturalmente e o seu consumo durante anos causa vários problemas de saúde, como lesões na pele e câncer, que afetam, aproximadamente, 100,000 cidadãos do país. Assim, a empresa criada, *Grameen Veolia Water*, vende água limpa e apropriada ao consumo a um preço acessível aos habitantes da vila.

O objetivo do projeto: desenvolver um meio de providenciar acesso a água segura para camponeses de Bangladesh, que agora tem que tomar água contaminada com níveis inaceitáveis de arsênio. A presença dessa toxina na água, que ocorre naturalmente no solo fluvial do Himalaia de Bangladesh, não foi descoberta pelos cientistas até 1993. Ela foi associada com sérios riscos à saúde no longo prazo, incluindo lesões cutâneas e câncer, que afligiu pelo menos 100.000 pessoas em meu país. Atualmente, milhões de residentes de Bangladesh estão bebendo água contaminada por arsênio todos os dias, a maioria deles nas zonas rurais. O exato número de afetados por esse problema não é sabida, mas estima-se uma faixa entre 35 a 80 milhões. (Tradução livre)¹⁶

Outro empreendimento em conjunto foi a criação da *Grameen Adidas*, que tem como objetivo de que todos, até mesmo os mais pobres, tenham sapatos. Portanto, a empresa está desenvolvendo um modelo de sapato que seja acessível a todos, por um preço de, aproximadamente, um euro, se tudo der certo.

A Adidas está agora a trabalhar a toda a velocidade para estar à altura do notável desafio que escolheram aceitar: conceber e comercializar calçado que seja acessível a praticamente todos neste planeta - esperemos que seja o primeiro sapato quase de um euro do mundo. (Tradução livre)¹⁷

A falta do uso de sapatos é vista como um problema de saúde. Isso porque existem diversas doenças parasitárias que são transmitidas ao andar sem sapatos, o que é um risco, principalmente, às crianças. Por

generated, but by the number of children who escape malnutrition in that particular year.” YUNUS, Muhammad. Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity's Most Pressing Needs [PDF file]. New York: Public Affairs, 2010. p. 44. Disponível em: <https://sunconnectnews.org/fileadmin/DATEIEN/Dateien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESSMUHAMMAD-YUNUS.pdf>.

¹⁶ *“The goal of the project: to develop a way to provide access to safe drinking water for rural Bangladeshis who now have to drink water contaminated with unacceptable levels of arsenic. The presence of this toxin in the water, which occurs naturally in the Himalayan alluvial soil of Bangladesh, was not discovered by scientist until 1993. It is associated with serious long-term health risks, including skin lesions and cancer, which afflict at least 100,000 people in my country. Currently millions of residents of Bangladesh are drinking arsenic-laden water every day, most of them in rural areas. The exact number affected by this problem is not known, but estimates range from 35 million to 80 million” YUNUS, Muhammad. Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity's Most Pressing Needs [PDF file]. New York: Public Affairs, 2010. p. 111. Disponível em: <https://sunconnect-news.org/fileadmin/DATEIEN/Dateien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESS-MUHAMMAD-YUNUS.pdf>.*

¹⁷ No original *“Adidas is now working at full speed to live up to the remarkable challenge they have chosen to accept: to design and market footwear that is affordable by practically everyone in this planet - hopefully, the world's first near-one-euro shoe.”*

isso, o empreendimento da *Grameen Adidas* é de extrema importância. A nossa *joint venture* com a Adidas visa produzir sapatos a preços acessíveis para as pessoas com rendimentos mais baixos. O objetivo da Grameen Adidas é garantir que ninguém, criança ou adulto, fique sem sapatos. Claro que é mais agradável e confortável andar em estradas poeirentas com sapatos nos pés, mas no fundo, esta é uma intervenção de saúde para garantir que as pessoas nas zonas rurais, particularmente as crianças, não tenham de sofrer de doenças parasitárias que podem ser transmitidas através do andar descalço. A Adidas está a trabalhar com a Grameen para levar estes benefícios às pessoas mais pobres do mundo em desenvolvimento, utilizando um modelo de negócio social economicamente viável. (Tradução livre)¹⁸

Em resumo, a proposta do negócio social é resolver um problema social existente em uma região por meio da criação de um empreendimento autossustentável, em que não há perdas e nem dividendos. Esse empreendimento pode gerar lucros que serão reinvestidos para melhorar o negócio criado (Tipo I), que irão para seus donos ou para uma causa predefinida (Tipo II) ou que, como proposto, não tenha como objetivo resolver um problema social efetivamente, mas sim gerar renda aos excluídos socialmente (Tipo III).

Nota-se, nesse sentido, que o negócio social permite o desenvolvimento das capacidades dos indivíduos, que se tornam os responsáveis pela resolução dos problemas existentes em sua região. Também garante a atuação subsidiária do Estado, que confere mais atuação à iniciativa privada e permite uma melhor distribuição dos recursos estatais.

1.3 A Constituição Federal de 1988 e a importância da inclusão dos direitos humanos e fundamentais no modelo de Yunus

A Constituição Federal de 1988 estabelece em suas diretrizes o modelo capitalista como forma de produção, garantindo ao particular a liberdade de iniciativa e, simultaneamente, ressaltando a importância do trabalho humano. Segundo José Afonso da Silva e André Ramos Tavares, respectivamente:

Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do

¹⁸ “*Our joint venture with Adidas aims at producing affordable shoes for the lowest income people. The goal of Grameen Adidas is to make sure that no one, child or adult, goes without shoes. Of course, it's more pleasant and comfortable to walk on dusty roads with shoes on your feet, but at bottom, this is a health intervention to make sure that people in rural areas, particularly children, do not have to suffer from parasitic diseases that can be transmitted through walking barefoot. Adidas is working with Grameen to bring these benefits to the poorest people of the developing world using an economically viable social business model.*” YUNUS, Muhammad. *Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity's Most Pressing Needs [PDF file]*. New York: Public Affairs, 2010. p. 18/19. Disponível em: <https://sun-connect-news.org/fileadmin/DATEIEN/Dateien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESS-MUHAMMAD-YUNUS.pdf>.

Brasil.¹⁹

O posicionamento econômico da Constituição é capitalista. A essa conclusão se é levado pelo reconhecimento da legitimidade da apropriação privada dos meios de produção e de seu produto, bem como pela declaração do postulado da liberdade e, em especial, da livre-iniciativa privada. (...) ²⁰

(...), Entretanto, não deixou de consignar a Constituição que a ordem econômica brasileira confere prioridade também aos valores do trabalho humano. (...) ²¹

Nesse sentido, o artigo 170 da Constituição Federal traz um rol de princípios que fundamentam a ordem econômica e que também designam sua finalidade, possuindo verdadeira "finalidade dúplice:"²² a busca de uma existência digna e a consonância da ordem econômica com os ditames da justiça social.

A justiça social é um princípio constitucional que busca o implemento das condições de vida de todos até um patamar de dignidade e satisfação e, sendo assim, interfere diretamente na ordem econômica. Segundo Oscar Dias Corrêa a justiça social:

(...) implica melhoria das condições de repartição de bens, diminuição das desigualdades sociais, com a ascensão das classes menos favorecidas. Não é objetivo que se alcance sem continuado esforço, que atinja a própria ordem econômica e seus beneficiários.²³

Sendo assim, o objetivo do desenvolvimento nacional pretendido pela Constituição é, sem dúvida, um direito econômico humanizado e democrático. Nessa medida, segundo Oscar Dias Corrêa, possibilita:

O aperfeiçoamento dos planos nacionais, visto como a realização sintética e esquemática dos modelos de economias nacionais, com os dados conhecidos da realidade estrutural do país, permitiu prever, com segurança aproximada, a orientação que lhe deve ser dada no futuro.²⁴

Logo, nota-se claramente que a atuação do negócio social se aproxima ao ideal presente na Constituição Federal. Isso porque o negócio social tem como objetivo desenvolver econômica e socialmente uma comunidade, por meio da adoção de técnicas comerciais, alcançando a concretização dos direitos fundamentais e humanos, conforme previsto na Constituição.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 19a Edição, 2001, p. 720.

²⁰ TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4775-0/>. Acesso em: 11 Jul 2021,

²¹ *Idem, ibidem*, p. 125.

²² TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4775-0/>. Acesso em: 11 Jul 2021,

²³ CORRÊA, Oscar Dias. *A constituição de 1988: contribuição crítica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 206.

²⁴ CORRÊA, Oscar Dias. *O sistema político-econômico do futuro; o societarismo: liberalismo, comunismo, marxismo, coletivismo, socialismo, solidarismo, socialismo liberal, capitalismo, neoliberalismo, liberalismo social*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 31.

Os direitos fundamentais são definidos por Alexandre de Moraes como:

Conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito e a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.²⁵

Ainda, segundo Fernando Gonzaga Jayme,²⁶ os direitos humanos são uma via, um método, a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana - fim de todos os governos e povos.

Por meio da concretização dos direitos humanos e fundamentais, assegura-se o respeito à pessoa humana e, por conseguinte, sua existência digna, capaz de propiciar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de suas capacidades para que possa alcançar o sentido da sua própria existência.

O termo "capacidades" ("*capabilities*", do inglês) foi utilizado por Amartya Sen ao defender uma teoria de justiça baseada numa abordagem com enfoque nas capacidades dos indivíduos. Segundo o Dicionário Oxford,²⁷ a palavra "*capability*" significa: "*the power or ability to do something*". Assim, entende-se que o termo *capacidade* se refere a um aspecto subjetivo dos indivíduos.

Normalmente, o termo "*capability*" utilizado por Sen é traduzido para o português como *capacidade*, no entanto, entende-se que o mais correto seria a tradução para "capabilidade". Isso porque "capacidade", juridicamente, demonstra a aptidão de uma pessoa de possuir direitos e deveres na esfera civil, segundo o Código Civil de 2002: "Art. 1º Toda pessoa é *capaz* de direitos e deveres na ordem civil." (grifo nosso).

Desse modo, o termo *capacidade*, em português, é muito ligado ao seu conceito jurídico e, para a finalidade desta tese, quando utiliza-se a palavra "capacidade" não há a intenção de relacioná-la ao termo jurídico, mas sim ao sentido existente na palavra "*capability*".

Assim, se fosse possível, seria utilizada a palavra *capabilidade*, pois ela possui conexão com a palavra do inglês. No entanto, como essa palavra não tem o mesmo sentido na língua portuguesa, será utilizada a palavra "capacidade" no sentido de "*capability*" e não do seu termo

²⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 39.

²⁶ JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 9.

²⁷ CAVALCANTI, Thais Novaes. *O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade: uma necessária compreensão do papel do Estado*. 2012. 177 f. p.19. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5938>.

jurídico.

A teoria de justiça focada em realizações utilizada por Amartya Sen difere de uma teoria tradicionalmente focada em arranjos pois esta tem como foco a justiça nas instituições e regulamentações, enquanto aquela tem como abordagem o enfoque nas realizações e os feitos dos indivíduos. Assim, busca examinar a justiça por meio de aspectos sociais efetivos, como o comportamento humano, a liberdade e o tipo de vida que as pessoas podem de fato levar. Como Sen diferencia esses enfoques:

(..) entre uma visão de justiça focada em arranjos e uma compreensão da justiça focada em realizações. A primeira linha de pensamento propõe que a justiça seja conceitualizada quanto a certos arranjos organizacionais - algumas instituições, algumas regulamentações, algumas regras comportamentais -, cuja presença ativa indicaria que a justiça está sendo feita. Nesse contexto a pergunta a ser feita é: a análise da justiça necessita limitar-se ao acerto das instituições básicas e das regras gerais? Não deveríamos também examinar o que surge na sociedade, incluindo os tipos de vida que as pessoas podem levar de fato, dadas as instituições e as regras, e outras influências, incluindo os comportamentos reais, que afetam inescapavelmente as vidas humanas?²⁸

Para explicar melhor a diferença de tais abordagens, Sen apresenta uma distinção existente no direito indiano: *niti* e *nyaya*. Embora ambas signifiquem "justiça", a *niti* representa a adequação de arranjos institucionais e a correção de comportamentos e a *nyaya*, por sua vez, representa um conceito muito mais abrangente da justiça realizada. Assim, a *nyaya* está ligada ao mundo e aos comportamentos que existem de fato e, por isso, a *niti* deve ser analisada por meio da *nyaya*.

Quando não obedecida a análise por meio da *nyaya*, pode-se chegar ao estado do *matsyanyaya*, conhecido como "justiça dos peixes", no qual um peixe grande pode, deliberadamente, comer os peixes menores. Portanto, não importa apenas garantir a justiça nas instituições e nas regras, deve-se sempre buscar que a justiça seja mais ampla, buscando a *nyaya* em toda a sociedade.

Entre os principais usos do termo *niti*, estão a adequação de um arranjo institucional e a correção de um comportamento. Contrastando com *niti*, o termo *nyaya* representa um conceito abrangente de justiça realizada. Nessa linha de visão, os papéis das instituições, regras e organizações, importantes como são, tem de ser avaliados da perspectiva mais ampla e inclusiva de *nyaya*, que está inevitavelmente ligada ao mundo que de fato emerge, e não apenas às instituições ou regras que por acaso temos. (...) os antigos teóricos do direito indiano falavam de forma depreciativa do que chamavam *matsyanyaya*, a "justiça do mundo dos peixes", na qual um peixe grande pode livremente devorar um peixe pequeno. Somos alertados de que evitar a *matsyanyaya* deve ser uma parte essencial da justiça, e é crucial nos assegurarmos de

²⁸ CAVALCANTI, Thais Novaes. *O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade: uma necessária compreensão do papel do Estado*. 2012. 177 f. p.19. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5938>. p.30

que não será permitido à "justiça dos peixes" invadir o mundo dos seres humanos. (...).²⁹

Da perspectiva de uma justiça focada em realizações, a ideia é a mesma: não se deve ignorar o bem-estar, as capacidades e as liberdades que os indivíduos têm de fato e buscar apenas a justiça nas regras e instituições (como ocorre na teoria focada em arranjos), pois isso significaria, para o direito indiano, que o estado de *matsyanyaya* teria alcançado o mundo dos humanos.

A perspectiva focada em realizações também facilita a compreensão da importância de prevenir injustiças manifestas no mundo, em vez de buscar o que é perfeitamente justo. Como o exemplo de *matsyanyaya* deixa claro, o tema da justiça não diz respeito apenas à tentativa de alcançar - ou sonhar com a realização de - uma sociedade perfeitamente justa ou arranjos sociais justos, mas à prevenção de injustiças manifestadamente graves (como evitar o terrível estado de *matsyanyaya*).³⁰

Portanto, a ideia de justiça com foco nas realizações propõe "um sério deslocamento desde a concentração nos meios de vida até as oportunidades reais de vida".³¹ Como explica Sen, o elemento mais importante de tal abordagem é o que os indivíduos são, de fato, capazes de fazer a partir de suas próprias escolhas e não apenas o que eles acabam fazendo. Por isso, o enfoque das capacidades está intimamente ligado ao aspecto de oportunidade da liberdade.

O núcleo da abordagem das capacidades não é, portanto, apenas o que uma pessoa acaba realmente fazendo, mas também o que ela de fato é capaz de fazer quer escolha aproveitar essa oportunidade, quer não. (...)³²

(...) na abordagem das capacidades a vantagem individual é julgada pela capacidade de uma pessoa para fazer coisas que ela tem razão para valorizar. Com relação às oportunidades, a vantagem de uma pessoa é considerada menor que a de outra se ela tem menos capacidade - menos oportunidade real - para realizar as coisas que tem razão para valorizar. O foco aqui é a liberdade que uma pessoa realmente tem para fazer isso ou ser aquilo - coisas que ela pode valorizar fazer ou ser. (...)

O conceito de capacidades está, portanto, ligado intimamente com o aspecto de oportunidade da liberdade, visto com relação a oportunidades "abrangentes", e não apenas se concentrando no que acontece na "culminação".³³

²⁹ *Idem, ibidem.*, p. 36-37.

³⁰ CAVALCANTI, Thais Novaes. *O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade*: uma necessária compreensão do papel do Estado. 2012. 177 f. p.19. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5938>. p. 37

³¹ CAVALCANTI, Thais Novaes. *O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade*: uma necessária compreensão do papel do Estado. 2012. 177 f. p.19. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5938>.p. 199.

³² CAVALCANTI, Thais Novaes. *O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade*: uma necessária compreensão do papel do Estado. 2012. 177 f. p.19. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5938>.p. 200.

³³ CAVALCANTI, Thais Novaes. *O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade*: uma necessária compreensão do papel do Estado. 2012. 177 f. p.19. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5938>.197-198.

Nessa abordagem, a liberdade é responsável por dar oportunidades para os indivíduos buscarem seus objetivos e por afirmar a importância do processo de escolha. Além disso, a oportunidade é definida de forma ampla, ou seja, quanto aos resultados abrangentes do processo de escolha, pois a forma como a pessoa atingiu os resultados é muito importante.

Para explicar de forma mais didática essas afirmações, Sen cria uma situação hipotética em que uma pessoa chamada Kim, num domingo, decide que prefere ficar em casa do que sair para fazer uma atividade qualquer. Se Kim faz o que deseja e fica em casa, tem-se o "cenário A". Cria-se o "cenário B" se ladrões armados tiram Kim de sua casa à força e o jogam em uma valeta. O "cenário C" ocorre se os bandidos ordenam que Kim permaneça dentro de casa e ameaçam puni-lo caso não obedeça. Quanto à oportunidade da liberdade de Kim nessas situações:

(...) podemos definir de forma mais ampla a oportunidade - e acredito com maior plausibilidade - quanto à realização de "resultados abrangentes", levando também em conta a forma como a pessoa atinge a situação culminante (por exemplo, quer através de sua própria escolha, quer por meio dos ditames dos outros). Na visão mais ampla, o aspecto de oportunidade da liberdade de Kim é claramente minado no cenário C, porque o mandaram ficar em casa (ele não pode escolher nada diferente). No cenário A, ao contrário, Kim tem a oportunidade de considerar as várias alternativas viáveis e, em seguida, optar por ficar em casa se assim se dispuser, enquanto no cenário C ele definitivamente não tem essa liberdade.³⁴

Sendo assim, a liberdade é um aspecto fundamental dessa abordagem, pois é importante que as pessoas tenham a liberdade de fazer suas próprias escolhas a respeito da vida que querem levar, do que querem ser e dos seus modos de vida.

Portanto, Sen conclui que a abordagem focada em realizações avalia as capacidades (entendidas como o potencial para realizar as ações que decidir livremente) que as pessoas têm de fato com base em suas liberdades subjetivas e, assim, produz dois pontos muito significativos:

Primeiro, as vidas humanas são então vistas sem exclusão, levando em conta as liberdades substantivas que as pessoas desfrutam, ao invés de ignorar tudo menos os prazeres ou as utilidades que elas acabam tendo. Há também um segundo aspecto significativo da liberdade: ela nos faz responsáveis pelo que fazemos.³⁵

Do ponto de vista do negócio social, a conclusão de Sen a respeito das capacidades e

³⁴ CAVALCANTI, Thais Novaes. *O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade*: uma necessária compreensão do papel do Estado. 2012. 177 f. p.19. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5938>. p. 196-197.

³⁵CAVALCANTI, Thais Novaes. *O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade*: uma necessária compreensão do papel do Estado. 2012. 177 f. p.19. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5938>.p. 36.

liberdades é de extrema importância, pois, como todas as vidas são vistas sem exclusão, entende-se que todos têm o direito ao desenvolvimento de suas capacidades, para que possuam as mesmas oportunidades reais de vida. E a responsabilidade, por sua vez, garante autonomia para os indivíduos resolverem os problemas sociais de suas regiões.

A esse respeito, Yunus entende que a pobreza existente no mundo atual é criada a partir de uma disparidade no desenvolvimento das capacidades da população, o que decorre das falhas das instituições e conceitos criados no sistema capitalista. Assim, alguns indivíduos têm a chance de desenvolverem suas capacidades e outros não.

Desse modo, a pobreza não advém da falta de capacidade das pessoas pobres, mas sim de circunstâncias externas a elas, que não as proporcionam a possibilidade de desenvolver suas capacidades individuais. Para Yunus, todos os indivíduos nascem com igual potencial para realizar seus próprios objetivos e para contribuir com o bem-estar do planeta. No entanto, apenas algumas pessoas têm a chance de explorar seu potencial, enquanto outros são privados de tal oportunidade.

Quando conheço mutuários do Grameen Bank, encontro frequentemente pares mãe-filha e mãe-filho em que a mãe é totalmente analfabeta, enquanto a filha ou filho é um médico ou engenheiro. Um pensamento passa-me sempre pela cabeça: Esta mãe também poderia ter sido médica ou engenheira. Ela tem a mesma capacidade que a sua filha ou filho. A única razão pela qual ela não conseguiu libertar o seu potencial é que a sociedade nunca lhe deu essa oportunidade. Ela nem sequer podia ir à escola para aprender o alfabeto.

Quanto mais tempo você passa entre os pobres, mais se convence de que a pobreza não é o resultado de qualquer incapacidade da parte dos pobres. A pobreza não é criada por pessoas pobres. É criada pelo sistema que construímos, pelas instituições que concebemos, e pelos conceitos que formulamos. (Tradução livre)³⁶

Essa disparidade entre os indivíduos é o que cria as diferenças entre as oportunidades reais que as pessoas possuem. Isso porque aqueles que desenvolvem suas capacidades têm mais oportunidades reais para fazer escolhas e para buscar seus objetivos e, por outro lado, aqueles que não as desenvolvem não possuem tal liberdade subjetiva.

Por estar relacionado à dignidade que a pessoa tem de se desenvolver plenamente e à

³⁶ No original “*When I meet Grameen Bank borrowers, I often meet mother-daughter and mother-son pairs in which the mother is totally illiterate, while the daughter or son is a medical doctor or an engineer. A thought always flashes through my mind: This mother could have been a doctor or an engineer, too. She has the same capability as her daughter or son. The only reason she could not unleash her potential is that the society never gave her the chance. She could not even go to school to learn the alphabet. The more time you spend among poor people, the more you become convinced that poverty is not the result of any incapacity on the part of the poor. Poverty is not created by poor people. It is created by the system we have built, the institutions we have designed, and the concepts we have formulated.*” YUNUS, Muhammad. *Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity's Most Pressing Needs [PDF file]*. PublicAffairs, New York, 2010. p. 13. Available from: <https://sun-connect-news.org/fileadmin/DATEIEN/Dateien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESS-MUHAMMAD-YUNUS.pdf>.

liberdade subjetiva para realizar as próprias escolhas, pode-se dizer que o desenvolvimento das capacidades é um direito fundamental dos indivíduos. Sendo assim, todos devem ter acesso ao desenvolvimento pleno de suas capacidades.

Dessa forma, pode-se levar em conta a análise de Robert Alexy, para quem há duas construções principais de direitos fundamentais: uma estrita e outra ampla, e que na realidade, essas duas construções não se realizam de forma pura; ressalta-se uma nítida diferença entre elas.

Na abordagem estrita, os direitos fundamentais se comportam como regras jurídicas e não se distinguem destas do ponto de vista estrutural e no modo de sua aplicação, apesar de se posicionarem no grau mais alto do posicionamento jurídico. A sua característica definidora é que protegem determinadas posições do cidadão, abstratamente descritas, contra o Estado. A abordagem ampla, por sua vez, define os direitos fundamentais como princípios, trazendo uma série de consequências: a) além de serem simples direitos de defesa do cidadão contra o Estado, os direitos fundamentais expressam uma ordem objetiva de valores; b) os direitos fundamentais aplicam-se não só à relação entre cidadãos e Estado, mas a todas as áreas do Direito, possuindo, assim, uma eficácia irradiante; c) por se caracterizarem como princípios, os direitos fundamentais tendem a colidir, e tal colisão deve ser resolvida mediante o método da ponderação ou balanceamento.³⁷

Nesse sentido, Alexy expõe que os direitos fundamentais têm, essencialmente, caráter de princípios, os quais atuam como mandados de otimização aplicáveis mediante o método da ponderação,³⁸ que é parte de um princípio mais geral denominado "proporcionalidade".

O princípio da proporcionalidade consiste em três subprincípios: os princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Todos esses princípios expressam a ideia de otimização. Interpretar direitos fundamentais à luz do princípio da proporcionalidade significa tratá-los como mandados de otimização, isto é, como princípios, não simplesmente como regras. Como comandos de otimização, princípios são normas que requerem que algo seja realizado na maior medida do possível, dadas as possibilidades fáticas e jurídicas. (Tradução livre)³⁹

A questão é que estes direitos surgiram de um processo histórico e ainda são considerados dinâmicos, sujeitos a variáveis mudanças estruturais, sendo a economia uma das principais variáveis que podem e modificam estes direitos. Assim, o escalonamento da importância dos bens materiais e da competitividade inerente ao capitalismo impessoal explica

³⁷ ALEXY, Robert. Constitutional rights, balancing and rationality. *Ratio Juris*, v. 16, n. 2, 2003, pp. 131-134.

³⁸ ALEXY, Robert. Epílogo a La Teoría de los Derechos Fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 22, 2002, p. 13.

³⁹ ALEXY, Robert. Balancing constitutional review and representation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 3. n. 04, 2005, pp. 572-573.

o aprofundamento da desigualdade social mencionada por Yunus e, conseqüentemente, da marginalização de direitos sociais que deveriam ser tutelados pelo Estado.

Uma possível solução para este problema é que o Estado assuma um de seus principais papéis dentro de um Estado de Direito Democrático, que é o de proteger os direitos fundamentais por meio de políticas públicas para toda a sociedade.

Desse modo, em segundo lugar, tratando-se de um direito fundamental ligado à liberdade subjetiva e à dignidade humana, o desenvolvimento das capacidades é inerente a todos os indivíduos e, por isso, deve ser tutelado e garantido pelo Estado Democrático de Direito.

A esse respeito, Thais Novaes afirma que o direito ao desenvolvimento humano está ligado ao próprio direito à promoção das capacidades proposto em sua tese. O desenvolvimento significa, na visão de Sen, ampliar as capacidades das pessoas e as possibilidades de escolhas, o que corresponde à liberdade que o indivíduo possui de escolher um determinado tipo de vida.⁴⁰

Assim, o desenvolvimento é visto como a liberdade individual que cada pessoa possui para fazer suas próprias escolhas e para buscar aquilo que deseja valorizar em sua vida. Quando os indivíduos possuem maior liberdade eles também têm, conseqüentemente, maiores oportunidades para buscar objetivos individuais.

A liberdade é o que dá origem à abordagem com enfoque nas capacidades e, por isso, o direito à promoção das capacidades também está ligado à liberdade dos indivíduos. Portanto, promover as capacidades é promover o direito de escolha individual, o que permite que a pessoa realize ações para alcançar uma determinada finalidade, ou seja, garantir os meios (as oportunidades) para que os indivíduos busquem seus objetivos.

(...) É a liberdade que cada pessoa tem para determinar o que quer, o que valoriza e o decide escolher por ela mesma, pelos outros, pela comunidade onde está inserida e pelo estado. Maior liberdade significa maior oportunidade para buscar os objetivos individuais.

O desenvolvimento é liberdade e esta é o que dá origem e sentido ao enfoque das capacidades da pessoa.

Portanto, o direito à promoção das capacidades está alicerçado na liberdade substancial de cada pessoa e se manifesta na possibilidade de escolhas por determinados bens, na ação de cada pessoa. (...)

O direito à promoção das capacidades humanas é um direito de escolha, de autodeterminação, ou seja, permite a pessoa agir para realizar os fins que busca, dando a ela os meios (oportunidades) para que possa alcançar os fins desejados.⁴¹

⁴⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 52.

⁴¹ CAVALCANTI, Thais Novaes. *O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade: uma necessária compreensão do papel do Estado*. 2012. 177 f. p. 79. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5938>.

1.4 O Princípio da Subsidiariedade

Neste ponto, percebe-se que a tese criada por Thais Novaes Cavalcanti, a respeito do princípio da subsidiariedade, pode ser utilizada como norte para a atuação do Estado na busca pela concretização dos direitos humanos e fundamentais. Mediante sua utilização, o Estado passaria a promover e garantir os direitos fundamentais de forma subsidiária à iniciativa privada, de modo que seus recursos seriam empregados da forma mais eficiente possível.

Em sua tese, , Thais aponta que o Estado pode garantir o desenvolvimento das capacidades por meio de três aspectos diferentes: o *formal*, em que o Estado atua por meio de políticas públicas; o *material*, que se refere à educação para a formação da consciência e da personalidade humana e, por fim, o *instrumental*, que é "a forma como o Estado se organiza para possibilitar que a pessoa seja livre e plena em suas escolhas"⁴² e está ligado ao princípio da subsidiariedade.

Para a finalidade desta tese, é necessário focar no aspecto instrumental, ou seja, no princípio da subsidiariedade. A palavra "subsidiariedade" não está nos dicionários de língua portuguesa, apenas outras expressões (como "subsídio", "subsidiado", "subsidiar", entre outras) que se originam do latim *subsidium* e se referem à: "auxílio, reforço, socorro, algo que se realiza por meio de auxílio ou subscrição."⁴³ Portanto, a "subsidiariedade" e o "princípio da subsidiariedade" referem-se à ideia de auxílio, pois derivam da mesma palavra em latim.

Ao longo da história, o conceito de "subsidiariedade" foi sendo desenvolvido e se tornando mais presente nas teorias filosóficas, inclusive nas Encíclicas papais. Assim, na Encíclica *Quadragesimo anno*, que faz referência aos 40 anos da publicação da Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, o Papa Pio XI traz aspectos do princípio da subsidiariedade:

Como é injusto subtrair aos indivíduos o que eles podem efetuar com a própria iniciativa e capacidade, para confiar à coletividade, do mesmo modo passar para uma sociedade maior e mais elevada o que as sociedades menores e inferiores podiam conseguir, é uma injustiça, um grave dano e perturbação social. O fim natural da sociedade e da sua ação é coadjuvar os seus membros, não destruí-los nem absorvê-los. Deixe, pois, a autoridade pública ao cuidado das associações inferiores aqueles negócios de menor importância, que a absorveriam demasiadamente; poderá então desempenhar mais livre, enérgica e eficazmente o que só a ela compete, porque só ela o pode fazer: dirigir, vigiar, urgir e reprimir, conforme os casos e a necessidade requeiram. Persuadam-se todos os que governam: quanto mais perfeita ordem hierárquica reinar entre as várias agremiações, segundo este princípio da função

⁴² CAVALCANTI, Thais Novaes. *O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade: uma necessária compreensão do papel do Estado*. 2012. 177 f. p. 79. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5938>.

⁴³ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2009. p. 1782.

subsidiária dos poderes públicos, tanto maior influência e autoridade terão estes, tanto mais feliz e lisonjeiro será o estado da Nação.⁴⁴

O tema da subsidiariedade torna a ser discutido nas Encíclicas em diferentes momentos históricos, o que auxiliou a compreensão de tal princípio. Em 2009, por exemplo, a crise econômica fez com que o princípio da subsidiariedade fosse analisado a partir da liberdade e dignidade humana, colocando os indivíduos no centro da discussão.

O princípio da subsidiariedade é expressão inalienável da liberdade humana. A subsidiariedade é, antes de mais nada, uma ajuda à pessoa, na autonomia dos corpos intermédios. Tal ajuda é oferecida quando a pessoa e os sujeitos sociais não conseguem operar por si só, e implica sempre finalidades emancipativas, porque favorece a liberdade e a participação enquanto assunção de responsabilidades. A subsidiariedade respeita a dignidade da pessoa, na qual vê um sujeito sempre capaz de dar algo aos outros. Ao reconhecer na reciprocidade a constituição íntima do ser humano, a subsidiariedade é o antídoto mais eficaz contra toda forma de assistencialismo paternalista. Pode motivar tanto a múltipla articulação dos vários níveis e consequentemente a pluralidade dos sujeitos, como a sua coordenação.⁴⁵

Diante disso, o princípio da subsidiariedade busca garantir que os indivíduos, a partir de suas próprias iniciativas e capacidades, desempenhem certas atividades que, normalmente, são restritas ao Estado. Portanto, concede autonomia aos sujeitos, que se tornam responsáveis pelo bem-estar de sua comunidade, e uma atuação subsidiária do Estado, ou seja, apenas como forma de auxílio quando a população não for capaz de realizar tais atividades.

Ademais, nota-se que o princípio da subsidiariedade coloca a pessoa como o ponto central da sociedade e, por isso, delinea a atuação do Estado e das organizações sociais ao redor dos indivíduos. Assim, o Estado deve orientar suas ações em prol dos cidadãos com o intuito de promover o desenvolvimento das capacidades.

O princípio da subsidiariedade interfere na organização da sociedade e do Estado e coloca no centro a pessoa em sua dignidade. De fato, este princípio busca que o Estado oriente suas ações em prol da pessoa, não de forma assistencialista ou paternalista, mas de forma a promover suas capacidades.⁴⁶

Assim, como explica José Alfredo Baracho:

[...] trata-se de um princípio de justiça, de liberdade, de pluralismo e de distribuição de competências, através do qual o Estado não deve assumir por si as atividades que a iniciativa privada e grupos podem desenvolver por eles próprios, devendo o Estado auxiliá-los, estimulá-los e promovê-los.⁴⁷

A subsidiariedade pode ser vertical e horizontal, dependendo do tipo de relação a ser considerada pelo princípio. Assim, a subsidiariedade vertical abrange as relações entre

⁴⁴ PIO XI. *Encíclica Quadragesimo anno*, 1931. n. 79/80.

⁴⁵ BENTO XVI. *Encíclica Caritas in Veritate*, 2009. n. 58.

⁴⁶ Op. cit.

⁴⁷ BARACHO, José Alfredo. *O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução*. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 1995. p. 47.

"sociedades maiores" e "sociedades menores", como por exemplo a estrutura federalista adotada no Brasil, que possui entes com esferas e competências diversas.

A subsidiariedade vertical indica as relações entre ‘sociedades maiores’ e ‘sociedades menores’. É o típico caso da estrutura federalista de um Estado que possui entes com esferas e competências diversas, uns mais amplos do que outros. A União, os Estados e os Municípios possuem uma relação vertical, em que um está submetido à esfera e competência do outro.⁴⁸

A subsidiariedade horizontal, por sua vez, considera as relações entre a sociedade civil e o Estado, em que o Estado auxilia na organização da sociedade para que ela seja capaz de resolver seus próprios problemas e, assim, sanar suas necessidades.

Pode-se afirmar que a vertical é aquela em que as necessidades das pessoas são reconhecidas e auxiliadas por ação dos entes estatais, já a horizontal é aquela em que o auxílio é prestado pela própria sociedade, organizada e estruturada, que, com o apoio do Estado, atua em socorro e apoio das pessoas. Portanto, a subsidiariedade horizontal está mais voltada para o estímulo da própria sociedade civil na solução dos seus problemas e necessidades. (Tradução livre)⁴⁹

Nesse sentido, a base da atuação do princípio da subsidiariedade está, basicamente, na proteção da liberdade dos indivíduos e dos entes organizados da sociedade civil, que poderão atuar de forma a beneficiar toda a coletividade.

Assim, pode ser considerado como um princípio diretivo e regulador, tanto das relações entre o Estado e os cidadãos, como das competências dos diversos entes estatais. Nesse sentido:

[...] um princípio de divisão de competências e de cooperação, que procura definir os domínios próprios dos indivíduos, dos grupos intermediários e do Estado, exigindo que se atribuam as responsabilidades públicas às autoridades mais próximas dos cidadãos, que se encontram em condições de exercê-las de forma mais eficiente.⁵⁰

1.5 A efetiva aplicação da subsidiariedade no modelo do negócio social

De todo o exposto, conclui-se que o princípio da subsidiariedade, na sua forma horizontal, está intimamente ligado ao desenvolvimento das capacidades defendido por Amartya Sen em sua teoria de justiça, bem como à ideia de negócio social desenvolvida por

⁴⁸ CAVALCANTI, Thais Novaes. *O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade*: uma necessária compreensão do papel do Estado. 2012. 177 f. p. 108/109. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5938>.

⁴⁹ VIOLINI, Lorenza. *Sussidiarietà e quase mercati*. In VITTADINI, Giorgio (coord). *Che cosa è la sussidiarietà*. Milano: Guerini e Associati, 2007. p. 198.

⁵⁰ TORRES, Sílvia Faber. *O princípio da subsidiariedade no direito público contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 35.

Muhammad Yunus. E, por isso, Thais afirma que, sendo a teoria de justiça de Sen o método para se atingir a promoção das capacidades, o princípio da subsidiariedade é a forma para a execução desse método.

Há uma relação entre o pensamento de Amartya Sen e o princípio da subsidiariedade, pois o primeiro indica o método e o segundo a forma como se executará esse método.⁵¹

Desse modo, o Estado, por meio do princípio da subsidiariedade, pode utilizar o negócio social (seja do Tipo I, II ou, até mesmo, do Tipo III proposto na presente tese) como um instrumento para a efetividade da promoção do desenvolvimento das capacidades dos indivíduos.

Relembrando o que foi dito no início deste capítulo, o negócio social é um meio que os indivíduos possuem de agir ativamente na resolução de problemas sociais existentes na comunidade onde vivem. Assim, ele é responsável por garantir autonomia e responsabilidade aos próprios indivíduos, que se tornam *capazes* de melhorar o bem-estar de suas comunidades.

Ao aplicar o princípio da subsidiariedade, o Estado passa a conceder subsídio à atuação dos indivíduos, que, por sua vez, atuam com seus próprios meios para satisfazer seus interesses ou os interesses da população. Portanto, o Estado só age quando a iniciativa privada não é suficiente para resolver algum problema social, o que faz com que os recursos estatais sejam aplicados de maneira incisiva na resolução dos problemas existentes.

Desse modo, num contexto em que o Estado garante atuação da iniciativa privada e permite que os cidadãos realizem atividades que antes eram restritas ao Estado (ou seja, em um contexto de aplicação do princípio da subsidiariedade), os indivíduos podem optar pela criação de um negócio social que resolva as necessidades da comunidade.

Como já mencionado, para Yunus, todos nascem com igual potencial para agir em busca de seus objetivos e em prol da sua comunidade, no entanto, nem todos tem a chance de desenvolver suas capacidades. Sendo assim, quando o Estado permite a atuação da iniciativa privada e promove a criação de negócios sociais, ele garante que todos possuam a liberdade de atuar em busca dos seus objetivos e dos de sua comunidade.

Consequentemente, essas pessoas irão desenvolver suas capacidades pois terão, efetivamente, a liberdade para escolherem a forma como irão resolver os problemas existentes

⁵¹ CAVALCANTI, Thais Novaes. *O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade: uma necessária compreensão do papel do Estado*. 2012. 177 f. p. 95. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5938>.

na comunidade, para moldarem a sociedade em que vivem e, portanto, para buscarem seus objetivos.

Por isso, o Estado, utilizando o princípio da subsidiariedade como base, pode incentivar a criação de negócios sociais, por meio da elaboração de legislações específicas, de fiscalização e até mesmo incentivos fiscais, para que haja transparência, integridade e honestidade nesse setor.⁵² Além disso, o Estado pode, inclusive, participar de projetos para a criação de negócios sociais junto com a iniciativa privada, para garantir a sua efetividade e melhorar a qualidade de vida da população.

Desse modo, ocorrerá efetivamente o desenvolvimento das capacidades dos indivíduos. E, nesse sentido, os próprios cidadãos tornam-se responsáveis pela organização e bem-estar da sociedade, na medida em que puderem utilizar seus próprios esforços e capacidades. Assim, o Estado poderá distribuir melhor os seus recursos, usando-os apenas quando a iniciativa privada não for capaz de resolver os problemas sociais.

Em suma, a aplicação do princípio da subsidiariedade confere aos particulares a possibilidade de utilizarem seus próprios meios e capacidades para resolver algum problema social ao notarem a sua existência em suas regiões. Assim, podem se valer da criação de um negócio social que tenha como objetivo resolver o problema existente e, ao mesmo tempo, dar mais oportunidades econômicas e sociais aos integrantes da comunidade.

Caso os esforços da iniciativa privada não sejam suficientes, o Estado então pode subsidiar a atuação particular e resolver definitivamente o problema utilizando a melhor estratégia para o caso específico. Inclusive, o governo pode criar um negócio social próprio em conjunto com a iniciativa privada, como proposto acima.

Nesse esquema, o princípio da subsidiariedade será aplicado como forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento das capacidades que os indivíduos possuem por meio da criação de negócios sociais que movimentam a economia e que dão liberdade e dignidade aos cidadãos.

Logo, mediante tudo que foi exposto neste capítulo, nota-se que há uma ligação entre a ideia do negócio social de Yunus, o modelo elaborado por Sen de abordagem focado em realizações, que engloba também as noções de liberdade e capacidade, e o princípio da

⁵² YUNUS, Muhammad. *Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity's Most Pressing Needs [PDF file]*. Public Affairs, New York, 2010. p. 21. Available from: <https://sun-connect-news.org/fileadmin/DATEIEN/Dateien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESS-MUHAMMAD-YUNUS.pdf>.

subsidiariedade analisado por Thais Novaes Cavalcanti em sua tese de doutorado.

Nesse sentido, o negócio social é capaz de preencher uma lacuna deixada pelo Estado, permitindo, inclusive, que o princípio da subsidiariedade assuma papel fundamental na legitimação da atuação dos particulares frente à omissão estatal. Em outras palavras, a subsidiariedade passa a regular o papel do Estado no domínio econômico, assumindo um significado de supletividade, complementariedade, complementaridade.

A abordagem focada em realizações de Sen busca analisar a justiça por meio de aspectos sociais efetivos, ou seja, mediante a vida que as pessoas podem viver de fato e a capacidade que possuem para viverem suas vidas e fazerem suas escolhas. Por isso, leva-se em consideração a *capacidade* e a *liberdade* que os indivíduos possuem de fato.

Por sua vez, o negócio social busca resolver problemas sociais por meio de técnicas comerciais e, assim, resulta no desenvolvimento econômico e social, pois garante acesso a direitos fundamentais, à *liberdade*, à dignidade e ao desenvolvimento das *capacidades* aos indivíduos.

Ademais, Sen conclui que a abordagem focada em realizações permite que todas as vidas sejam vistas sem exclusão, o que significa que todos têm direito ao desenvolvimento de suas capacidades, e responsabiliza os indivíduos pelas próprias atitudes, o que garante autonomia aos indivíduos para que eles possam resolver, por si sós, os problemas sociais de suas regiões.

Nesse sentido, o princípio da subsidiariedade atua como um auxílio às ações realizadas pela iniciativa privada, portanto, o Estado apenas age quando os particulares não forem capazes de realizar certa tarefa. Ainda, sendo a teoria de justiça de Sen o método utilizado para promover as capacidades dos indivíduos, o princípio da subsidiariedade é a forma para a execução desse método.

Assim, os particulares podem criar negócios para resolver problemas sociais e, como consequência, irão desenvolver a economia da área em que vivem e, ao mesmo tempo, suas capacidades e liberdades. O Estado, subsidiariamente, irá promover a criação desses negócios sociais e facilitar a atuação dos particulares. No entanto, caso a iniciativa privada não seja capaz de resolver os problemas da região, o Estado deve atuar em prol dos indivíduos, garantindo a efetividade de direitos fundamentais e humanos e dando liberdade e dignidade aos cidadãos.

CAPÍTULO 2 - NEGÓCIO SOCIAL NO BRASIL

Neste capítulo, o negócio social será analisado a partir da possibilidade de sua implementação na realidade social do Brasil. Isto é, examinar as características das pessoas jurídicas com o intuito de decidir qual instituto jurídico é o mais adequado para a adaptação do negócio social à realidade brasileira.

Para tanto, em primeiro lugar, é necessário entender que os homens são seres eminentemente sociais, o que significa dizer que eles tendem a viver em grupos e que a associação faz parte da sua natureza. Por isso, a existência da pessoa jurídica "está na necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais."⁵³

Assim, diante da existência de tais agrupamentos, surge a necessidade de os personalizar para que possam atuar em nome próprio com certa autonomia, por isso, a norma lhes garante capacidade jurídica, personalidade, bem como direitos e obrigações.

Sendo o ser humano eminentemente social, para que possa atingir seus fins e objetivos une-se a outros homens formando agrupamentos. Ante a necessidade de personalizar tais grupos, para que participem da vida jurídica, com certa individualidade e em nome próprio, a própria norma de direito lhes confere personalidade e capacidade jurídica, tornando-os sujeitos de direitos e obrigações.⁵⁴

Desse modo, segundo Carlos Roberto Gonçalves, a pessoa jurídica é um: (...) *conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns.*⁵⁵

Adiciona Maria Helena Diniz:

(...) a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.⁵⁶

Ademais, o Código Civil assegura às pessoas jurídicas a proteção aos direitos de personalidade: "Art. 52. *Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.*"

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral* - 17. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 230.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil* - 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 263. Disponível em: <https://direitounininvest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>.

⁵⁵ Op. cit.

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil* - 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 264. Disponível em: <https://direitounininvest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>.

Portanto, as pessoas jurídicas são unidades que possuem autonomia, direitos, obrigações e personalidade própria, não se confundindo com a personalidade de seus membros, e que buscam uma finalidade comum que não poderia ser alcançada individualmente.

As pessoas jurídicas podem ser de direito privado e público, porém, no que tange esta tese, cabe apenas analisar as de direito privado. A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado inicia-se com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, como preceitua o artigo 45 do Código Civil.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

O registro deve conter todas as especificações da pessoa jurídica, segundo o artigo 46 do Código Civil:

Art. 46. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo porque se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

O artigo 44 do Código Civil traz um rol exemplificativo, mas não exaustivo, de pessoas jurídicas de direito privado:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011).

Agora, portanto, cabe discutir cada uma das pessoas jurídicas de direito privado e analisar se suas características são adequadas, ou não, para enquadrar a atuação do negócio social na realidade do Brasil.

2.1. Associações

As associações são pessoas jurídicas de direito privado que se constituem a partir da união de pessoas organizadas com finalidades não econômicas (artigo 53, Código Civil) e que podem ser culturais, esportivas, educacionais, religiosas, beneficentes, morais, etc. Tem-se uma associação, portanto, quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir lucros, embora possua

patrimônio.

A contrário do que parece conter no artigo 53, não se desnatura uma associação que, visando aumentar ou manter seu patrimônio, realiza negócios econômicos. Assim, diz-se que a associação não pode ter como finalidade o lucro, mas pode participar, eventualmente, de atividades econômicas sem proporcionar qualquer ganho aos associados.

Não perde a categoria de associação mesmo que realize negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados, por ex., associação esportiva que vende aos seus membros uniformes, alimentos, bolas, raquetes etc., embora isso traga, como consequência, lucro para a entidade.⁵⁷

O estatuto da associação, sob pena de nulidade, deve conter:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
- VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Segundo o artigo 5º, XVII, da Constituição Federal, a liberdade de associação para fins lícitos é plena, portanto, as associações podem ter qualquer finalidade, desde que não sejam ilícitas, não atentem contra as leis e nem a ordem pública.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Para o início da existência legal da associação, o ato constitutivo deve ser registrado no Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, assim, cria-se uma personalidade jurídica com direitos, obrigações e patrimônio próprio formada por pessoas que buscam um objetivo sem fins lucrativos em comum.

Os membros da associação são os associados e suas personalidades e patrimônios não se confundem com o da pessoa jurídica, pois ela é considerada uma nova unidade orgânica. Portanto, cada um dos associados, bem como a associação, tem seu próprio patrimônio, direitos e deveres, por mais que não existam direitos e obrigações recíprocos nas relações entre os associados (artigo 53, parágrafo único, Código Civil).

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil* - 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 275. Disponível em: <https://direitouninove.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>.

Ademais, os associados têm iguais direitos, embora o estatuto possa instituir categorias com vantagens; a qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário; a exclusão do associado só pode ser feita por justa causa, possuindo, nos termos do estatuto, direito de defesa e de recurso, e nenhum associado pode ser impedido de exercer direito ou função que tenha recebido legitimamente, a não ser nos casos previstos em lei ou no estatuto (artigos 55, 56, 57 e 58 do Código Civil, respectivamente).

Por fim, apenas a assembleia geral pode destituir os administradores e alterar o estatuto (artigo 59, I, II, CC) e, se dissolvida a associação, o patrimônio líquido remanescente será destinado à entidade sem fins econômicos designada pelo estatuto ou, se este for omissivo, à outra instituição de fins iguais ou semelhantes (artigo. 61, CC).

Como dito no início desta análise, a associação, mediante o artigo 53 do Código Civil, não pode ter fins lucrativos e, embora possa participar de atividades econômicas, nunca pode buscar o lucro e nem o dividir aos associados. De modo contrário, o modelo do negócio social tem intuito lucrativo, visto que o lucro é necessário para pagar a quantia dos investidores iniciais, para o aprimoramento e expansão do negócio.

É importante explicar que, em suas teorias, Yunus não deixa totalmente claro se considera válido que os negócios sociais tenham lucro, pois há momentos em que ele considera possível a existência do lucro para a prosperidade do negócio e em outros em que ele discorda de qualquer lucro advindo da atividade dos negócios sociais.

Diante disso, entende-se que a interpretação mais coerente das ideias do autor é a de que ele aceita a existência do lucro quando o negócio já está adequado às demandas sociais da comunidade. Pois, nesse caso, o lucro seria visto como uma consequência natural da atividade exercida pelo negócio e seria necessário para possibilitar a preservação do negócio social.

Sendo assim, tem-se um impasse econômico na aplicação do negócio social por meio da pessoa jurídica da associação, pois esta não pode buscar, de forma alguma, o lucro, enquanto o negócio social depende dessa busca. Nesse sentido, conclui-se que a associação não poderia ser utilizada para a concretização do negócio social no Brasil.

2.2. Sociedades em geral

O conceito legal de sociedade no Brasil encontra-se no art. 981 do Código Civil: “Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos

resultados.” De pronto poderia ser possível se estabelecer que as sociedades dificilmente poderiam ser enquadradas como o arranjo jurídico do negócio social, pois faltar-lhes-ia a finalidade de resolver um problema social em sua definição. A sociedade visa o lucro, como resta claro do dispositivo legal: “exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

No entanto, em momento algum a lei brasileira insere no conceito de sociedade a condição de que ela deve exclusivamente, unicamente, perseguir o lucro. Se uma análise mais detida do dispositivo legal em pauta for feita verificar-se-á que a sociedade deve, sim, visar o lucro, mas será que somente e exclusivamente o lucro? A lei não diz.

Pode-se estabelecer que o conceito legal do contrato de sociedade no direito brasileiro é a conjugação de 3 requisitos: (i). pessoas que se obrigam a contribuir com bens ou serviços;

(ii). para o exercício de atividade econômica (leia-se, lucrativa); e (iii). partilha, entre si, dos resultados.

Ora, se a atividade econômica desenvolvida pela sociedade for a necessária a resolver um problema social, por que a sociedade não poderia se enquadrar como negócio social? Se a finalidade, além do lucro, for solver problema social, acredita-se que o conceito brasileiro de sociedade poderia, sim, prestar-se a ser o arranjo jurídico do negócio social – desde que se trate de negócio social do Tipo II⁵⁸ ou do Tipo III⁵⁹ (não previsto por Yunus, mas plenamente cabível, conforme antes sustentado).

Já o negócio social no modelo do Tipo I exigiria o total reinvestimento dos lucros, logo, fugiria do conceito de sociedade, que traz umbilicalmente a ideia de partilha de resultados (lembrando, novamente, que mesmo nesse modelo do Tipo I, o sócio que trabalha na sociedade teria direito a pró-labore como remuneração do seu trabalho no negócio social, se isso ocorrer, o que é bem diferente de receber dividendos, que seriam a distribuição de resultados em termos técnico-jurídicos).

2.2.1. *Sociedade cooperativa*

Para ilustrar este tópico, pode-se citar o estudo feito por Kefelás que trata de questões

⁵⁸ O negócio social do Tipo II é aquele que além de resolver um problema social se propõe a distribuir lucros (desde que respeitados limites de reinvestimento e reservas a serem definidos) a pessoas carentes que fazem parte de seu quadro societário ou acionário para tirar-lhes da pobreza.

⁵⁹ O negócio social do Tipo III é aquele que Yunus não previu, mas que foi criado por nós, pois se trataria de pequenos negócios que não visam a solução de um problema social em específico, a não ser a própria pobreza, encarada por nós como um problema social em si mesma.

ambientais advindas de exploração nas regiões pesqueiras, gerando problemas na conservação e manejo dos recursos naturais. Assim:

(...) para a manutenção das comunidades costeiras, foi essencial o desenvolvimento de condições para que a cultura da cooperação se instalasse sob a forma de associações, cooperativas, consórcios e outros enlaces organizacionais. Essas formas tiveram a capacidade, em maior ou menor grau, de atuar em melhorias nos níveis de produtividade e qualidade (...). A partir dessa organização, algumas estratégias foram adotadas por diferentes atores, buscando superar as adversidades impostas aos modos de vida tradicionais. (...) A aplicação do cooperativismo na pesca artesanal surge das incapacidades em organizar a produção, eliminar intermediários da cadeia produtiva e valorizar o pescado.⁶⁰

Embora este exemplo não se encaixe exatamente nas estruturas preconizadas por Yunus, existem alguns pontos fundamentais: (i) o problema socioambiental; (ii) a organização para combater o problema; (iii) a atividade econômica como parte da solução, de modo a aumentar o poder econômico de pessoas carentes.

Na realidade, esse exemplo prático acima mencionado faz-nos pensar se a sociedade cooperativa do Código Civil brasileiro não poderia ser o instituto jurídico mais parecido, no ordenamento, com o conceito de negócio social de Yunus.

O problema maior identificado é que, na sociedade cooperativa, o Código Civil, por seu art. 1.094, VII, prevê que a distribuição dos resultados é proporcional ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, ou seja, o cooperado presta serviço ou aliena bens à cooperativa, que é responsável pela colocação desse bem ou serviço no mercado de consumo.

Entretanto, uma possível alteração legislativa pode fazer com que, entre nós, surja o “negócio social cooperado”, dentre outros potenciais mesclados, para que os objetivos institucionais do negócio social sejam alcançados de maneira mais eficiente. A sociedade cooperativa, hoje no Brasil, é regulada pela Lei 5.764/71, pois o Código Civil não a define e reserva o disposto na lei especial (art. 1093, CC/02). Segundo o art. 3º de referida lei:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro**. (Grifos nossos).

Mais uma vez, para a utilização desse arranjo jurídico como viabilização do negócio social no Brasil encontra-se prejudicado pela restrição ao objetivo lucrativo.

O art. 5º da Lei 5.764/71 traz importante definição acerca do objeto da sociedade cooperativa: “Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de

⁶⁰ KEFALÁS, Henrique Callori, *Cooperativas em comunidades tradicionais pesqueiras*: dois estudos de caso. Dissertação de mestrado. Instituto de Energia e Ambiente da USP, p. 14. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/106/106132/tde-26102016-113045/pt-br.php>. Acesso em 15/04/2021,

serviço, operação ou atividade, tendo assegurado o direito exclusivo e sendo-lhes exigida a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação." Em outras palavras, o objeto da cooperativa poderia estar muito bem ajustado ao conceito e negócio social, mas a definição de sua finalidade não.

A lei define também o que se considera "ato cooperativo": "Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. "

A sociedade cooperativa no Brasil, no modelo de hoje, serve para agremiar trabalhadores ou produtores, centralizando sua produção ou serviços, para que a cooperativa (e não a pessoa cooperada) preste serviços ou venda bens ao mercado. Assim, em linhas gerais, o funcionamento da cooperativa pode ser resumido nos seguintes atos: (i). o cooperado fornece à cooperativa bem ou serviço; (ii). a cooperativa fornece o bem ou serviço ao terceiro adquirente, que paga à cooperativa; e (iii). a cooperativa distribui parcela do resultado, proporcional ao bem ou serviço fornecido pelo cooperado, para ele, após dedução proporcional de tributos e despesas da cooperativa.

Existe no Brasil a "cooperativa social", instituída pela Lei 9.687/99, definida no seu art. 1º:

As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades: I – a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos; e II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Portanto, não passam de sociedades cooperativas normais, regulares, mas que possuem como cooperados pessoas tidas pela lei como "em desvantagem", conforme art. 3º:

Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei: I – os deficientes físicos e sensoriais; II – os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos; III – os dependentes químicos; IV – os egressos de prisões; V – (VETADO); VI – os condenados a penas alternativas à detenção; VII – os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

Apesar de ser organizada como sociedade, a cooperativa tem traços muito peculiares no direito brasileiro. Um deles, determinante para este estudo, é a impossibilidade da finalidade lucrativa, o que gera os mesmos problemas para a utilização da sociedade cooperativa como arranjo jurídico do negócio social que há para associações e fundações. Importante notar que se trata de exceção legal ao conceito genérico de sociedade, que traz a finalidade lucrativa imbuída

no seu âmago.

Ainda assim, sugere-se que talvez fosse possível pequena adaptação dos conceitos legais de cooperativa e de sociedade para que fossem viáveis uma espécie de “negócio social cooperado” ou “negócio social societário”.

2.3. Fundações

As fundações são, assim como as associações e sociedades, pessoas jurídicas de direito privado. No entanto, ao contrário daquelas que são compostas pela união de pessoas, as fundações constituem um acervo de bens que recebe da lei capacidade jurídica para realizar as atividades pretendidas pelo seu instituidor para fins sociais, com atenção ao seu estatuto.

Para a criação da fundação, além da elaboração do estatuto, o instituidor deverá fazer uma dotação especial de bens livres por meio de escritura pública ou testamento e especificar o fim a que a fundação se destina, esclarecendo a maneira de administrá-la, se quiser.

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação;
- IV – saúde;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
- IX – atividades religiosas; e
- X – (VETADO).

Diante disso, entende-se que a fundação é composta por dois elementos principais: o patrimônio, que pode ser constituído por várias espécies de bens (móveis, imóveis, créditos etc.), e o fim, que é definido pelo instituidor e não pode ser lucrativo, mas sim social, de interesse público, como demonstrado acima pelo artigo 62, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, como a natureza da fundação consiste num agrupamento de bens (o patrimônio) que visa uma finalidade social específica (o fim), esses bens são inalienáveis, pois garantem a concretização do fim instituído pelo fundador. Por isso, apenas nos casos em que se comprova a necessidade de venda, o magistrado, ouvido o Ministério Público, pode autorizar a venda para a aplicação do produto em outros bens com finalidade idêntica.

Sua natureza consiste na disposição de certos bens em vista de determinados fins especiais, logo esses bens são inalienáveis (RT, 252:661), uma vez que asseguram a concretização dos objetivos colimados pelo fundador, embora, em certos casos, comprovada a necessidade de venda, esta possa ser autorizada pelo magistrado, ouvido o Ministério Público (por meio da Promotoria de Justiça das Fundações ou da Curadoria das Fundações, em alguns Estados-membros da Federação), que a tutela, para oportuna aplicação do produto em outros bens destinados ao mesmo fim (...).⁶¹

Quando a fundação é constituída por negócio jurídico entre vivos, o instituidor deve transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados. Se não o fizer, serão registrados em nome da fundação por mandado judicial (artigo 64, CC). O estatuto da fundação deve obedecer às restrições do fundador e, se não for criado em 180 dias, o Ministério Público deve fazê-lo (artigo 65, caput e parágrafo único, CC).

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

O Ministério Público, sendo responsável pela defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, Constituição Federal), foi encarregado pelo Código Civil, em seu artigo 66, de velar pelas fundações. Velar é, nesse sentido, zelar, vigiar e assistir para que as fundações continuem prósperas e para que não se desvirtuem de sua finalidade.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

Assim, o Ministério Público pode "propor medidas judiciais para remover o ímprobo administrador da fundação, ou lhe pedir contas que está obrigado a prestar, e até mesmo para extingui-la, se desvirtuar as suas finalidades e tornar-se nociva"⁶² (artigo 69, Código Civil).

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

⁶¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil* - 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 274. Disponível em: <https://direitouninove.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>.

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral* - 17. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 261.

Portanto, as características expostas a respeito das fundações demonstram que elas não poderiam ser utilizadas como modelo jurídico para a atuação do negócio social no Brasil. Isso se deve, em primeiro lugar, ao parágrafo único do artigo 62 do Código Civil, que enumera as possíveis finalidades da fundação.

Com o tempo, entende-se que essas possibilidades não são restritivas, apenas exemplificativas, como afirmado pelo Enunciado n. 9 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal: "O art. 62, parágrafo único, do Código Civil deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações de fins lucrativos"⁶³⁷⁷ No entanto, além da Lei n. 13.151, que ampliou o rol de possibilidades deste artigo, nada mais foi regulamentado a esse respeito.

Por isso, mesmo com o entendimento citado acima e a ampliação dessas possibilidades dada pela Lei 13.151, entende-se que qualquer tipo de restrição seria negativa ao negócio social, pois ele deve ter uma ampla atuação nos diversos problemas sociais que existem.

Em segundo lugar, as fundações não podem possuir finalidade lucrativa, já que elas têm finalidades altruístas e de interesse público. Como já explicado anteriormente, o negócio social depende da busca pelo lucro, seja para reinvestir o lucro no negócio ou para pagar os investidores iniciais. Assim, conclui-se que as fundações são inaptas para a concretização do negócio social na realidade brasileira.

2.4. As organizações religiosas e os partidos políticos

As organizações religiosas e os partidos políticos são considerados pelo Código Civil como pessoas jurídicas de direito privado. As organizações religiosas são entidades que possuem fins pastorais e evangélicos, destinando-se a finalidades puramente teleológicas. Os partidos políticos, por sua vez, são entidades que se formam para realizar fins políticos e são organizados conforme o disposto em lei específica (Lei 9.096/95).

Não há a necessidade de ampliar a análise destas duas entidades pois ambas, por razões de fácil entendimento, não são adequadas para a implementação do negócio social no Brasil. Em primeiro, as organizações religiosas devem estar, necessariamente, ligadas a alguma religião específica, o que não condiz com o modelo do negócio social, que não tem ligações religiosas.

⁶³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 1: Parte Geral - 17. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019p. 255.

Em segundo lugar, os partidos políticos têm uma destinação bem específica, que se encontra no artigo 1º da Lei 9.096/95:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Portanto, os partidos políticos possuem finalidades distintas das almeçadas pelo negócio social e, sendo assim, também não são adequados. No entanto, partidos políticos e organizações religiosas poderiam criar negócios sociais que se relacionem com as suas finalidades, apesar de não se adequarem como os modelos jurídicos para a atuação do negócio social.

2.5. Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (Eireli)

As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (Eireli) foram criadas pela Lei 12.441/2011 com o intuito de permitir a continuidade da empresa em razão de eventual unipessoalidade superveniente na sociedade, o que motivaria sua dissolução. E, também, para evitar a prática de se constituir uma sociedade limitada para mitigar a responsabilidade dos sócios durante o desenvolvimento da atividade.⁶⁴

As Eirelis são pessoas jurídicas de direito privado constituídas por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, que não deve ser inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no Brasil, conforme o artigo 980-A acrescentado pela Lei 12.441/2011:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Assim, o exercício da empresa pode ser desenvolvido pela Eireli, pessoa jurídica, que não se confunde com uma sociedade, pois trata-se de uma nova espécie de pessoa jurídica de direito privado, mediante o Enunciado 469 da Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: "a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado".

O mesmo entendimento se encontra no Enunciado 3 das Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "a empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária".

A atividade será exercida pela pessoa jurídica constituída pelo particular, a Eireli, e seu

⁶⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Manual de Direito Empresarial* - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 59.

patrimônio será autônomo em relação ao de seu titular. Assim, o titular não responderá pelas dívidas sociais, exceto em casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50, Código Civil).

Aplicam-se às Eirelis as regras previstas para as sociedades limitadas: Art. 980-A. (...) § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Portanto, do ponto de vista da aplicação do negócio social, as Eirelis, pelos mesmos motivos das sociedades, são completamente adequadas. Ou seja, como nas sociedades, não há nenhuma limitação que impeça a Eireli de, além de objetivar o lucro, buscar a resolução de um problema social a partir da sua atividade econômica. Portanto, uma Eireli poderia ser utilizada para a atuação do negócio social no Brasil.

2.6. Organizações do Terceiro Setor

O termo "organizações do terceiro setor" não se refere propriamente a um tipo de pessoa jurídica, na verdade, trata-se de uma qualificação que algumas pessoas jurídicas de direito privado podem adquirir. O Poder Executivo atribui essa qualificação para possibilitar a participação do terceiro setor na gestão pública.

O terceiro setor é considerado como o conjunto de atividades desenvolvidas em favor da sociedade por organizações privadas sem fins lucrativos. Portanto, algumas das pessoas jurídicas de direito privado podem receber essa qualificação por desempenharem tal papel.

Assim, já fica claro que as pessoas jurídicas que recebem tal classificação não são adequadas para o implemento do negócio social no Brasil. Entretanto, vale a pena realizar uma discussão a seu respeito.

2.6.1. Organizações Sociais (OS)

As organizações sociais são reguladas pela Lei n. 9637/98 e são compostas pelas pessoas jurídicas de direito privado que dirigem suas atividades à pesquisa científica, ao ensino, ao desenvolvimento tecnológico, à cultura, entre outros. Ou seja, as organizações sociais se destinam a finalidades públicas sem possuir qualquer intuito lucrativo, como menciona o artigo 1º da referida Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos

nesta Lei.

2.6.2. *Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)*

São consideradas organizações da sociedade civil de interesse público as pessoas jurídicas que busquem alguma das finalidades descritas no artigo 3º da Lei 9.790/99:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
- XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Ademais, apenas qualificam-se como OSCIP as pessoas jurídicas de direito privado sem finalidades lucrativas, que, segundo §1º desta Lei, é aquela que não distribui entre seus sócios os excedentes operacionais:

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

2.6.3. *Organizações da Sociedade Civil (OSC)*

As organizações da sociedade civil, por sua vez, são reguladas pela Lei 13.019/14 e que traz, em seu artigo 2º, pessoas jurídicas que podem ser classificadas como OSCs:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse *público e de cunho social*.
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

2.7. Microempresas; Empresas de pequeno porte; Microempreendedores individuais; Regime de economia familiar

As Microempresas (ME) e as Empresas de pequeno porte (EPP) são protegidas pela Constituição Federal em seu artigo 179, que conferiu aos entes federativos a obrigação de dispensarem às MEs e às EPPs tratamento jurídico diferenciado, criando as condições para seu desenvolvimento.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

É necessário entender que as MEs e EPPs não são formas de pessoa jurídica ou do empresário individual e não exigem a constituição de um tipo empresarial. São, na verdade, um benefício tributário concedido a tipos empresariais, os quais preservam sua forma jurídica.⁶⁵

Portanto, podem ser EPPs e MEs a *sociedade empresária*, a *sociedade simples*, a *Eireli* e o *empresário* (do artigo 966, Código Civil), mediante o exposto no caput do artigo 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que é responsável por regular as EPPs e as MEs e instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

⁶⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Manual de Direito Empresarial* - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 62.

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Além disso, o inciso I explica que, para ser considerada como microempresa, a pessoa jurídica deve ter receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e para empresa de pequeno porte, receita bruta deve ser superior a esse valor e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Por sua vez, os microempreendedores individuais (MEI) caracterizam-se como uma espécie de microempresa e considera-se MEI o empresário individual ou o produtor rural que possua renda bruta anual de até R\$ 81.000,00 e que opte pelo Simples Nacional, segundo o parágrafo 1º do artigo 18-A da LC n. 123 de 2006:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

O regime de economia familiar está ligado à Previdência Social, que reconhece à pessoa física que exerce suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, a qualidade de segurado especial. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, conforme a Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência

e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

O regime de economia familiar, portanto, possui benefícios previdenciários, enquanto as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores possuem benefícios tributários. O negócio social, desse ponto de vista, poderia utilizar tais benefícios para resolver os problemas sociais a que se destinam e, desse modo, serem implementados no Brasil.

Entretanto, haveria a necessidade de uma regulação mais específica que adeque as MEs, EPPs, MEI e o regime de economia familiar à finalidade de resolver um problema social, visto que é essa a proposta do negócio social do Tipo I e II. O do Tipo III, que não consta nas ideias de Yunus, mas que foi proposto por esta tese, poderia se adequar mais facilmente, já que não busca resolver um problema social, mas sim a eliminação da pobreza (que também é vista como um problema social).

2.8. O não enquadramento do negócio social no Brasil?

Após a análise acima é necessário verificar a compatibilidade entre os arranjos jurídicos existentes no Brasil com o negócio social para sua implementação prática no país.

Parece que o grande desafio é a questão do lucro. Para Yunus, após este esforço interpretativo em trazer para o Direito as ideias de um autor não jurista, entende-se que o lucro deve ser perseguido pelo negócio social, ou seja, o negócio social tem finalidade econômica, lucrativa, sim, mas em certos tipos de negócio social (i.e. Tipo I), ele não pode ser distribuído, mas sim totalmente reinvestido.

Primeiramente, portanto, uma característica essencial do negócio social em todos os seus modelos já foi identificada: deve buscar o lucro.

Outra característica importante do negócio social é que ele deve resolver um problema social – concreto e específico.

As associações, via de regra, vivem de doações, não são modelos autossustentáveis, dependem a todo o momento da caridade daqueles que se importam e solidarizam com determinada causa, enquanto uma das características fundamentais do negócio social traz é que o produto ou serviço principal é capaz de sustentar financeiramente o empreendimento, de forma que ele não dependa de doações posteriores ou captação de recursos para as suas operações. E mesmo que a associação venha a ter lucro oriundo de alguma operação econômica por ela realizada, o lucro nunca poderá ser sua finalidade. No negócio social, apesar de haver a

distinção sobre necessidade de reinvestimento ou não do lucro, ele deve ser perseguido.

Em se tratando das fundações, além da falta do fator econômico estrito, a grande diferença com relação ao negócio social é a atuação do Ministério Público em várias ocasiões das fundações. Pelo fato de a fundação ter uma característica social, esta aparece como um interesse público na Constituição, e para tanto deve ser regulamentada e fiscalizada por um órgão do Estado.

A fundação deve se dedicar exclusivamente às suas finalidades sociais, sem desvios. Isso implica dizer que esse patrimônio estará a serviço do social, no fomento de atividades assistenciais, filantrópicas, de assistência à saúde, de fomento e garantia dos direitos da cidadania, da saúde, do desenvolvimento tecnológico, do ensino, da pesquisa e da extensão, dentre inúmeras outras finalidades sociais. Como dito, trata-se de um patrimônio personalizado, e o intuito lucrativo afasta sua aplicabilidade ao negócio social.

Importante trazer à baila que, de acordo com Yunus, a participação do Estado no negócio social é bastante restrita, senão inexistente. Mesmo se tratando de um problema de cunho social, não há grandes intervenções estatais no negócio social. Para Yunus, o negócio social nasce, normalmente, de uma deficiência do Estado quando este não consegue ou não tem interesse em resolver algum problema social concreto e algum cidadão tem uma ideia de como poderá enfrentá-lo por meio do modelo de negócio social (como Yunus fez no caso dos empréstimos aos aldeãos que resultou na criação do Grameen Bank e a valorização do microcrédito mundialmente).

Contudo, a tese proposta tem como objetivo contribuir ao estudo do negócio social e cotejá-lo com o princípio da subsidiariedade, visando promover direitos fundamentais. Assim, crê-se que o Estado poderia, sim, ter papel central na implementação do negócio social. Ora, se o negócio social serve para combater uma hipótese de omissão estatal, nada mais coerente que o Estado tenha uma relação com o negócio social. Qual seria essa relação que é de suma relevância se definir.

Não se sugere que o Estado pratique suas políticas públicas por meio do negócio social, pois daí suprimir-se-ia a própria essência da subsidiariedade. Entretanto, à vista de um negócio social, o Estado poderia oferecer como contrapartida incentivos tributários, facilidades e preferências licitatórias, linhas de crédito com garantias menos invasivas, enfim, caberia ao Estado promover o negócio social.

Subsidiariamente, caso nenhum particular da sociedade civil tenha interesse (ou capital)

para investir e usar o negócio social para resolver determinado problema concreto, por que não o Estado ser o investidor de determinado negócio social? Abre-se licitação, escolhe-se o parceiro ideal que esteja dentro das especificações do edital, e concretiza-se uma parceria com algum particular interessado, que terá uma remuneração normal pelo seu trabalho, ou mesmo direito aos lucros, a depender do tipo de negócio social utilizado.

Após a análise acerca das pessoas jurídicas existentes no direito brasileiro e das qualificações que algumas dessas pessoas jurídicas podem obter do poder público com fins à obtenção de benefícios sociais cumpre-nos tecer algumas considerações sobre o enquadramento, ou não, do negócio social em alguma dessas categorias para que sua viabilidade no Brasil seja prontamente estabelecida.

Cumpramos retomar que, na visão de Yunus, o negócio social se caracteriza como:

[...] um empreendimento concebido para resolver um problema social, deve ser autossustentável, ou seja, gerar renda suficiente para cobrir suas próprias despesas. Depois de cobertos os custos e o investimento, toda a receita excedente é reinvestida no negócio social para expansão e melhorias. [...] o retorno do valor investido é devolvido sem juros ou correções.⁶⁶

Para fins dessa análise acerca do arranjo jurídico ideal, no direito brasileiro, para o enquadramento do negócio social, para fins didáticos, sugere-se a seguinte diferença de termos:

(i). arranjos contratuais (não personalizantes), que seriam a amarração jurídica dos integrantes do negócio social por meio de contratos, típicos ou atípicos, nominados ou inominados, mas desprovidos de personalidade jurídica; e (ii). arranjos personalizantes, que seriam a amarração jurídica dos integrantes do negócio social por meio de contrato que institui uma pessoa jurídica propriamente dita, titular de direitos e obrigações na ordem civil, como, por exemplo, as sociedades, as associações etc.

Dentro dessa segunda categoria, de arranjos personalizantes, pode-se ainda segregar o arranjo jurídico escolhido de acordo com a pessoa jurídica eleita para a finalidade específica, assim, ter-se-ia: (ii.1). arranjos associativos (i.e. se a decisão for pela utilização de associações); (ii.2). arranjos fundacionais (i.e. se a decisão for pela utilização de fundações); e (iii). arranjos societários (i.e. se a decisão for pela utilização de sociedades e afins; entende-se aplicável para sociedades e EIRELIs pela similitude dos institutos e, ainda, às cooperativas, que são

⁶⁶ YUNUS, Muhammad. *Building Social Business: The New Kind of Capitalism that Serves Humanity's Most Pressing Needs* [PDF file]. New York: PublicAffairs, 2010. p. 21. Available from: <https://sun-connect-news.org/fileadmin/DATEIEN/Dateien/New/BUILDING-SOCIAL-BUSINESS-MUHAMMAD-YUNUS.pdf>. p. 10.

sociedades com algumas especificidades, entre elas, a impossibilidade pela finalidade lucrativa, como acima demonstrado).

Desde já, como demonstrado acima, descarta-se a utilização de OS, OSCIPs e OSCs pelo simples fato de se tratar de qualificações que as pessoas jurídicas brasileiras sem finalidade lucrativa podem obter visando benefícios do poder público. Como mencionado, o lucro está umbilicalmente atrelado à atividade do negócio social, pois é justamente o que gera sua autossustentabilidade no tempo sem depender de caridade.

Também foi descartada a utilização de associações e fundações pelo mesmo motivo, apesar de poderem ter lucro, não pode ser sua finalidade, conforme a lei vigente. Ainda existiriam outras complicações na utilização desses arranjos, ao que se remete o leitor aos itens acima desse mesmo capítulo.

A sociedade cooperativa poderia ser uma opção, mas seria preciso criar, por meio de lei, uma espécie de sociedade cooperativa que estivesse autorizada a ter a finalidade lucrativa, o intuito econômico, ainda que se regulasse a distribuição de lucros de acordo com o Tipo de negócio social que se exercesse. A princípio, então, também estaria descartada pelo mesmo motivo.

Partidos políticos e organizações religiosas também não se coadunam com o conceito de negócio social, como se demonstrou acima. Já as EIRELIs devem ter o mesmo tratamento imposto às sociedades, abordado mais abaixo, pois são institutos muito similares com a simples diferença do número de integrantes da composição societária do ente personalizado (dentre outras minuciosidades já explanadas).

Agora é importante ressaltar que, no ponto de vista ora sustentado, faz mais sentido que o negócio social em si seja titular de direitos e obrigações, conforme explicado a seguir. Seria possível que os objetivos do negócio social fossem alcançados mediante a celebração de contratos inominados e atípicos entre empresas e outras pessoas jurídicas. Isso poderia até fazer sentido em países que adotam sistema anglo-saxão, que é tradicionalmente menos preocupado com as formas e arranjos jurídicos dos empreendimentos. Assim, mediante esse mero arranjo contratual, que poderia ser uma espécie de consórcio ou, inclusive, sequer ter personalidade jurídica, a finalidade pública do negócio social seria alcançada.

Pensa-se que esse modelo até poderia se dar no Brasil, pois o estatuto civilista permite que se celebrem contratos inominados e atípicos, que poderiam amarrar juridicamente os parceiros com a finalidade do negócio social com menos formalidades do que a constituição de

uma nova pessoa jurídica propriamente dita.

Apesar disso, tendo em vista o modelo de *civil law* adotado no país e, ainda, a tradição da sociedade brasileira em formalizar as relações por meio de uma pessoa jurídica, seria mais apropriado, no Direito pátrio, a utilização de uma pessoa jurídica própria para o exercício do negócio social. Na verdade, o maior argumento para esse arranjo jurídico é a limitação da responsabilidade patrimonial que a formação de uma pessoa jurídica, com personalidade distinta de seus integrantes, gera no direito brasileiro.

Caso o modelo de arranjos contratuais, sem personalidade jurídica, fosse eleito como o mais indicado para o negócio social no Brasil, eventual responsabilização civil acarretaria o comprometimento do patrimônio dos integrantes (i.e. contratantes) do negócio social, algo que, sistemicamente, poderia inviabilizar o instituto por operar um enorme desincentivo aos agentes econômicos para investirem em algo que pode comprometer seu patrimônio individual, que não se encontraria relacionado diretamente com a função social que ora se quer enaltecere.

Apesar da possibilidade de contratação de seguro de responsabilidade civil para atenuar essa desvantagem, e considerando que em algumas hipóteses o arranjo contratual, ao invés do arranjo societário propriamente dito, poderia ser utilizado (entre grandes empresas, talvez), é possível notar que no Brasil utilizar uma pessoa jurídica, no sentido técnico, seria mais adequado para a viabilidade do negócio social. A pessoa jurídica tem limitação de responsabilidade patrimonial e, se houver abuso, há o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, muito presente no direito pátrio e recentemente bastante regulado pelo novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, é possível uma primeira conclusão de que entre a opção de arranjos contratuais (não personalizantes) e arranjos personalizantes, os arranjos personalizantes sejam preferíveis.

Ainda assim, que fique claro que não se exclui os arranjos meramente contratuais, pois essa flexibilidade pode ser útil em determinadas situações ainda que suas consequências adversas sejam grandes em outras.

Vale mencionar que ainda existe outra opção, não personalizante, apesar de societária, que é a sociedade em conta de participação. Referido tipo societário não foi analisado no presente estudo em detalhamento, mas, breves linhas, trata-se de sociedade despersonalizada em que os sócios se unem para um empreendimento comum e partilha dos resultados. Tipicamente usada em contratos de financiamento empresarial não bancário ou no setor de pool

hoteleiro, ela possui sócio oculto e sócio ostensivo sendo certo que a atividade é exclusivamente exercida pelo sócio ostensivo. O problema aqui é que parece que seria forçar uma interpretação para que esse tipo societário se encaixe no negócio social, pois há sócio oculto, que não pode ser divulgado nas relações com terceiros sob pena de responsabilidade integral, e que possui interesse estritamente patrimonial na distribuição de resultados. Apesar disso, poderia ser uma opção em alguns raros casos de filantropos anônimos que não desejam que seus nomes apareçam junto a certa ação social, mas ainda assim gostariam de contribuir com a sua comunidade. Essa opção não deve ser descartada, mas seria menos comum.

Outra possibilidade poderia ser a expressa inclusão do negócio social como um novo tipo de pessoa jurídica no rol do artigo 44 do Código Civil.

Cumprе ressaltar que parcela considerável da doutrina entende que o rol das pessoas jurídicas de direito privado elencado no art. 44 do Código Civil é meramente exemplificativo, e não exaustivo, conforme disposto no enunciado nº 144 do Conselho da Justiça Federal: “Art. 44: A relação das pessoas jurídicas de Direito Privado, constante do art. 44, incs. I a V, do Código Civil, não é exaustiva.” Argumenta-se que o Código Civil de 2002 adota um sistema aberto, baseado em cláusulas gerais. Por isso, as relações previstas em lei, pelo menos a princípio, devem ser consideradas abertas, como rol exemplificativo (*numerus apertus*) e não como rol taxativo (*numerus clausus*).

Se levado em consideração que tal rol do art. 44 é meramente exemplificativo, não haveria sequer a necessidade da inclusão, via lei, do novo tipo de pessoa jurídica no rol do artigo 44 do Código Civil. Porém, para maior segurança, seria melhor que houvesse a expressa inclusão por meio de nova lei, como ocorreu com a Lei 12.411/11, que institui no rol das pessoas jurídicas de direito privado uma nova categoria: a empresa individual de responsabilidade limitada, conhecida como EIRELI, para que discussões infrutíferas fossem evitadas.

Contudo, após este estudo, conclui-se que as sociedades (e as sociedades cooperativas, com a ressalva sobre o lucro acima apontada) seriam o tipo de pessoa jurídica mais propício ao enquadramento do negócio social no Brasil. Apesar disso, adaptações devem ser feitas. À cooperativa, deve ser autorizada a busca da finalidade lucrativa. Às sociedades, deve ser incluído como requisito de constituição o objetivo de solver um problema social (se fossem negócios sociais do Tipo I ou II), ou, ainda, a comprovação de que seus integrantes são pessoas consideradas carentes, excluídas socialmente, e que a mera atividade empreendedora em si já traria consequências positivas, na tentativa de resolver a pobreza em si como problema social (se fossem negócios sociais do Tipo III, que Yunus não trata, mas que ora se sugere serem

cabíveis na realidade brasileira, e aplicáveis de acordo com a linha de raciocínio utilizada no presente trabalho).

Ainda ante essas considerações, reitera-se que para a utilização de sociedades do direito privado como meio de implementação do negócio social no Brasil sequer seria necessário realizar alteração legislativa, pois basta que o contrato social ou estatuto regule as matérias que transformam uma sociedade típica brasileira em um negócio social.

O contrato social pode prever como objeto a resolução de um problema social concreto. Isso não ofende a regulação legal das sociedades. O problema seria que, tipicamente, não existe incentivo estatal algum para sociedades justamente pela sua finalidade lucrativa. Não podem se credenciar como Organização Social, Organização da Sociedade Civil e tampouco como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, tendo em vista o intuito lucrativo – essencial ao negócio social. Isso poderia ser mudado.

Pensa-se que talvez uma saída seja a criação por lei de uma espécie de qualificação como “negócio social”, ou seja, um meio para que as sociedades pudessem requerer o reconhecimento pelo poder público como “negócio social”, como existe hoje para OSs, OSCs e OSCIPs. Isso poderia implicar maior fiscalização por um órgão estatal criado para esse fim (quem sabe, uma Secretaria do Negócio Social? Ministério? Ou o próprio MDIC? Ou a própria Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa?).

Talvez pudesse ser celebrado convênio entre o órgão público responsável pela fiscalização dessas novas entidades diretamente com as Juntas Comerciais e com as Corregedorias Gerais de Justiça (que fiscalizam e orientam a atividade dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas de forma centralizada) para que no ato de registro da “sociedade – negócio social” os seus requisitos de constituição já fossem avaliados e o “selo” negócio social já pudesse ser adquirido tão logo no nascimento da sociedade, assim como acontece hoje para a classificação das sociedades em micro e pequenas empresas (ME ou EPP).

Inclusive, para propagar essas ideias, talvez a sociedade pudesse ter as siglas “NS” empregadas em seu nome empresarial, o que deixaria claro ao público consumidor que se trata de um negócio social, incentivando, portanto, o consumo pelo mercado de seus produtos e serviços.

Não há dúvidas de que esse tipo de publicidade incentivaria o mercado consumidor a adquirir produtos e serviços de “sociedades – NS”, ainda que ligeiramente mais caros, pois saberiam que estariam cumprindo com nobres princípios, como a inclusão social, a

redistribuição de renda e, claro, fomentando a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

3. CAPÍTULO INCLUSÃO SOCIAL POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A inclusão social se dá mais plenamente quando o ambiente econômico e institucional de determinado país é salutar e desenvolvido? Parece simplista afirmar que se a pessoa possui mais recursos financeiros disponíveis ela estará mais incluída socialmente. Talvez não, pois o conceito de inclusão social é de difícil lapidação. Alguém muito rico, mas não engajado politicamente, é incluído socialmente? Alguém muito pobre, mas altamente engajado, o seria? Ainda não é o momento de definir posição sobre o assunto.

Apesar de difícil mensuração, defende-se que há correlação muito próxima entre o desenvolvimento do país e o nível de inclusão social de seus membros. Dessa forma, sem a esperança de esgotar tema tão importante e complexo, far-se-á breves considerações sobre o Direito e o Desenvolvimento.

3.1. Premissas, conceitos e causas do desenvolvimento econômico

Cabe, antes de tudo, diferenciar a postura intelectual adotada no presente estudo sobre uma diferenciação essencial para entender o tema do desenvolvimento e suas causas. Existe corrente doutrinária partidária do desenvolvimento como mero crescimento econômico: as teorias do crescimento. Nusdeo⁶⁷ trata muito bem do tema, pois passa uma boa parte de seu Curso discorrendo sobre as modalidades de política econômica que devem ser adotadas para se atingir o desenvolvimento.

Em contrapartida estão as teorias do desenvolvimento que enxergam o desenvolvimento não somente pelo aumento na disponibilidade de bens (i.e. o que pode levar ao raciocínio que um crescimento de PIB necessariamente leva ao desenvolvimento), mas sim com uma postura propositiva que liga o crescimento com as mudanças estruturais no sistema social de um país, analisando o nível do padrão de vida das pessoas. Bresser Pereira outrora já lembrava desta diferença.⁶⁸

A escola da nova economia institucional, oriunda dos ensinamentos de Coase e da Escola de Chicago,⁶⁹ questiona um pressuposto neoclássico e propõe funções para as instituições que terão uma enorme relevância para o ambiente institucional propício ao

⁶⁷ NUSDEO, Fabio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 206-7.

⁶⁸ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Instituições, bom estado e reforma da gestão pública. In BIDERMAN, Ciro e ARVATE, Paulo (orgs.). *Economia do Setor Público no Brasil*. São Paulo: Campus Elsevier, 2004, p. 45-8.

⁶⁹ COASE, Ronald. *The Nature of the Firm*. *Economica*, New Series, Vol. 4, No. 16. 1937, p. 33-55.

desenvolvimento. Dizem os neoinstitucionalistas que o homem não é plenamente racional porque a sua capacidade cognitiva é limitada por fatores como assimetria informacional. Isso gera falhas de mercado - sendo neste ponto crucial o papel atribuído às instituições.

Na medida em que cabe às instituições delimitar as regras do jogo (tutelando os direitos de propriedade, por exemplo), são elas que manterão o ambiente institucional propício para o desenvolvimento econômico; e é justamente aí que o papel do Direito como sistema que importa cognitivamente conhecimento dos sistemas político e econômico é tão relevante, pois é ele que regulará como se dará esta influência institucional.

Neste ponto, cabe destacar a obra de um teórico que descreveu os pormenores de como se daria o salto de um ponto estacionário na economia capitalista (o chamado fluxo circular), para um ponto superior por meio do desenvolvimento, estabelecendo teoria para explicar as causas para este.

A teoria dos ciclos econômicos *schumpeteriana*⁷⁰ ensina que com uma inovação tecnológica (que pode ser uma descoberta científica aplicada, um novo produto, um novo mercado, enfim, uma nova alocação no processo produtivo de forma a inová-lo etc.), ocorre uma perturbação da rotina que, endogenamente, faz com que o desenvolvimento ocorra.

É importante deixar claro que essa chamada inovação altera o sistema não como uma adaptação deste a fatores exógenos, mas como ela se dá na esfera da produção, e não no consumo, ela ditará que o empreendedor aufera lucros econômicos, ou seja, adicionados ao custo de oportunidade, enquanto os demais empresários das empresas-franja deverão, para manter-se no mercado, imitar a inovação. Isto levará a economia, no longo prazo, a voltar ao estado estacionário quando este processo produtivo inovador já se encontrar difundido.

É neste ponto que, para continuar, ciclicamente, evoluindo, deverá ocorrer uma nova inovação. Este é o conceito de competição destrutiva que o autor trabalha. Se os agentes não acompanharem a inovação, nem que seja imitando-a, eles serão de fato eliminados do sistema, o que por sua vez gera muitos incentivos para a estruturação da economia em grandes monopólios e oligopólios. Deve-se, contudo, notar que este estado estacionário novo atingido encontra-se em um nível superior ao último, pois possui agregada aquela inovação do momento anterior, mesmo que difundida agora.

Cabe ainda dar uma importância para a figura supramencionada do empreendedor, pois

⁷⁰ SCHUMPETER, Joseph Alois. *A teoria do desenvolvimento econômico*. São Paulo: Nova Cultural, 3ª ed., 1988, p. 24.

é ele que possui o espírito de inovar e a capacidade de liderança para tal. Inclusive, existem incentivos legais no Brasil (poucos) e no mundo desenvolvido (em proporção pouco maior) para que se invista em pesquisa e desenvolvimento (“P&D”) justamente para alcançar este patamar onde a inovação tecnológica será atingida. Para Schumpeter⁷¹ a causa direta do desenvolvimento dá-se na inovação tecnológica por meio do processo descrito acima.

Outro ponto é construído por outro autor de peso. Amartya Sen⁷² possui obra onde entende que o desenvolvimento age como função de liberdades. Estas liberdades possuem tanto um papel constitutivo para tal desenvolvimento como instrumental, ou seja, são o fim e o meio para atingi-lo. Parece que Amartya Sen, ainda que seja também, como Yunus, autor não jurídico, esboçou uma teoria com método jurídico para aferição do desenvolvimento, baseada fortemente nos direitos fundamentais, conforme exposto abaixo.

Quando as liberdades atribuídas aos indivíduos se encontram plenamente respeitadas e de maneira expandida em determinado país, o desenvolvimento seria atingido. Em outras palavras, é por meio da ênfase e da concretização destas liberdades que seria possível chegar a um nível onde elas serão praticadas de maneira tão plena que seria um ideal de país desenvolvido.

São estas liberdades: (i) a econômica, constituída pela oportunidade de utilizar recursos para transações econômicas; (ii) a política, que são os direitos civis e políticos; (iii) a social, englobando o direito a educação, a saúde e demais direitos sociais; (iv) a transparência, em uma tradução do termo *disclosure*; e (v) a segurança protetora, sendo esta a segurança social, o Estado protetor.

Essas liberdades, para Sen⁷³, são autossuficientes para atingir o desenvolvimento econômico. Ele até mesmo aponta um caso específico muito interessante da província indiana de Kerala, onde mesmo com um patamar baixíssimo de renda, o nível de vida da média da população era muito bom justamente pela eficiente locação dos recursos públicos visando o foco nestas liberdades que ele mesmo lista.

Contudo, não se acredita que esta hipótese de Sen se sustente no longo prazo. Como incorporar o crescimento populacional aos gastos públicos sem aumentar a base de

⁷¹ SCHUMPETER, Joseph Alois. *A teoria do desenvolvimento econômico*. São Paulo: Nova Cultural, 3ª ed., 1988, p. 128.

⁷² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

⁷³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 261.

arrecadação? O crescimento econômico defendido bem antes por Nusdeo⁷⁴ encontra sim relevância neste tema.

Aceita-se que desenvolvimento não se restringe a crescimento econômico, entretanto, não se vislumbra como sustentar no longo prazo a positividade de todas estas liberdades sugeridas por Sen⁷⁵ pelo Estado sem crescimento econômico. Ambos os conceitos devem caminhar de mãos dadas, liberdades e crescimento, para que de fato atinja-se o desenvolvimento.

É aqui que se encaixam Arrighi⁷⁶ e os estruturalistas. Para eles, o núcleo orgânico do capitalismo mundial é o mesmo há centenas de anos, qual seja, a manutenção do monopólio sobre as inovações tecnológicas relevantes, o que gera acumulação de capital diante deste desenvolvimento (crescimento “*a la Schumpeter*”).

Percebe-se que as liberdades listadas por Sen⁷⁷ são frequentemente concretizadas com maior frequência e plenitude nos países centrais, o que não exclui o fato de que não necessariamente a semiperiferia e a periferia deveriam utilizar-se do mesmo caminho para o desenvolvimento. Tanto é que em momento algum se defende a transplantação de modelos que foram usados no centro para a semiperiferia e periferia. Mas o ponto central aqui é que estes países do núcleo o utilizaram tão bem que hoje, enquanto o Brasil exporta soja, eles exportam microprocessadores. Pergunta-se: quem está mais propício a inovar? E em que medida essas inovações poderão acontecer por meio de negócios sociais?

3.2. O papel do direito na promoção do desenvolvimento

É premissa de qualquer movimento ideológico-cultural, em qualquer período da história, que o Direito possui papel fundamental na promoção do desenvolvimento, pois é o Direito o veículo, por excelência, do poder, na indução econômica da sociedade. Tal análise cabe neste momento para que se chegue ao ponto de refletir sobre o papel do Direito e a intervenção estatal no negócio social, o que, embora não tão valorizado por Yunus, pode ser a saída para o alcance dos resultados defendidos pela presente tese, conforme será abordado abaixo.

⁷⁴ NUSDEO, Fabio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 206-7.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 265.

⁷⁶ ARRIGHI, G. A desigualdade mundial na distribuição de renda e o futuro do socialismo. In: SADER, E., org. *O mundo depois da queda*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 10.

⁷⁷ ARRIGHI, G. A desigualdade mundial na distribuição de renda e o futuro do socialismo. In: SADER, E., org. *O mundo depois da queda*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 358.

O conceito de desenvolvimento pode não ter sido o mesmo nos distintos momentos históricos, e até mesmo as funções do Direito nos processos desenvolvimentistas em muito se modificaram no decorrer dos anos, mas a essencialidade deste frente à promoção daquele, isto não há de ser questionado.

É neste contexto que David Trubek⁷⁸ traça uma divisão entre o papel do Direito nas diferentes teorias desenvolvimentistas, distinguindo três momentos na história onde as características do Direito foram marcantes e únicas para a promoção do desenvolvimento.

Em breves linhas pode-se resumir que o primeiro momento classificado por Trubek⁷⁹ inicia-se no período pós-Primeira Guerra e vai até, aproximadamente, a década de 1950. A teoria desenvolvimentista da época era a de crescimento econômico por meio da intervenção estatal⁸⁰ como forma de corrigir falhas de mercado. Trata-se do período intervencionista estatal.

A reforma das antigas estruturas de oligarquias políticas, assim como os investimentos em setores estratégicos da economia, com a implementação de grandes empresas estatais especializadas, eram peças fundamentais neste processo.

O capital estrangeiro também era essencial para o financiamento da atividade estatal, pois com um Estado inchado como este, intervencionista e patriarcal, a participação dos investimentos estrangeiros era condição *sine qua non* para atingir os fins propostos.

Já nas economias periféricas da América Latina adotou-se o modelo de substituição de importações, onde literalmente a indústria nacional seria incentivada por meio de barreiras econômicas às importações, coadunando-se com o contexto histórico mundial, pois devido ao período de guerras, importar não estava tão fácil assim.

O governante brasileiro que melhor incorporou tal política foi Getúlio Vargas, que implantou *ipsis literis* este modelo desenvolvimentista no país.

Neste cenário político-econômico, o papel do Direito era identicamente instrumental, servindo à criação de estruturas burocrático-regulatórias que eram necessárias para a atuação macroeconômica do Estado. Isto fez com que as inovações do Direito ocorressem basicamente no campo do direito público.

⁷⁸ TRUBEK, David. Marc Galanter. *Acadêmicos autoalienados*: reflexões sobre a crise norte-americana da disciplina sobre direito e desenvolvimento. *Wisconsin Law Review*, 1974, p.52.

⁷⁹ *Idem, ibidem*, pp. 55-6.

⁸⁰ É sempre bom ter em mente que a “cartilha” do desenvolvimento pós-crise de 1929 foi o livro lançado, em 1936, pelo primeiro Presidente do FMI, Lord John Maynard Keynes: (KEYNES, John Maynard. *Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*. Palgrave Macmillan, 1936), onde o intervencionismo estatal para a superação da crise era uma das ideias centrais.

Trubek⁸¹ define o segundo momento como a ascensão de uma espécie de neoliberalismo como modelo de desenvolvimento, onde a partir da década de 1950 até meados da década de 1980, o papel intervencionista do Estado começa a diminuir, iniciando uma fase mais regulatória do que intervencionista. Trata-se do período regulatório estatal. Não é nem mesmo necessário dizer que os símbolos históricos deste período foram Margareth Thatcher na Inglaterra e Ronald Reagan nos EUA.

A ideia de intervenção estatal não foi deixada de lado, porém, o que mudou foi que ao Estado não caberia mais intervir nas relações econômicas como agente econômico, mas tão somente regular estas relações, direcionando os agentes. Mesmo sendo uma diferença sutil, teve um grande impacto na economia, principalmente na formação de preços, uma vez que o Estado, deixando o papel de agente econômico, atribuiu aos outros agentes econômicos, em suas relações privadas de mercado, o papel fundamental neste campo.

Assim, o papel regulatório do Estado intensifica-se, pois na medida em que começa a corrigir as distorções mercadológicas, ele implementa políticas promocionais de livre mercado, controlando-o indiretamente pela própria regulação.

Neste contexto, o papel do Direito ainda era instrumental, pois ele era essencial ao fortalecimento das relações privadas na medida em que restringia o âmbito de atuação estatal. A definição clara, na visão mais institucionalista possível, de direitos, como a tutela do direito de propriedade e dos contratos, foi o que levou o Direito a se desenvolver muito mais no campo do direito privado do que no público neste momento. Contudo, a visão de desenvolvimento ainda era a de crescimento econômico, ou nas palavras do emblemático Ministro da Economia “*fazer crescer o bolo para depois dividi-lo.*”⁸²

O terceiro momento, para Trubek⁸³, iniciou-se em meados da década de 1980 e, segundo o autor, perdura até hoje. Modifica-se por completo tanto o conceito de desenvolvimento como o papel do Direito neste cenário. O conceito de desenvolvimento neste período passa a ser muito mais do que mero crescimento econômico; ele deve englobar, assim como o crescimento mudanças substanciais nas próprias estruturas sociais. Percebeu-se que de nada adianta crescer o bolo, se somente uns poucos o dividiriam. Trata-se do período distributivo-

⁸¹ TRUBEK, David. Marc Galanter. *Acadêmicos autoalienados: reflexões sobre a crise norte-americana da disciplina sobre direito e desenvolvimento*. Wisconsin Law Review, 1974, p. 64-5.

⁸² Foram os militares e seus ideais liberais que desenvolveram esta ideia no Brasil de forma mais contundente. A frase, como é de conhecimento geral, é atribuída ao Ministro Delfim Neto.

⁸³ Op. cit., pp. 86-88.

social. O desenvolvimento necessitava abranger todas as estruturas sociais de um país, promovendo melhorias não somente no âmbito econômico, mas também na política, na cultura e em outros subsistemas sociais, relacionados ao bem-estar das pessoas.

Apesar dos direitos fundamentais estarem presentes em todas as fases do desenvolvimento elencadas acima, é a partir do terceiro período descrito por Trubek que se torna latente a necessidade de sua disseminação. Os direitos fundamentais de primeira geração possuem pouco impacto no orçamento das nações, pois consistem, na essência, em não fazer do Estado. Contudo, à medida que os direitos fundamentais de segunda geração e de terceira geração começam a ser mais bem compreendidos (e exigidos pelo povo), os custos começam a aumentar.

É neste sentido que o Direito, paradoxalmente, deixa de ser um mero instrumento para ser um fim, ou seja, ele pode até mesmo barrar certas mudanças estruturais, caso sejam prejudiciais a projetos sociais que ele mesmo pretende tutelar. Na medida em que o Direito deve proteger o mercado e as relações econômicas, ele também deve promover a luta contra a pobreza e a desigualdade econômico-social. Assim, com objetivos tão abrangentes, era de se esperar que o Direito tivesse inovações tanto no campo do direito público como no campo do direito privado.

Este paradigma indicado por Trubek⁸⁴ foi concretizado no pensamento da já falida CEPAL. A Comissão Econômica para a América Latina, representada por intelectuais de renome como Celso Furtado, foi criada justamente para auxiliar estes Estados periféricos a promover o desenvolvimento. Ditava que o subdesenvolvimento nunca fora estágio natural e necessário para que se atinja o desenvolvimento.

O subdesenvolvimento nada mais é do que uma condição destes Estados de total subordinação ao *locus* decisório do centro, ou seja, faltavam centros estratégicos de decisão e uma visão global de desenvolvimento. Dessa forma, já em meados da década de 1980, a CEPAL defendia uma ruptura com o sistema de dominação centro-periferia, tanto interna como externamente, incorporando as tomadas de decisão para dentro dos sistemas previamente dominados, reformando, nestes termos, as estruturas sociais vigentes.

Com tal raciocínio, na redefinição estrutural surgiriam conflitos ideológicos e de interesses estrondosos em, por exemplo, como compatibilizar eficiência econômica com

⁸⁴ TRUBEK, David. Marc Galanter. *Acadêmicos autoalienados*: reflexões sobre a crise norte-americana da disciplina sobre direito e desenvolvimento. *Wisconsin Law Review*, 1974, p. 99.

políticas sociais. O direito passa a ser, ao invés de instrumento para atingir algum fim (muitas vezes desenvolvimentista econômico *stricto sensu*), um fim em si mesmo, pois será ele um sistema autônomo com racionalidade própria.

Enfim, não cabe ao Estado limitar-se a políticas pontuais para o desenvolvimento, este somente se faz viável com a interligação e abrangência dessas políticas. Por isso a aproximação entre o pensamento cepalino abordado por Bercovici⁸⁵ e o terceiro momento apontado por Trubek⁸⁶¹⁰⁰. É necessário que haja uma atuação mais enfática, logrando um fim em si mesmo, para que o impacto seja notadamente agir como uma balança para equilibrar as relações sociais.

Nesse contexto, eis que surge mais uma crítica: se, para Yunus, o Estado não possui um papel predominante na teoria do negócio social, defende-se que o pensamento deveria ser outro. A ideia é a de que o Estado seria o elo faltante para que o negócio social de Yunus consiga alcançar resultados maiores, mais eficazes e mais eficientes, em grande escala. E, assim, com isso, reestruturar as relações sociais da sociedade capitalista brasileira.

3.3. O desenvolvimento como objetivo

Conforme se vê nas três últimas Constituições brasileiras (CF/1967; EC n° 1 de 1969; e CF/1988), existe a preocupação do Estado em fazer uma espécie de política que vise o desenvolvimento.⁸⁷ Esta preocupação é desde sempre extremamente válida, e nobre, pois um país sempre deve buscar a melhoria do bem-estar de sua população, melhorando qualidade de vida e oferecendo os melhores serviços possíveis - o desenvolvimento é o caminho para tal fim.

A partir de tal semelhança teleológica, torna-se possível constatar as maiores diferenças entre o conceito de desenvolvimento durante os três períodos históricos apontados. Qual o meio a ser utilizado para se atingir tal fim? Como se dará tal desenvolvimento? Qual o arranjo institucional que o Estado deve utilizar para que de fato sua sociedade possa atingir o tão sonhado desenvolvimento? É justamente neste ponto que o conceito empregado nas três Constituições se distancia.⁸⁸

⁸⁵ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 144.

⁸⁶ Op. cit., pp.73-5.

⁸⁷ Aqui se faz um corte metodológico para a análise somente das três últimas Constituições brasileiras pela proximidade temporal, mas seria um trabalho interessante essa análise de todas as Constituições brasileiras para se verificar como o assunto evoluiu historicamente em nosso país. Não se abordará essa perspectiva no presente estudo por uma questão de foco e espaço, mas fica o pensamento para pesquisas futuras.

⁸⁸ Lembrando que muitos autores defendem que a EC n° 1/69 alterou tanto o arranjo político-institucional do país que pode ser considerada uma nova Constituição (i.e. Manuel Justino Bezerra Filho, Celso Bastos, em BASTOS,

Na CF/67 o emprego do termo desenvolvimento é utilizado em um significado de crescimento econômico, em uma postura um pouco mais analítica, pois se acreditava que em um país onde a economia estivesse bem, a população, automaticamente, também estaria. Trata-se de postura ideológica que aproxima o desenvolvimento de uma “*growth theory*” (utilizando-se o “*growth*” aqui no sentido mais econômico mesmo) e preconiza que os fins estipulados no contrato social de justiça social seriam alcançados aumentando o bolo, para depois dividi-lo.⁸⁹

Já na CF/69⁹⁰ o aparato estatal é utilizado de maneira mais repressiva para que os ideários liberais militares fossem alcançados. Contudo, o conceito do termo “desenvolvimento” nesta CF em muito se aproxima do utilizado na anterior. Ou seja, até mesmo os meios para que tal desenvolvimento fosse, de fato, alcançado eram paritários (i.e. por meio única e exclusivamente do crescimento econômico em sentido estrito), deixando, por exemplo, a redistribuição de renda para uma próxima geração.

Entretanto, o cenário mudou completamente com o advento da CF/88. Neste ambiente de início de amadurecimento político-institucional, começava-se a galgar o caminho rumo à democracia novamente, o conceito de “desenvolvimento” utilizado por demais se aproxima do trabalhado nas “*development theories*”, com uma preocupação em desenvolvimento social sustentável muito grande.

Para se perceber a proximidade deste conceito com o trabalhado por Nusdeo⁹¹ pode-se citar o art. 225, CF/88, onde aparece uma clara restrição ao crescimento econômico com a constitucionalização de um efeito claramente restritivo de tal crescimento desenfreado, uma vez que o meio ambiente deve ser preservado, como direito fundamental que se traduz no dispositivo citado.

Assim, na atual Constituição, o conceito de desenvolvimento aparece em viés muito mais propositivo do que analítico. A eficiência econômica trabalhada pauta-se pelo conceito de eficiência dinâmica, pois se deve obter o crescimento econômico de tal maneira a incorporá-lo aos valores sociais. Neste momento da história, já se sabe que de nada adianta expandir o bolo se na hora de reparti-lo nada foi feito.

Como refletir a tendência constitucional sobre o desenvolvimento econômico em uma

Celso R. *Direito Econômico brasileiro*. São Paulo, 2000, dentre outros).

⁸⁹ Aqui a menção é ao emblemático Ministro da Economia dos militares por excelência, Delfim Neto.

⁹⁰ Fazendo-se aqui também a mesma ressalva feita sobre a EC nº 1/69.

⁹¹ NUSDEO, Fabio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 97.

possível utilização do negócio social como instrumento para reequilibrar as relações sociais? Nesse caso, é possível considerar uma definição mais ampla de “problema social” do que a proposta por Yunus, de forma a abranger, inclusive, o que se entende como inclusão social?

Tendo em mente essas breves linhas sobre desenvolvimento econômico e o histórico dos modelos usados pelas anteriores Constituições brasileiras, pensa-se que cabe uma reflexão sobre o papel do desenvolvimento no Brasil de hoje.

Conforme o terceiro período do desenvolvimento apontado por Trubek, torna-se papel do Estado distribuir a renda oriunda do crescimento econômico, aliás, crescimento econômico com distribuição de renda e melhoria do bem-estar das pessoas é, per se, o conceito de desenvolvimento econômico mais atual.

Tem-se que o negócio social pode ter papel essencial nesse cenário. O negócio social é meio para a promoção dos direitos fundamentais, conforme se demonstrou no capítulo primeiro. Além disso, pode ser usado como meio para distribuição de renda para parcelas da população carentes de recursos materiais que, sem ele, estariam à mercê dos programas assistencialistas do Estado. É com essas premissas em mente que se deve tentar vislumbrar um modelo de desenvolvimento que se baseie no negócio social. Ora, o negócio social cumpre-se a resolver um problema social local, concreto, além disso, ele gera renda e a distribui localmente entre os que mais dela precisam. Assim, caso ele se aplique sistemicamente a uma nação – seria possível dizer que macroeconomicamente seria possível ter um desenvolvimento econômico mais justo? Pensa-se que sim.

A seguir, abordar-se-á os aspectos objetivos das ideias de Yunus, considerando que o negócio social pode ser meio para se atingir a inclusão social daqueles com ele diretamente envolvidos e que, em escala massificada, poderia, sim, servir ao desenvolvimento nacional, promovendo direitos fundamentais em uma sociedade guiada pela economia e o livre mercado.

3.4. O modelo de desenvolvimento por concentração em contraposição ao modelo (proposto) de desenvolvimento por fragmentação inclusiva via negócio social

Antes da análise desse ponto é importante delimitar o foco para que o leitor mais ávido ao tema não fique insatisfeito. Apesar de escapar ao foco do presente trabalho, pensa-se que traçar um histórico completo do desenvolvimento econômico brasileiro e da agenda político-jurídica que o implementou seria de extrema valia acadêmica e prática.

Seria possível começar com os sistemas de produção do Brasil colônia, evoluir para o capitalismo da República recém criada, passar pelo início do nacional-desenvolvimentismo

com a substituição das importações para, então, chegar ao ponto em que se quer, que é a contraposição entre dois modelos de desenvolvimento. Entretanto, a presente tese se tornaria demasiadamente extensa e o foco restaria ligeiramente afastado, pois a intenção com esse subitem é tão somente contrapor dois modelos de desenvolvimento aparentemente antagônicos, como será demonstrado a seguir.

Vale lembrar que o estudo do passado tem se mostrado um estudo do próprio futuro. As reações, os conflitos e os questionamentos tendem a se repetir, embora com novas roupagens. Sendo assim, utilizar-se-á a história brasileira recente para que seja possível vislumbrar os meios para se alcançar o Brasil almejado.

O “milagre econômico” vivenciado pela economia brasileira em meados da década de 1960 e início da década de 1970 foi propulsionado pela indústria manufatureira e possibilitou uma maior participação do Brasil no cenário econômico internacional por meio do aumento de exportações e importações. Ainda que tenha sido um período de expansão econômica, foi um *boom* não sustentável, pois gerou concentração de renda e desequilíbrios internos.

Contudo, no início da década de 1970, a crise do petróleo aliada à desproporção gerada pelo aumento das importações de bens de capital e da demanda interna por tais bens, uma crise inflacionária começa a instaurar-se pelo país, gerando um aumento nos preços nacionais.

O choque do petróleo de 1973 não aumentou somente os preços do óleo-cru, mas também de todos os seus derivados e de uma ampla gama de matérias-primas, bens intermediários e de capital, o que encareceu em muito as importações brasileiras gerando um grande déficit em conta corrente no balanço de pagamentos. Por isso se tornaram necessários ajustes aos novos tempos de combustíveis caros e importações onerosas para o balanço de pagamentos.

Os efeitos de tamanha alta nos preços do petróleo foram de tal magnitude que houve uma transferência de renda dos países consumidores para os produtores da commodity da ordem de 2% do PIB dos primeiros: cerca de US\$ 60 bilhões no ano de 1974.⁹²

A amplitude do acúmulo de divisas por parte dos membros da OPEP pode ser verificada nas palavras de Heilbroner⁹³: “Em 1973 e 1974, os exportadores mundiais de petróleo aumentaram seus ganhos de 40 para 120 bilhões de dólares, provavelmente a mais

⁹² VELLOSO, João Paulo dos Reis. *O Último Trem para Paris*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 156.

⁹³ HEILBRONER, Robert. *A Formação da Sociedade Econômica*. 5 ed. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1987, p. 325.

extraordinária ‘mina’ de toda a história, incluindo até a descoberta de ouro na América pelos espanhóis, no século XVI”.

Prova maior da enorme transferência de renda ocorrida foi a reversão da conta corrente dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) entre os anos de 1973 e 1974. No primeiro ano observava-se um superávit de US\$ 19 bilhões na conta corrente dos países desenvolvidos. Já em 1974 o saldo em transações correntes destas economias foi negativo em US\$ 16,5 bilhões. Por outro lado, os países da OPEP passaram a ter um superávit de US\$ 62 bilhões em 1974, ante um saldo de US\$ 9 bilhões em 1973.⁹⁴

Neste cenário, os investimentos estatais eram direcionados para serviços públicos, como energia, comunicações, transportes e indústrias pesadas de base, como a petrolífera, a siderúrgica e a química. O capital estrangeiro também era essencialmente importante neste contexto, uma vez que investia fortemente em setores estratégicos como automobilístico e eletricidade. Já o setor privado nacional começava a despontar no mercado financeiro, fazendo frente aos bancos governamentais.

Assim, com o intuito de solucionar alguns desses gargalos, veio o II PND com três objetivos primordiais: redução da dependência da economia nacional com relação ao petróleo estrangeiro; redução da fragilidade da economia interna aos desequilíbrios do mercado internacional e o desenvolvimento de setores estratégicos da economia interna, como de bens de produção e de alimentos.

Existia a necessidade de se desenvolver a indústria nacional, marginalizada pela inserção de dois grandes atores no cenário interno, uma vez que tal mercado interno era dominado pelo capital governamental e estrangeiro.

O câmbio valorizado do período aliado com a inflação emergente prejudicou setores da economia, mas também auxiliou e incentivou outros, fazendo até mesmo parte de uma estratégia político-econômica.

O II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND) virou lei (Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974). Consistia na continuidade do processo de substituição de importações e, portanto, primava pelo ajuste estrutural da economia; tal opção só era possível devido à existência de grande liquidez internacional decorrente dos fluxos de petrodólares. Os investimentos previstos no II PND seriam financiados por meio, principalmente, do aumento

⁹⁴ Op. cit., p. 67-70.

da dívida externa.⁹⁵

Os grandes objetivos e instrumentos do II Plano Nacional de Desenvolvimento foram sintetizados por Serra:

Crescimento de 10% ao ano do PIB (Produto Interno Bruto), 12% ao ano do produto industrial, 7% ao ano da agricultura e aumento de 2,5 vezes do quantum de exportações, entre 1974 e 1979. Substituição de importações nos setores de bens de capital e insumos básicos – notadamente, química pesada, siderurgia, metais não ferrosos e minerais não metálicos. Desenvolvimento de projetos de exportação de matérias-primas – notadamente, celulose, ferro, alumínio e aço. Grande elevação da produção interna de petróleo, além da ampliação de geração de energia hidrelétrica. Desenvolvimento do transporte ferroviário e do sistema de telecomunicações, além da realização de programas de eletrificação rural, irrigação, construção de armazéns e centrais de abastecimento.⁹⁶

No II PND, ressaltou-se a grande importância das empresas estatais, dentre as quais se destacam Eletrobrás, Petrobrás, Siderbras e Embratel – que atuariam sobretudo em áreas prioritárias, por exemplo, infraestrutura. Além disso, as estatais ainda criariam demanda para os projetos do setor privado.⁹⁷

O II PND atribuiu prioridade aos investimentos em insumos básicos, petróleo e bens de capital e projetava taxas de crescimento do PIB mais modestas que a do I PND (projeto que nem sequer havia saído do papel e que também fora elaborado por Reis Velloso), fazendo uma discreta desaceleração da economia e canalização dos recursos disponíveis para as áreas privilegiadas pelo plano.

Os segmentos selecionados pelo II PND foram alvo de tarifas alfandegárias restritivas às importações e linhas especiais de financiamento do BNDE (Banco Nacional do Desenvolvimento, precursor do BNDES) a taxas irrisórias para o financiamento dos projetos nacionais com recursos do PIS/PASEP (que eram anteriormente utilizados pela Caixa Econômica Federal para financiar o comércio de bens duráveis, pois eram, anteriormente, o polo da acumulação de capital, via indústria de produtos nacionais manufaturados e semimanufaturados). Portanto, foram referidos recursos transferidos para o BNDE para financiar áreas de interesse do II PND (indústria pesada).

Em compensação, o BNDE cria linhas especiais de crédito para atender os bens duráveis como o FINAME, FIBRASE, IBRASE e EMBRAMEC. Os investimentos na indústria pesada

⁹⁵ GREMAUD, A. P.; PIRES, J. M. *II Plano Nacional de Desenvolvimento – II PND (1975-1979)*. In: KON, A. (Org.). *Planejamento no Brasil II*. São Paulo: Perspectiva, 1999, p. 65.

⁹⁶ SERRA, José. *Ciclos e Mudanças Estruturais na Economia Brasileira de Após-Guerra: A Crise Recente*. Revista de Economia Política, São Paulo, v. 2/3, jul.-set. 1982, p. 115.

⁹⁷ Op. cit., p. 231.

(petróleo, petroquímica, siderurgia) ficaram a cargo das estatais enquanto a indústria de bens de capital ao empresariado doméstico.

Vale lembrar a análise feita por Mário Henrique Simonsen,⁹⁸ ex-Ministro da Fazenda, que considerou que a alta de preços e a política macroeconômica não foram os únicos responsáveis pelas dificuldades de expansão da empresa nacional, mas o próprio problema do tamanho destas empresas também teve seu papel.

Na visão de Simonsen, ultrapassar tal problema era imprescindível para que fosse criada a tecnologia necessária para o desenvolvimento empresarial, seja por meio de empresas privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras. O gargalo aqui era que a empresa familiar e tradicional não poderia comportar estratégias de longo prazo para o crescimento empresarial e a inovação tecnológica.

É a partir deste diagnóstico que se insere o II Plano Nacional de Desenvolvimento (1975 – 1979). No seu Capítulo IV, encontra-se a necessidade de se implementar uma empresa nacional privada que seja forte, criando incentivos para operações societárias de concentração de capital, como fusões e incorporações, em uma tentativa de criação de conglomerados empresariais; assim como de financiamento de grandes projetos e a formação de grupos econômicos. Seriam justamente estes conglomerados empresariais que teriam o papel fundamental neste novo cenário de estratégia econômica.

A reforma da lei acionária em 1976, prevista no Capítulo XII do II PND, foi o passo além dado por tal política econômica. Para que a estrutura organizacional do empresariado brasileiro fosse fundamentalmente alterada, era necessária a alteração da regulação das sociedades privadas para que a estrutura da grande empresa fosse favorecida e, nestes termos, para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro. A necessidade era a criação de uma legislação especial sobre sociedades por ações tendo em vista a importância disto como instrumento de política econômica e disciplina da organização dos grandes grupos empresariais.

A criação destes conglomerados foi trazida essencialmente pelos arts. 265 e seguintes da Lei das Sociedades Anônimas,⁹⁹ contudo, estes denominados “grupos de direito” demoraram bastante para serem devidamente implementados no Brasil, diferentemente da situação dos

⁹⁸ SIMONSEN, Mário H. *Ensaio Analítico*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1994, p. 83-86.

⁹⁹ BRASIL. *Lei no 6.404*, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm.

países de sua inspiração, Alemanha e Japão, pois nestes o fato antecedeu à norma enquanto que no Brasil a norma tentou inspirar, sem sucesso momentâneo, o fato.

Ainda assim, existem diversas disposições na LSA que se encaixam perfeitamente nos objetivos aqui demonstrados.

O art. 27 destaca a possibilidade de a companhia contratar com a instituição financeira, estreitando a relação entre estes dois atores, incentivando a parceria durante o exercício da atividade empresarial.

Já os arts. 34 e 35 demonstram a importância da instituição financeira como depositária das ações escriturais emitidas pela sociedade. Assim, facilita-se a intermediação entre acionista e empresa, pois a instituição financeira depositária, caso fizesse parte do mesmo grupo empresarial da empresa emissora das ações, além de cobrar menos por tal serviço diminuiria os custos de transação existentes nas relações jurídico-econômicas entre acionista-empresa-instituição financeira, uma vez que estas duas últimas estariam muito mais ligadas, até societariamente.

No mesmo sentido, nos termos do art. 40, o fato da instituição financeira ser do mesmo grupo da empresa emissora das ações diminui os custos de transação desta relação jurídica para gravar as ações, pois o caminho entre acionista e instituição financeira depositária pode ser muito mais curto, facilitando até mesmo a negociação de ações.

Nos arts. 41, 42, 43 e 82 pode-se notar que a instituição financeira atua em conjunto com a companhia na efetivação de diversas transações. Assim, na função de garantidora, a própria instituição financeira atua como conciliadora de interesses dos outros atores, investidores e companhia. Da mesma forma, a própria reputação e reconhecimento no mercado fazem com que a instituição financeira traga mais segurança para as transações econômicas.

Conforme mencionado supra, os arts. 223, 227 e 228 da Lei das S.A. foram a maior forma de incentivar as operações societárias que visavam a concentração de capital para a formação da grande empresa, as incorporações e as fusões.

Por fim, pode-se salientar também o papel das sociedades controladas, coligadas e subsidiárias neste contexto, pois são claras estruturas para que os grandes grupos e conglomerados pudessem exercer suas atividades com o maior sucesso e eficiência possíveis. É neste sentido ora exposto que o II PND teve seus objetivos projetados na LSA, a qual foi

delineada a partir do diagnóstico elencado por Simonsen.¹⁰⁰

O clássico trabalho de Barros de Castro e Pires de Souza¹⁰¹ traz à tona uma visão bem mais otimista acerca dos resultados do II PND. Segundo esses autores, o fim da década de 1970 e o início da década de 1980 havia sido um período conturbado por uma série de choques externos que contribuíram para deteriorar a situação econômica do Brasil – principalmente devido à retração do comércio internacional e da elevação do volume pago em forma de serviço da dívida externa. Com o segundo choque do petróleo, as importações brasileiras de combustíveis líquidos passaram de US\$ 4 bilhões para US\$ 10 bilhões entre 1980 e 1982. O posterior choque das taxas internacionais de juros fez que o montante de juros líquidos pagos ao exterior saltasse de US\$ 2,7 bilhões para US\$ 9,2 bilhões entre 1978 e 1981.

A política de industrialização via substituição de importações implantada no Brasil no pós-guerra foi uma estratégia de desenvolvimento caracterizada por uma natureza sequencial. Ela começou no setor de bens de consumo duráveis na década de 1950 e culminou com a substituição da importação de bens de capital e bens intermediários pela produção doméstica através do II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND) na década de 1970.

Durante o II PND as tarifas de importação de produtos intermediários e de capital foram aumentadas entre 30% a 100% do valor da importação. No caso de diversas mercadorias, depósitos prévios tornaram-se obrigatórios a fim de receber os certificados de importação. Várias barreiras não-tarifárias foram criadas, incluindo uma lista negativa de importações, conhecida como "Anexo C", e uma aplicação mais rigorosa da Lei de Similar Nacional.

Outra dimensão do II PND que gerou distorções foi um aumento significativo da participação de empresas estatais na produção de bens intermediários e de capital. Em consequência da política de substituição de importações, houve um declínio acentuado na quantidade de bens de capital importados no Brasil após 1974. Em 1985, as importações de bens de capital reais corresponderam a apenas 19% da sua quantidade em 1974.

Ainda existe no Brasil essa ideia enraizada do tempo das substituições das importações e dos governos militares da necessidade de se ter um “player” global, financiado pelo Estado, em cada setor estrategicamente escolhido da economia.

¹⁰⁰ SIMONSEN, Mário H. *Ensaio Analítico*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1994, pp. 67- 72.

¹⁰¹ BARROS DE CASTRO, A.; PIRES DE SOUZA, F. *A economia brasileira em marcha forçada*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 24.

Dessa forma, nos últimos anos, viu-se como nunca o Estado financiando conglomerados empresariais de grande porte numa tentativa de inserir o Brasil no mercado global com poucas grandes empresas, auxiliadas pelo financiamento público da atividade, muitas vezes com juros subsidiados e outros incentivos financeiros.

No entanto, a inclusão social da grande maioria da população brasileira não se encontra diretamente ligada com esse tipo de atividade dos bancos públicos. Seria possível que a atividade financeira estatal fosse deslocada dos grandes conglomerados para o financiamento de negócios sociais?

Mais importante, antes de seguir adiante, é pensar com olhos críticos sobre esse cenário numa visão macro. O modelo de desenvolvimento que norteou o II PND foi amparado pela ideia de se ter um grande agente econômico brasileiro, ou seja, uma, ou algumas poucas, empresas brasileiras que seriam transformadas em potências mundiais. O Estado, assim, elegeu esses grandes parceiros, e os auxiliou, mediante concessão de empréstimos subsidiados dentre outras facilidades. A própria alteração do ambiente normativo, com a nova Lei das Sociedades Anônimas de 1976, foi de extrema relevância para esse processo de acumulação de capital.

Não se nega a importância desse momento histórico para o desenvolvimento nacional. Até mesmo por se tratar do ápice do modelo de desenvolvimento adotado desde anos antes com a substituição das importações propriamente dita.

No entanto, sugere-se um modelo em contraposição a esse para a atualidade, que, talvez, esteja em maior consonância com a difusão dos direitos fundamentais preconizada pela Constituição de 1988: o modelo de desenvolvimento pela fragmentação inclusiva via negócio social.

O negócio social pode servir para gerar renda de forma fragmentada. Ele serve diretamente para gerar a inclusão social daqueles por ele envolvidos – ou pelo seu trabalho direto ou pelo fato de se tentar resolver um problema social. O desenvolvimento econômico por concentração do II PND realmente pode gerar renda nacionalmente, mas peca no momento da distribuição. É difícil o acesso às grandes potências empresariais. A comunidade carente de produtores de algodão do interior de algum Estado-membro dificilmente será fornecedora da grande indústria têxtil. Os produtores quase autossuficientes de cevada do sertão mineiro muito provavelmente não entregarão sua produção à Ambev.

Já se o negócio social fosse mais difundido e já aplicado ao Brasil, eles não precisariam,

pois por meio do negócio social poderia se alcançar a inclusão social por outros meios, como os propostos pelo presente trabalho. Ora, o que impede que se transforme isso num modelo de desenvolvimento a ser implantado a nível nacional? O desenvolvimento deve ser fragmentado porque isso faz com que ele chegue a lugares em que se concentrado aos grandes centros dificilmente chegará.

Imagine-se que falta asfalto em algum Município. Caso esse Município seja contemplado com a escolha de uma grande empresa transnacional para sediar suas operações (e.g. Camaçari na Bahia, que se tornou grande polo automotivo, mas que antes da indústria ali se alojar passava por situação precária de desenvolvimento), com certeza haverá mobilização do poder público ou, inclusive, compromisso da própria empresa em asfaltar a região, pois é de seu interesse (econômico) que sua logística esteja bem alimentada por um sistema de escoamento de produção.

Por outro lado, se o Município não foi contemplado, não lhe resta muito a fazer a não ser esperar um espaço no orçamento estadual. Agora imagine se alguém diante desse problema pensa num negócio social (autossustentável) que visa asfaltar aquela região. (Não é objetivo do presente trabalho estudar quais seriam as possibilidades de receita, as despesas, enfim, o plano de negócios do potencial negócio social, pois isto deve ser deixado aberto à casuística, mas se algum particular imagina que há essa possibilidade, o Município teria acesso à ruas e estradas asfaltadas, suprimindo-se a omissão estatal.)

Para a melhor distribuição de renda, entende-se que a fragmentação do desenvolvimento é melhor caminho do que a concentração, pois se estimula a economia local, aumentando a renda localmente, o que, do ponto de vista sistêmico, pode gerar o desenvolvimento nacional. O negócio social pode abrir as portas para esse caminho.

Nada mais em consonância com o princípio da subsidiariedade do que esse sistema ora proposto. Não caberia ao Estado, de pronto, intervir. A sociedade civil deveria tentar resolver o problema social. Caso não conseguisse, daí abre-se espaço para o negócio social. Caso ainda assim não fosse possível, talvez o negócio social com o Estado como parceiro fosse uma saída. Subsidiariamente, daí sim, esgotadas as alternativas de a sociedade civil resolver aquele problema social, daí o Estado poderia intervir. A regra de intervenção muda para que somente subsidiariamente se permita a intervenção estatal direta.

3.5. Considerações sobre o mercado interno no contexto do art. 219 da Constituição Federal de 1988, os princípios gerais da atividade econômica no Brasil (art. 170) e o negócio social

Tércio Sampaio Ferraz Júnior afirma que existem dois comportamentos para os agentes econômicos em um mercado livre: a cooperação e a concorrência (sendo certo que a concorrência é elevada como o desejado e mais comum em sociedade capitalista). O Professor lembra também que cabe ao Estado coibir as práticas anticoncorrenciais, evitando que elas permaneçam influenciando o livre desenvolvimento da ordem econômica.¹⁰²

É possível, entretanto, permitir condutas cooperativas que não necessariamente infrinjam a ordem econômica. Conforme lembra o autor, é impossível conceber um mercado livre que não apresente comportamentos cooperativos por seus agentes econômicos.

Entretanto, ainda que esta conduta não seja necessariamente anticompetitiva, é essencial observar as distorções que podem criar no mercado. É quando essa prática se torna um privilégio para os agentes que passam a ferir os princípios da livre concorrência (i.e. formação de *trusts* e cartéis).

Ao Estado, conforme aponta Tércio Sampaio Ferraz Júnior, cabe, em primeiro lugar, a repressão ao abuso de poder econômico, permitindo a manutenção da ordem econômica, e em segundo, a regulamentação e autorização via órgãos de controle da atividade concorrencial. O estudo do artigo 219 da Constituição é então elaborado pelo autor como justificativa constitucional para esta atuação do Estado na economia. O autor aborda a questão do mercado interno sob a perspectiva da manutenção da livre concorrência.

Traz o seguinte texto o referido artigo:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não

¹⁰² FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Regulamentação da Ordem Econômica, In *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência*, ano 5, nº 18, São Paulo: RT, Jan – Mar, 1997, p. 95-98.

financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Infere-se, inicialmente, que do ponto de vista gramatical, o artigo posiciona o Brasil como um país ainda subdesenvolvido, na medida em que orienta que o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país precisam ainda ser viabilizados.

Em um segundo momento, pode-se considerar que o dispositivo constitucional concede ao Estado a premissa de interferir no mercado interno. Isso leva a conclusão que o artigo 219 é, de certa forma, a garantia de intervenção do Estado no domínio econômico, em nome da soberania nacional. É possível avançar no entendimento de que o Estado deve incentivar o mercado interno, buscando o desenvolvimento econômico, independência no campo tecnológico e, finalmente, garantir o bem-estar da população.

Por fim, cabe pontuar que para o pleno estabelecimento do desenvolvimento econômico, a inovação deve ser parte fundamental do processo, seja pela iniciativa privada, seja pelo setor público, o progresso técnico é premissa fundamental de qualquer processo de desenvolvimento nos moldes estudados por esta tese, sendo assim a inovação é intrínseca ao desenvolvimento econômico.

O texto constitucional ressaltado exprime a necessidade de regulamentação infraconstitucional que funcione no sentido de promover e regular o estabelecimento de um ambiente propício ao desenvolvimento econômico.

Resumindo, as prescrições do artigo 219 conferem ao Estado protagonismo na condução do processo de desenvolvimento econômico através de planejamento que tenha como objetivo a transição de uma matriz econômica agrário-exportadora para o setor industrial.

Baseada na consolidação do mercado interno, o texto pressupõe também a internalização dos centros de decisão, ou seja, que as decisões da vida econômica da nação sejam tomadas dentro das fronteiras nacionais, preferencialmente sob a chancela do Estado.

Conforme apontou Tércio Sampaio Ferraz Júnior, ao integrar o mercado interno ao patrimônio nacional, ele tem que ser gerido. Ao menos sob este ponto de vista, a preservação

do mercado interno é antes de tudo um instrumento de manutenção da economia de mercado. Trata-se de instrumento de incentivo ao capitalismo concorrencial, sem uma necessária ligação direta com o desenvolvimento.¹⁰³

O autor ainda menciona a importância do artigo 219 da Constituição para a concretização de incentivos à inovação e segmentos de alta tecnologia. Novamente, a apreciação do dispositivo constitucional sob enfoque não se debruça sobre a questão do desenvolvimento, mas trata o artigo da perspectiva mais instrumentalista, no processo de legitimação constitucional, da intervenção do Estado na esfera econômica.¹⁰⁴¹¹⁸

Importante a consideração de que, em ambos os casos, o referido instrumentalismo do artigo 219 da Constituição é relevante para a preservação da livre concorrência em uma economia de mercado. Entretanto, para a presente tese, o foco da análise do artigo está ligado ao seu propósito de estabelecer um projeto de desenvolvimento para a nação. Neste sentido, o artigo 219 deve ser interpretado mais sob a ótica do dirigismo constitucional.

No caso do art. 219, o eixo de conexão pode ser feito com os dispositivos iniciais da Constituição de 1988, em especial, com a menção contida no inciso II do art. 3º, de onde se depreende que um dos objetivos da República é garantir o desenvolvimento nacional.

José Afonso da Silva traz uma abordagem diferente ao colocar em sua obra o mercado como espaço social. O autor também atenta para o posicionamento do artigo que, em suas palavras, “deveria estar entre as regras da ordem econômica, mais do que na ciência e tecnologia, na qual a intervenção no domínio econômico encontra importante fundamento para o controle do mercado interno.”¹⁰⁵

Tais considerações, contudo, parecem negligenciar a importância do desenvolvimento científico e tecnológico para o desenvolvimento econômico nacional. Como já foi apontado anteriormente, a partir dos pressupostos de Schumpeter e de outros autores, a inovação é premissa fundamental no processo de desenvolvimento econômico de uma nação. Feita esta ressalva, analisar-se-á o entendimento de José Afonso da Silva sobre o tema.

Para o autor, o mercado não é apenas um ambiente onde se configuram trocas econômicas, mas antes de tudo um espaço social. Afonso da Silva aponta o mercado como

¹⁰³ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Regulamentação da Ordem Econômica, In *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência*, ano 5, nº 18, São Paulo: RT, Jan – Mar, 1997, p. 95-98.

¹⁰⁴ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Regulamentação da Ordem Econômica, In *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência*, ano 5, nº 18, São Paulo: RT, Jan – Mar, 1997, p. 98.

¹⁰⁵ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual a Constituição de 1988*, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 822.

fenômeno da organização humana em sociedades. É sob este ponto de vista que o autor tece suas considerações acerca do artigo 219 da Constituição. Para o autor, o referido dispositivo prevê a valorização do mercado não apenas sob a ótica do econômico, mas também do patrimônio nacional:

A Constituição dá ao mercado interno um valor para além desse seu significado econômico, ao integrá-lo no patrimônio nacional. Com esse sentido, o mercado adquire valor constitucional, que nos dá sua dimensão social, sob a ideia de que, em seu sentido puramente econômico, pode fixar preços, mas não pode fixar valores sociais, porque estes é que têm que fixar a natureza e limites dele.¹⁰⁶

Outra proposta do autor coloca a economia de mercado como fonte principal do artigo

219. Para Afonso da Silva, a inserção do artigo tem referência na organização econômica do Estado brasileiro, que deve, em última análise, respeitar os direitos sociais, sendo assim uma economia social de mercado. Em sua análise sobre a previsão constitucional do artigo, o constitucionalista escreve:

[a] Constituição, considerados os fundamentos e princípios da ordem econômica (art. 170), as bases da ordem social (art. 193) e o mercado como patrimônio nacional, em última análise, não adotou pura e simplesmente uma economia de mercado, mas uma economia social de mercado, que seja compatível com o respeito e a vigência dos direitos sociais.¹⁰⁷

O mercado, então, passa a exercer o papel de organizador das valorações humanas, econômicas ou não. É ele que termina por ditar os valores dentro das relações sociais em um ambiente de produção capitalista. Neste contexto, o Direito termina por servir como linha auxiliar desta característica do capitalismo, mais do que necessariamente como um freio balizador da sociedade.

Para Manuel Gonçalves Ferreira Filho, o texto é “a fundamentação última para as restrições à participação do capital estrangeiro no mercado brasileiro”. O autor ainda completa afirmando que “se o ‘mercado interno integra o patrimônio nacional’, ou seja, o mercado é nosso, justo, na visão nacionalista, que ele seja reservado para os brasileiros, de modo a viabilizar o desenvolvimento nacional, a sua autonomia tecnológica etc.”¹⁰⁸

Ao mesmo tempo em que menciona o nacionalismo econômico, o autor também se faz valer de um viés liberal ao mencionar o artigo 171 como dispositivo que limita a diferenciação do capital estrangeiro. Se a preservação do mercado interno nos termos do artigo 219 aponta

¹⁰⁶SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual a Constituição de 1988*, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 822.

¹⁰⁷ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual a Constituição de 1988*, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 826.

¹⁰⁸ FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 92.

para possibilidade de privilégios à empresa nacional, também é importante lembrar que tais medidas compõem apenas uma parte das possibilidades da utilização deste instrumento.

Em última análise, a Constituição atribuiu ao Estado brasileiro instrumentos de natureza jurídica para a proteção do mercado interno e para a atuação em direção à superação do subdesenvolvimento. Na linha proposta por Manuel Gonçalves Ferreira Filho, vê-se que uma leitura abstrata do dispositivo aqui analisado indica que o artigo 219 da Constituição Federal está inserido em um contexto maior, que orienta um projeto específico de desenvolvimento nacional.

É possível inferir que o privilégio previsto constitucionalmente para o mercado é inequívoco. Vale dizer que o artigo 219 traz uma instrução direta ao Estado, e, ainda que o artigo fundamente a possibilidade de intervenção do Estado na economia, ele não o coage para tal, devendo ser encarado como receita conjugada para a superação do subdesenvolvimento do Brasil.

Pode-se perceber que existe um viés ideológico presente na análise de cada autor. Ao passo que alguns procuram conferir ao texto um caráter instrumental, outros se apoiam em um sentido mais liberal nacionalista. De outro lado, existem aqueles que apresentam uma visão mais desenvolvimentista do dispositivo. É nesta linha que se estabelece o trabalho de Alexandre Veronese. Para esse autor o artigo 219 da Constituição possui o objetivo de “fixar a possibilidade normativa de uma restrição ao mercado interno, tendo em vista a necessidade de autonomia tecnológica”.¹⁰⁹

Conforme infere Fernando Fabris:

[O] disposto no artigo 219 da Constituição Federal ao adotar o princípio da integração do mercado interno ao patrimônio nacional, por um lado, representa a indicação de que a Constituição adotou um regime de mercado, mas, por outro lado, ..., ratifica os termos postos quando o preceito expressamente declara diretamente que o mercado é o meio capaz de viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país e, indiretamente, a justiça social.¹¹⁰

Ao resumir a linha desenvolvimentista de Celso Furtado, Bercovici explica as conexões entre o projeto de desenvolvimento previsto na Constituição e o modelo nacional desenvolvimentista. O autor é enfático em colocar esta tese no centro de sua interpretação sobre o tema, apontando que o artigo “tem sua inspiração teórica na concepção de ‘desenvolvimento

¹⁰⁹ VERONESE, Alexandre. Arts. 218 e 219. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge e AGRA, Walber Moura (Coords.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, -2319.

¹¹⁰ FABRIS, Fernando Smith. *A Noção jurídica de mercado no direito brasileiro*. Tese de Doutorado em Direito, UFRS, 2006, p.3.

endógeno' elaborada por Celso Furtado".¹¹¹

Como cabe à Administração Pública incentivar o mercado interno, com o objetivo de promover o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país, já se denota a preocupação que se tem com o desenvolvimento social e o nacional, pois o art. 219 da CF/88 integra o rol dos direitos fundamentais garantidos a toda sociedade, em especial, os listados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos III e IV do Art. 1^a da CF/88), a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (Incisos II e III do Art. 3^o da CF/88).

Neste contexto, pode-se inferir que ele tende a ocorrer com a relação Estado - negócio social, principalmente se a intenção for expandida para não somente combater problemas sociais, mas também para apoiar a própria sustentabilidade do mercado interno, a readequação das relações sociais e a retomada do crescimento econômico.

Os mecanismos de atuação estatal ora sugeridos por esta tese dão uma estrutura mais sólida para a nova sociedade a ser desenhada com o negócio social como instrumento de crescimento, equilíbrio e inclusão. É possível depreender-se que o modelo do negócio social poderia ser instrumento de política pública desenvolvimentista tendente ao desenvolvimento econômico endógeno e, mais importante, difuso, fragmentado, até.

Importante, nesse momento da tese, analisar, sob o viés do negócio social, os princípios gerais da atividade econômica elencados expressamente pela Constituição Federal no art. 170.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Logo da pronta análise do *caput* do dispositivo constitucional percebe-se a importância

¹¹¹ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição*. 2^a edição, São Paulo: QuartierLatin, 2013, p. 285.

que a valorização do trabalho e da livre iniciativa possui para o constituinte. Conjugando-se a isso o fato de serem fundamentos da República, presentes logo no art. 1º da CF/88, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são enormemente enaltecidos pelo negócio social.

Aliás, é direta a relação, pois o negócio social funda-se no trabalho daqueles que dele participam visando a resolver um problema social concreto, o que, diante da livre iniciativa, não podem ser obrigados a nada fazer se não o quiserem. E é aqui o ponto de relevância para fins de aplicação da subsidiariedade, pois é a livre iniciativa que a funda, ou seja, o indivíduo é livre para criar o negócio social. Não há imposição do Estado em momento algum – que atuará, somente, de forma subsidiária. É a decisão do indivíduo (ou grupo de indivíduos, claro) que, diante de uma omissão estatal em resolver determinado problema social concreto, irá pautá-lo para, por meio de sua livre decisão, instituir um negócio social.

E, ademais, será por meio do trabalho desse indivíduo ou grupo de indivíduos que o negócio social será utilizado como meio para sua própria inclusão social - esse é um forte aspecto da dignidade da pessoa humana, também traduzida no caput do art. 170, CF/88, o que, sistemicamente, como tentado demonstrar, fará com que o desenvolvimento seja alcançado, o que tende a trazer justiça social – valor também insculpido no caput do mesmo art. 170.

A soberania nacional relaciona-se com o negócio social à medida que se autoafirma por meio do desenvolvimento nacional, que, por sua vez, pode ser alcançado pela aplicação sistêmica do negócio social. Trata-se de ciclo econômico positivo.

A propriedade privada e a função social da propriedade são diretamente atingidas pelo negócio social de forma positiva e concreta, pois, ao mesmo tempo que se garante a propriedade do negócio social e de seus meios de produção aos seus titulares para que não sejam surpresos pelo confisco de seus bens sem o devido processo legal, também cumpre a função social da propriedade o negócio social quando ele resolve um problema social decorrente da omissão estatal.

A livre concorrência é estimulada pelo negócio social porque ele pode servir para aumentar a oferta de bens e serviços que antes não eram transacionados para parcela pobre da sociedade. Por exemplo, com mais negócios sociais funcionando, será maior a oferta desses bens e serviços, o que tende a reduzir preços de bens e serviços essenciais e, logo, aumentar o número de consumidores desses bens e serviços. Mas aqui deve se tomar uma cautela fundamental, pois o negócio social poderia servir como artifício de empresários maliciosos para obter benefícios governamentais e desestruturar a concorrência em seus mercados locais. Isso

deve ser combatido para que o negócio social amplie a livre concorrência no sentido de aumentar o número de agentes econômicos no mercado, não de gerar concorrência predatória entre “supostos negócios sociais” e pequenas empresas.

Esse aspecto também se relaciona com a defesa do consumidor, que passa a ter acesso a bens e serviços que antes ou não tinha ou dependia do assistencialismo estatal ou, ainda, dependia de um serviço totalmente público extremamente precário. Em outras palavras, aqueles que não conseguiam arcar com custos altos para obter meio material para o exercício de um direito fundamental do cidadão em que o Estado se omite (i.e. saúde de qualidade para todos - em razão da omissão do Estado, particulares recorrem a planos de saúde, médicos e hospitais particulares), podem passar a obter esse direito fundamental em condições mais justas, ainda que na iniciativa privada. Por exemplo, clínicas de saúde com consultas médicas mediante a cobrança de valores simbólicos dos pacientes.

A defesa do meio ambiente pode ser objeto de diversos negócios sociais de formas mais variadas possíveis. Como a criação de parques privados geridos por negócios sociais ou ainda negócios sociais que atuem em práticas ecológicas junto com empresas totalmente privadas e no modelo tradicional. As possibilidades são infinitas aqui.

A redução das desigualdades regionais e sociais, com certeza, é um dos aspectos mais latentes do negócio social. Ele serve para gerar inclusão social. A redução das desigualdades está em seu âmago. Ele gera renda direta aos desfavorecidos envolvidos e, ainda, pode ser usado sistemicamente como modelo de desenvolvimento econômico. A busca pelo pleno emprego também se insere nesse mesmo contexto, pois com a redução das desigualdades está-se buscando o pleno emprego dos meios de produção. O negócio social tende a tornar produtivas pessoas que antes não o eram ou não estavam na plenitude de suas potencialidades.

Já o princípio de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País é concretizado como uma característica mais pragmática do negócio social, mas ainda assim ressaltado, pois num país de proporções continentais como o Brasil, ninguém melhor do que os próprios residentes e nacionais para saberem os problemas sociais concretos que assolam suas regiões (localmente) e as omissões estatais que podem ser supridas pelo negócio social. Aqui, tem-se uma aplicação direta do princípio da subsidiariedade também, pois esse tratamento favorecido previsto na Constituição nada mais é do que expressão da igualdade material, ou seja, tratar desigualmente os desiguais em busca da isonomia.

3.6. O negócio social e o desenvolvimento

O modelo de negócio social relaciona-se com a geração de benefícios sociais (i.e. resolver um problema social) prevalecendo sobre o objetivo único e exclusivo dos lucros e dividendos. Em linhas gerais, e deixando de lado as imprecisões técnico-jurídicas e conceituais que advém de se estudar um autor não jurídico e não nacional, como Yunus, o negócio social, como um negócio tradicional (i.e. empresa na acepção técnico-jurídica), deve gerar suas próprias receitas e lucros a partir da venda de produtos e/ou prestação de serviços (como de educação, saúde, nutrição, tecnologia, etc.), e, além disso, ter como objetivo central uma causa social. Os negócios sociais mostram que não há conflito entre ambição social e econômica, lembrando, sempre, que o negócio social não é contra o lucro, aliás, muito pelo contrário, enaltece-o e sua busca é essencial ao modelo proposto.

Nesse conceito de negócio social é de suma relevância a autossustentabilidade financeira, o que liberta os envolvidos em referida atividade do assistencialismo tradicional e, portanto, diferencia esse modelo daqueles que envolvem caridade.

O negócio social mais eficiente do ponto de vista econômico deve primar pela inovação, conseguindo modificar os produtos, os processos ou a tecnologia que utiliza para resolver o problema social. O negócio social inovador deve ter a capacidade de desafiar a sabedoria convencional, ou, ainda, de criar de forma adequada parcerias, sempre visando a complementação de receitas ou diluição de custos para que sobreviva sem assistencialismo ou doações. Dessa forma, podem se valer de estratégias que envolvam a responsabilidade social corporativa visando a solução de um problema social.

Ao contrário das empresas convencionais, os negócios sociais não estão envolvidos em uma competição per se – apesar de se reconhecer que ela será natural à medida que esse mercado amadurecer. Os objetivos são sociais e, simultaneamente, econômicos – e vice e versa. Os negócios sociais normalmente serão direcionados por indivíduos capazes de reconhecer oportunidades do mercado tradicional a fim de transformá-las em benefício da comunidade local. Assim, incluem a formação de estruturas sociais, em nível micro, que os tornam grupos de referência que produzem benefícios à parcela da sociedade menos favorecida, gerando, portanto, a inclusão social destas pessoas.

Esse novo setor de atividade econômica e social, que se denomina no presente trabalho de negócio social, de acordo com os ideais elaborados por Yunus e as inovações propostas pelo presente estudo, corresponde a uma tentativa de a sociedade civil organizada encontrar soluções

face aos novos problemas de pobreza e exclusão social sem resposta - quer por parte do Estado, quer por parte do mercado privado. Por isso se defende a subsidiariedade do Estado em solver um determinado problema social. Primeiramente por uma questão de alocação de recursos estatais (ou sua falta, no presente), mas também porque ninguém melhor do que a própria sociedade civil, localmente organizada, para saber a melhor forma de otimizar esses investimentos e realmente criar uma solução local para certo e determinado problema.

O Estado deve atuar de forma mais ampla e intensa para possibilitar as transformações necessárias na estrutura socioeconômica do país, em especial através da distribuição e descentralização da renda, integrando social e politicamente a totalidade da população.¹¹²¹²⁶

A economia solidária tem crescido sensivelmente nas duas últimas décadas. Segundo o recém extinto Ministério do Trabalho e Emprego, hoje Secretaria do Trabalho, do Ministério da Economia, na década de 1990 foram criados cerca de 8,5 mil empreendimentos de economia solidária, ao passo, que de 2001 a 2007 foram constituídas, aproximadamente, 10,6 mil dessas organizações, um aumento de cerca de 25%. O conceito de economia solidária pode assim ser definido.

A Economia Solidária é um jeito diferente de produzir, vender, comprar e trocar o que é preciso para viver. Enquanto na economia convencional existe a separação entre os donos do negócio e os empregados, na economia solidária os próprios trabalhadores também são donos. São eles quem tomam as decisões de como tocar o negócio, dividir o trabalho e repartir os resultados.

São milhares de iniciativas econômicas, no campo e na cidade, em que os trabalhadores estão organizados coletivamente: associações e grupos de produtores; cooperativas de agricultura familiar; cooperativas de coleta e reciclagem; empresas recuperadas assumidas pelos trabalhadores; redes de produção, comercialização e consumo; bancos comunitários; cooperativas de crédito; clubes de trocas; entre outras. Alguns princípios são muito importantes para a economia solidária. São eles:

Cooperação: ao invés de competir, todos devem trabalhar de forma colaborativa, buscando os interesses e objetivos em comum, a união dos esforços e capacidades, a propriedade coletiva e a partilha dos resultados;

Autogestão: as decisões nos empreendimentos são tomadas de forma coletiva, privilegiando as contribuições do grupo ao invés de ficarem concentradas em um indivíduo. Todos devem ter voz e voto. Os apoios externos não devem substituir nem impedir o papel dos verdadeiros sujeitos da ação, aqueles que formam os empreendimentos;

Ação Econômica: sem abrir mão dos outros princípios, a economia solidária é formada por iniciativas com motivação econômica, como a produção, a comercialização, a prestação de serviços, as trocas, o crédito e o consumo;

Solidariedade: a preocupação com o outro está presente de várias formas na economia solidária, como na distribuição justa dos resultados alcançados, na preocupação com o bem-estar de todos os envolvidos, nas relações com a comunidade, na atuação em movimentos sociais e populares, na busca de um meio ambiente saudável e de um desenvolvimento sustentável.¹¹³

¹¹² BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53.

¹¹³ BRASIL. *Ministério da Economia, Secretaria do Trabalho*. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/trabalhador->

O empreendedorismo social é incentivado pelo Estado brasileiro (o que beneficia o surgimento e a aplicação do negócio social na economia brasileira). Foi criada no âmbito federal a Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) na dependência do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, hoje englobado pelo Ministério da Economia, como acima mencionado. Ela surgiu através de pressões de base social que desde o Primeiro Fórum Social Mundial, ocorrido em Porto Alegre em janeiro de 2001, organizam-se no atual Fórum Brasileiro da Economia Solidária (FBES). Atualmente, a economia solidária no Brasil, incluindo os empreendimentos solidários, já recebe incentivos governamentais. Tais incentivos se devem, principalmente, à criação de órgãos públicos tais como a Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), o Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES) e o Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES).

Empreendimento Econômico Solidário (EES) é todo empreendimento que segue bases solidárias caracterizado pela presença de autogestão, democracia, participação, igualitarismo, cooperação, auto sustentação, desenvolvimento humano e responsabilidade social. De acordo com a Secretaria do Trabalho, os EES são organizações:

- coletivas e supra familiares (associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas etc.), cujos participantes são trabalhadores dos meios urbano e rural que exercem a autogestão das atividades e da alocação dos seus resultados;
- permanentes (não são práticas eventuais). Além dos empreendimentos que já se encontram implantados, em operação, devem-se incluir aqueles em processo de implantação quando o grupo de participantes já estiver constituído definido sua atividade econômica;
- que podem dispor ou não de registro legal, prevalecendo a existência real ou a vida regular da organização;
- que realizam atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços, de fundos de crédito (cooperativas de crédito e os fundos rotativos populares), de comercialização (compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços) e de consumo solidário. As atividades econômicas devem ser permanentes ou principais, ou seja, a razão de ser da organização;
- são singulares ou complexas. Ou seja, deverão ser consideradas as organizações de diferentes graus ou níveis, desde que cumpridas as características acima identificadas. As organizações econômicas complexas são as centrais de associação ou de cooperativas, complexos cooperativos, redes de empreendimentos e similares.¹¹⁴

Isso pode proporcionar, do ponto de vista político e institucional, condições para o crescimento e estruturação da economia solidária no Brasil com uma orientação nacional, associada à configuração de redes locais e a uma plataforma comum.

Na concepção de Yunus, aqueles indivíduos que conduzem negócios sociais são

economia-solidaria. Acessado em 03/04/2021.

¹¹⁴BRASIL. *Ministério da Economia, Secretaria do Trabalho*. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/trabalhadoreconomia-solidaria>. Acessado em 03/04/2021.

considerados empreendedores sociais, mas nem todos empreendedores sociais conduzem necessariamente negócios sociais, como é o caso das organizações da sociedade civil que dependem de filantropia para existir. Diante dessa inovação no Brasil, aliada ao surgimento da economia solidária, tem-se que poder ser bastante facilitada a aplicação e a implementação do negócio social entre nós.

3.7 O Fenômeno da Uberização

O livro "Uberização", de Tom Slee, trata a respeito da nova onda de negócios que, através da internet, conectam os consumidores a prestadores de serviços variados. Esses negócios se caracterizam pela sua grande inovação tecnológica e tentam seguir um mesmo modelo de atuação, o que resultou na criação do termo "Economia de Compartilhamento".

Segundo Slee, as empresas que integram a "Economia de Compartilhamento" fazem parte de diversos setores econômicos e, portanto, exercem uma imensa diversidade de atividades diferentes. Tais empresas propõem um "empoderamento" dos indivíduos e um possível estreitamento das relações sociais, que traz a ideia de ajuda mútua para a realização de atividades cotidianas.

As empresas da Economia de Compartilhamento, a princípio, apresentam-se como uma alternativa sustentável para o comércio de grande circulação, utilizando-se de recursos que normalmente não são utilizados e, ao mesmo tempo, prometem ajudar indivíduos vulneráveis a se tornarem microempresários por meio de um novo modelo flexível de trabalho.

Ainda, trazem consigo a ideia de fortalecimento das relações interpessoais por meio da substituição de corporações sem rosto por conexões mais humanas e da formação de grupos de compartilhamento com foco comunitário e sem fins lucrativos.

Slee esclarece, no entanto, que o ponto nevrálgico da Economia de Compartilhamento é o fato de que todas as organizações são centradas em tecnologia. Assim, apesar de possuir iniciativas de altruísmo e generosidade, a Economia de Compartilhamento é formada, unicamente, por organizações comerciais e não por organizações sem fins lucrativos.

Nota-se que, à primeira vista, com exceção do uso da tecnologia, a Economia de Compartilhamento aparenta buscar os mesmos princípios daqueles defendidos por Collier e presentes na Economia Solidária, parecendo razoável associá-la também ao negócio social de Yunus.

Entretanto, segundo Tom Slee, a realidade é que tais empresas estão propagando um "livre mercado inóspito e desregulado"¹¹⁵ que nada tem a ver com a expectativa inicial que foi criada nos consumidores. Ele esclarece que elas se tornaram uma espécie de "economia dos bicos" ao estabelecerem plataformas globais que geram lucros por meio de um modelo de trabalho inseguro e barato.

Assim, o autor conclui que os negócios da "Economia de Compartilhamento" são moldados em dois aspectos principais: o primeiro é a inovação de utilizar celulares e sites para construir uma plataforma e o segundo é a tentativa de evitar os custos da regulação. Diante disso, a discussão central do tema não é propriamente a inovação tecnológica dessas empresas, mas sim o modelo de negócio que elas utilizam.

Há vários exemplos de empresas que integram o conceito da Economia de Compartilhamento, mas o Airbnb é o que melhor representa a atuação destas empresas. Como mencionado acima, a intenção real das empresas da Economia de Compartilhamento não é a ajuda mútua ou o estreitamento de relações, mas sim o aumento de seus lucros por meio da precarização do trabalho, como se irá demonstrar mais à frente.

Inclusive, dados¹¹⁶ demonstraram que, entre 2009 e 2014, o Airbnb passou a acumular 800 milhões de dólares, enquanto de 2014 a 2015 acumulou 2,3 bilhões de dólares. O Lyft, que entre 2009 e 2014 angariou pouco mais de 300 milhões de dólares, conseguiu aumentar seus lucros para 1 bilhão em 2014. Por sua vez, a Uber¹¹⁷ acumulou 7 bilhões de dólares no mesmo período mencionado.

Cada setor da Economia de Compartilhamento possui características próprias, que variam conforme a necessidade dos consumidores, entretanto todas parecem ter sido criadas de forma muito semelhante: algumas pessoas se deparam com um problema em suas vidas, criam um site para resolvê-lo e, então, transformam-no num negócio.

O *Airbnb*, por exemplo, foi criado quando Brian Chesky e Joe Gebbia, fundadores da empresa, decidiram comprar alguns colchões infláveis e oferecer acomodações aos participantes de uma conferência de design em San Francisco. A ideia foi um sucesso e eles imaginaram que talvez existisse um mercado para esse tipo de empreendimento. Assim, criou-se o "*AirBed and Breakfast*".

¹¹⁵ SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. São Paulo, Editora Elefante, 2020, p. 35.

¹¹⁶ *Idem, ibidem.*, p. 55.

¹¹⁷ "Uber Fund-Raising Points to \$50 Billion Valuation", em *The New York Times*, 9 mai. 2015.

Os serviços que a empresa presta concorrem diretamente com a indústria hoteleira, porém trazem um apelo mais humano: "pessoas normais, locais que querem fazer uma graninha extra, compartilhando suas casas com visitantes respeitáveis de todas as partes do mundo."¹¹⁸ Assim, a ideia central da empresa pode ser resumida como: anfitriões amigáveis, conexões pessoais e novas amizades. No entanto, não é essa a realidade.

Segundo Slee, a Economia de Compartilhamento se molda em bases de trocas informais, de pessoa-para-pessoa, por uma razão em específico: a falta de regulação. As regulamentações que afetam o *Airbnb* são municipais, logo, a sua atuação é pouco fiscalizada, permitindo que a empresa deixe de seguir as leis vigentes.

A experiência de Amsterdam demonstra a controversa atuação do *Airbnb*: para alugarem suas casas, os moradores de Amsterdam precisavam possuir um cadastro na prefeitura, manter registros do negócio, limitar o número de hóspedes e não alugar mais que 40% da área do negócio. Porém, em 2012, o *Airbnb* possuía em torno de 4 mil inscritos e havia a preocupação da prefeitura quanto à legalidade de cerca de 2 mil aluguéis.

Em 2014, tornou-se claro que os anfitriões do *Airbnb* não estavam cumprindo as regras municipais. Uma pesquisa¹¹⁹ realizada pela câmara de Amsterdam mostrou que, dos 7 mil inscritos na cidade, 900 estavam alugando para um número de pessoas além do tolerado, e mais de 500 o faziam além do tempo permitido.

Nessa mesma pesquisa, demonstrou-se que havia muitos proprietários profissionais, com muitos imóveis, usando o serviço" e que "investidores privados estão comprando propriedades atrativas para alugar". Ademais, muitos anfitriões não pagavam seus impostos de turismo. Em dezembro, por fim, foi fechado um acordo entre a cidade e o *Airbnb* para que a empresa coletasse os impostos em nome dos anfitriões.

Por fim, Slee esclarece que, apesar da ideia inicial do *Airbnb* possuir potencial para criar formas de acomodações informais e de baixa intensidade, a empresa aceitou investimentos de capital de risco e, por isso, ela deverá trazer retorno financeiro. Para tanto, o *Airbnb* teve que se transformar numa empresa global, operando em tantas cidades quanto for capaz e, com esses objetivos, a ideia de compartilhamento é deixada de lado.

Outro exemplo dado pelo autor é a Uber, que foi fundada em 2009 como um serviço de

¹¹⁸ Uber Fund-Raising Points to \$50 Billion Valuation", em The New York Times, 9 mai. 2015.

¹¹⁹ Amsterdammers can rent their homes to tourists via Airbnb after all, em Dutch News, 17 jan. 2014. Disponível em: http://www.dutchnews.nl/news/archives/2014/01/amsterdammers_can_rent_their_h/.

carros de luxo, no qual os consumidores pediam um veículo pelo aplicativo e motoristas de empresas de serviços de limusine respondiam.

Visando a ampliação do negócio, foi criada a UberX, que se apoiou em motoristas não licenciados com seus próprios carros, muitos deles sem seguro, e conseguiu se expandir rapidamente: em janeiro de 2013, o número de motoristas era de menos de 10 mil e, dois anos depois, esse número foi para 150 mil. A expansão foi comandada por uma sucessão de investimentos de fundos de capitais de risco e, em agosto de 2015, a companhia havia angariado US\$ 7 bilhões.

Slee afirma que o sucesso da Uber está baseado em evitar custos com seguro, impostos e inspeções veiculares, e em fornecer um serviço universalmente acessível enquanto opera em prejuízo para perseguir seu financiado caminho para o crescimento.¹²⁰¹³⁴

A estrutura regulatória a qual os taxistas devem se submeter demanda que as empresas tenham permissão para operar, façam uma filtragem de quem são os motoristas, forneçam cobertura de seguro e apresentem dados ao poder público. Porém, diferente dos taxistas, os motoristas da Uber não precisam se registrar na prefeitura, não têm que passar pelo mesmo nível de inspeção veicular e nem se submeter às demais normas.

Por fim, o autor comenta a respeito do setor de serviços pessoais e domésticos, que é um campo no qual há muita competição, diversidade e rápidas modificações. O "TaskRabbit" é uma empresa desse segmento que surgiu com o conceito de "vizinhos ajudando vizinhos" repaginado para se adaptar à modernidade da tecnologia.

Os "tarefeiros", como foram chamados, poderiam escolher tarefas corriqueiras, como tirar a neve do caminho, ficar na fila para comprar novos celulares ou ingressos para shows e montar móveis simples, e a tarifa cobrada era estabelecida por meio de um leilão. Leah Busque, fundadora da empresa, usou a palavra "empoderamento" para descrever a dinâmica utilizada pelo site, pois, segundo ela, fornecia às pessoas ferramentas e recursos para organizarem suas tarefas, serem seus próprios chefes e decidirem o quanto querem ganhar.

No entanto, assim como nas demais empresas da Economia de Compartilhamento, depois dos primeiros investimentos a ideia de que seriam vizinhos ajudando vizinhos deixou de existir e a empresa começou a ser baseada no livre mercado. A ideia da empresa era a regulação por meio da "mão invisível", mas o que realmente acontecia era que os "tarefeiros", muitas

¹²⁰ "Here Are the Internal Documents That Prove Uber Is a Money Loser", em Gawker, 5 ago., 2015. Disponível em: <http://gawker.com/here-are-the-internal-documents-that-prove-uber-is-a-mo-1704234157>.

vezes, realizavam tarefas exaustivas e recebiam menos do que deveriam caso houvesse alguma regulação.

Desse modo, conclui-se que as promessas de comunidade e conexão feitas pela Economia de Compartilhamento foram deixadas para trás, bem como os princípios de sustentabilidade e desapego material. O que importa para tais empresas é o retorno dos investimentos de capital de risco em busca de cada vez mais consumidores, fornecendo-lhes uma experiência "fechada e sem atritos em nome do compartilhamento", como é descrito por Slee.¹²¹

Além da atuação contraditória, a qual já foi amplamente discutida, as empresas da Economia de Compartilhamento insistem que o empreendedorismo digital é o caminho certo para resolver problemas sociais e que o lucro e o bem comum são capazes de beneficiar um ao outro. Todavia, conforme aceitam investimentos de capital de risco, o foco das empresas muda e seus fundadores detêm todos os lucros obtidos durante a atuação da empresa.

Assim, apesar de ser fruto de uma evolução tecnológica natural, entende-se que a Economia de Compartilhamento representa a precarização global do trabalho e prejudica as relações sociais. Ainda, o fato delas serem centradas em tecnologia é responsável pela ampliação da desigualdade entre as pessoas que podem pagar pelos serviços ofertados e aquelas que são exploradas por meio de um trabalho precário e desregularizado.

A esse respeito, Kentaro Toyama, um especialista no uso da informação tecnológica para o desenvolvimento, aponta que, num contexto em que o capital social e a educação formal são distribuídos de maneira desigual, a tecnologia serviria apenas para ampliar as desigualdades e não as reduzir.¹²²

Do ponto de vista de Tom Slee, as novas tecnologias podem desempenhar um papel importante na construção de um futuro melhor, entretanto, não são capazes de fornecer um atalho para resolver problemas sociais complexos e nem antigas fontes de conflito social.

Sendo assim, percebe-se a grande diferença entre o negócio social de Yunus e as empresas da Economia de Compartilhamento. Além de não se basear em um empreendedorismo digital sem regulamentação, o negócio social distribui todo o lucro

¹²¹ SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. São Paulo, Editora Elefante, 2020, p. 176.

¹²² TOYAMA, Kentaro. Ten Myths of ICT for International Development, em Center for Information Technology Research in the Interest of Society (CITRIS). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=E_mTwm5m8DM.

arrecadado em suas atividades, atuando em prol dos indivíduos na resolução de problemas sociais.

O negócio social beneficia a comunidade e os indivíduos que fazem parte dela e não os seus fundadores que recebem lucros milionários. A alienação do trabalhador, que é vista com clareza nas empresas da Economia de Compartilhamento, não teria espaço no negócio social, pois os trabalhadores seriam os próprios beneficiados e, claramente, os negócios sociais se sujeitariam às normas trabalhistas e ao pagamento de tributos.

Desse modo, o modelo do negócio social pode beneficiar não só os indivíduos e a comunidade onde está instalado, mas também a população em geral, por meio do aumento da qualidade de vida e do crescimento econômico e social que ocorreria no local.

Assim, quando um negócio social é instalado, a população pode agir ativamente na busca de seus direitos constitucionais e efetivamente se beneficiar disso, ao contrário do que ocorre com as empresas da Economia de Compartilhamento, que precarizam o trabalho e incentivam o egoísmo do capitalismo puramente econômico.

Por fim, Slee acredita que o problema não reside nos indivíduos que buscam estadia durante as férias ou se locomover pela cidade e que ainda acreditam nos princípios de sustentabilidade, igualdade e comunidade pregados pela Economia de Compartilhamento. Mas sim nas grandes companhias que criaram um modelo de negócio baseado em tecnologia e que está em constante busca por riqueza privada ao mesmo tempo em que promovem uma ampla agenda de desregulação.

3.8 O Futuro do Capitalismo e o negócio social: fragmentação inclusiva e um modelo à vista?

O livro "O Futuro do Capitalismo", de Paul Collier, também apresenta ideias e princípios relevantes e que podem ser incorporados ao negócio social, a fim de alcançar o desenvolvimento econômico e social proposto por esta tese.

Sir Paul Collier é atualmente Professor Titular de Economia e Políticas Públicas na Universidade de Oxford, na Inglaterra. Para ele, o capitalismo tem o potencial de elevar a população a um nível de prosperidade nunca visto antes, sim, mas, para isso, deve o próprio sistema capitalista ser repensado.

O capitalismo moderno tem o potencial de elevar todos nós a um nível de prosperidade sem igual, mas está moralmente falido e a caminho da tragédia. Os seres humanos precisam de um propósito na vida, e o capitalismo não o está fornecendo. Mas poderia.

O propósito propriamente dito do capitalismo moderno é permitir a prosperidade das massas.¹²³

Para funcionar para todos, o capitalismo precisa ser gerido de uma forma que traga não só produtividade, mas também um propósito. E é essa a pauta: o capitalismo precisa ser administrado, não derrotado.¹²⁴

Levando isso em consideração, o livro "O Futuro do Capitalismo", de Collier, faz algumas propostas para a melhoria do sistema capitalista atual baseadas basicamente na aproximação de princípios éticos ao funcionamento da economia capitalista, principalmente nas áreas que, segundo o autor, são de suma importância para a vida social: o Estado, a família e a empresa.

Resumidamente, Collier defende que, para que ocorram modificações no sistema capitalista, faz-se necessária a criação (ou recuperação, como se verá) de obrigações recíprocas às pessoas no intuito de recuperar a essência de comunidade e deixar de lado o individualismo proveniente do "homem econômico" (*homo economicus*), que é egoísta e busca apenas benefícios próprios. Cabe ressaltar que o autor menciona “obrigações recíprocas” e “obrigações mútuas” como sinônimos.

Nesse sentido, ele propõe restaurar e fortalecer a ética comunitária através de políticas públicas, o que o autor chama de "maternalismo social", em que o Estado atuaria tanto na esfera econômica quanto na social com essa finalidade.

(...) O crucial é que as pessoas assumam compromissos recíprocos, a essência da comunidade. A luta entre o egoísmo e as obrigações recíprocas – entre o individualismo e a comunidade – se dá em três esferas que dominam nossa vida: o Estado, a empresa e a família. Em décadas recentes, o individualismo tem predominado maciçamente em cada uma dessas esferas, e a comunidade tem retrocedido. Proponho a possibilidade de restaurar e fortalecer a ética comunitária em cada uma delas, com políticas que reequilibrem o poder.¹²⁵

Por falta de um termo melhor, penso nas políticas que proponho para sanar essas clivagens como um *maternalismo social*. O Estado seria atuante nas duas esferas, a econômica e a social, mas não fortaleceria abertamente a si mesmo. (...).¹²⁶

Para Collier, as obrigações recíprocas são ações individuais que possuem consequências para a coletividade. Ou seja, as obrigações recíprocas possuem o sentido de que, para que a sociedade evolua, os indivíduos devem possuir responsabilidades mútuas, em prol da comunidade. A reciprocidade, portanto, ampara-se no sentimento de pertencimento a um

¹²³ COLLIER, Paul. *O Futuro do Capitalismo – Enfrentando as Novas Inquietações*. Porto Alegre: L&PM, 2019. p. 29.

¹²⁴ COLLIER, Paul. *O Futuro do Capitalismo – Enfrentando as Novas Inquietações*. Porto Alegre: L&PM, 2019, p. 21.

¹²⁵ COLLIER, Paul. *O Futuro do Capitalismo – Enfrentando as Novas Inquietações*. Editora: L&PM, Porto Alegre, 2019. p. 22.

¹²⁶ COLLIER, Paul. *O Futuro do Capitalismo – Enfrentando as Novas Inquietações*. Editora: L&PM, Porto Alegre, 2019p. 24.

mesmo grupo, que possui um propósito em comum: o bem-estar da coletividade.

O crucial é que as pessoas assumam compromissos recíprocos, a essência da comunidade. A luta entre o egoísmo e as obrigações recíprocas – entre o individualismo e a comunidade – se dá em três esferas que dominam nossa vida: o Estado, a empresa e a família. Em décadas recentes, o individualismo tem predominado maciçamente em cada uma dessas esferas, e a comunidade tem retrocedido. Proponho a possibilidade de restaurar e fortalecer a ética comunitária em cada uma delas, com políticas que reequilibrem o poder.¹²⁷

Preceito 3: Essa reciprocidade se ampara no reconhecimento de serem integrantes de um mesmo grupo, baseado em ações com propósito comum que promovem o interesse próprio esclarecido de cada participante.¹²⁸

As obrigações recíprocas, portanto, têm como objetivo alcançar um regime capitalista ético, e não puramente econômico. Para isso, é necessário descartar a imagem do homem econômico, que é egoísta e ganancioso, e resgatar a ética estatal, familiar e da empresa.

Para o autor, tal mudança não será tão árdua quanto se imagina, pois ele acredita que os indivíduos não são homens econômicos. Collier afirma que os seres humanos são, em essência, sociais, o que faz com que busquem pertencimento e o apreço dos demais ao se relacionarem entre si, formando agrupamentos sociais. Para que haja uma boa convivência entre os indivíduos, eles criam direitos e deveres que devem ser seguidos por todos.

Por muitos milênios, os seres humanos só conseguiram sobreviver graças à cooperação em grupo: estar sozinho significava morrer. Sem o desejo de pertencimento e apreço, o *homem econômico* era egoísta demais para lhe permitirem ficar no grupo; ele era banido. A seleção natural eliminou o *homem econômico racional* em favor da *mulher social racional*: somos equipados para desejar, além do alimento, o pertencimento e o apreço. (...).¹²⁹

Portanto, mesmo os seres humanos sendo essencialmente sociais (e, portanto, não puramente econômicos) é certo que eles sofrem influências dos princípios capitalistas. Por isso, não é estranho que Collier busque uma retomada aos princípios da solidariedade e fraternidade, visto que as relações sociais regidas pelo mercado capitalista puramente econômico se afastam de qualquer princípio ético.

Ademais, os produtos inventados pelo mercado tornam a vida em sociedade mais fácil, por isso, eles são muito valorizados, o que leva à uma redução do custo real da existência humana e um aumento do custo das inovações criadas. Sendo assim, os indivíduos, bem como o mercado, tornam-se comandados por princípios capitalistas, como a competitividade, a acumulação e a maximização do lucro e da produtividade (que é, inclusive, o que ocorreu

¹²⁷ COLLIER, Paul. *O Futuro do Capitalismo – Enfrentando as Novas Inquietações*. Editora: L&PM, Porto Alegre, 2019, p. 22.

¹²⁸ COLLIER, Paul. *O Futuro do Capitalismo – Enfrentando as Novas Inquietações*. Editora: L&PM, Porto Alegre, 2019p. 133.

¹²⁹ Op. cit. pp. 36-37.

conforme o desenvolvimento das empresas da Economia de Compartilhamento).

(...) a característica distintiva e dominante do capitalismo de mercado não é a oportunidade ou a escolha, mas, ao contrário, a compulsão. Vida material e reprodução social, no capitalismo, são universalmente mediadas pelo mercado, para que todos os indivíduos devem, de um jeito ou outro, entrar em relações de mercado para ganhar acesso aos meios de subsistência. Este sistema único de mercado-dependência significa que os desígnios do capitalismo de mercado – os seus imperativos de competição, acumulação, maximização de lucros, e aumento de produtividade do trabalho – regula não só as transações econômicas, mas as relações sociais em geral (...). (Tradução livre)¹³⁰

Todos esses mecanismos fazem a vida mais fácil, e reduzindo significativamente reduzindo o custo real da existência humana, adiciona ao produto total que instituições privadas podem gerar e usar. (Tradução livre)¹³¹

Ainda, segundo Collier, é o sentimento de pertencimento a um determinado grupo que faz com que as obrigações surjam de maneira harmoniosa com os deveres. Ele explica que, ainda que o “dever” possa ser exigido judicialmente (seria um sentido mais juridicizado), as obrigações possuem um aspecto moral, logo, quando as pessoas adquirem obrigações recíprocas entre si elas se veem como parte do “nós”, e não mais de forma egoísta.

A consequência da assunção espontânea de obrigações recíprocas pelos indivíduos da sociedade é a possibilidade de se atingir um mundo mais ético e, portanto, um Estado ativo e responsável com as demandas sociais, pois ele mantém uma relação de obrigações mútuas com a população, assim como a população também “chama para si” parte dessa responsabilidade (aqui, note-se, responsabilidade no sentido moral, e não jurídico).

A rede de obrigações recíprocas propiciada pelo pertencimento comum gera Estados de maior confiança e, portanto, de maior eficácia. Com uma ampla distribuição por toda a sociedade da infinidade de tarefas que cercam o cumprimento das obrigações, não só elas são mais bem atendidas, como também as pessoas se engajam mais e se sentem mais realizadas. Em decorrência disso, chegamos a sociedades mais felizes do que as alcançadas pelos paternalistas utilitaristas. Mesmo seguindo seus próprios critérios estranhos, os paternalistas ficam de mãos atadas. A “maximização das utilidades” é um exemplo daquilo que John Kay chama de obliquidade: não se chega a ela mirando diretamente. A reciprocidade voluntária é superior.¹³²

Como já mencionado anteriormente, o autor defende a retomada dos princípios éticos fundamentais ao funcionamento da economia capitalista, principalmente no Estado, na família

¹³⁰ No original: “(...) *the distinctive and dominant characteristic of the capitalist market is not opportunity or choice but, on the contrary, compulsion. Material life and social reproduction in capitalism are universally mediated by the market, so that all individuals must in one way, or another enter into market relations in order to gain access to the means of life. This unique system of market-dependence means that the dictates of the capitalist market – its imperatives of competition, accumulation, profit-maximization, and increasing labour-productivity – regulates not only all economic transactions but social relations in general (...).*” WOOD, Ellen Meiksins. *The Origin of Capitalism: A Longer View*. London: Verso, 2002. Kindle File. Posição 126 e 131.

¹³¹ No original “*All of these devices make life easier, and by significantly reducing the real costs of man’s existence, add to the total product that private institutions can generate and use.*” TIMBERLAKE, Richard H. *Constitutional Money*. New York: Cambridge University Press, 2013. Kindle File. p. 4

¹³² TIMBERLAKE, Richard H. *Constitutional Money*. New York: Cambridge University Press, 2013. Kindle File., p. 252.

e na empresa.

O Estado ético, segundo o autor, teve seu auge nas duas primeiras décadas após o fim da Segunda Guerra Mundial. Nesse período, os Estados criaram obrigações recíprocas à população, transformando a nação em uma comunidade gigantesca. Com isso, surgiu nos indivíduos um senso de identidade comum e de reciprocidade que fez com que eles quisessem ajudar uns aos outros, indistintamente. Ao mesmo tempo, isso permitiu a expansão da atuação do Estado, que garantia políticas públicas aos cidadãos, com base na social-democracia.

Mas o que alicerçava os êxitos da social-democracia era uma herança tão óbvia que era dada por garantia. A saída da Depressão por meio da Segunda guerra Mundial tinha sido muito mais do que um inadvertido pacote de incentivos: fora um imenso empenho conjunto em que os líderes tinham elaborado narrativas de pertencimento e de obrigação mútua. O legado foi a conversão de cada nação numa comunidade gigantesca, numa sociedade com um profundo senso de identidade comum, de obrigação e reciprocidade. As pessoas estavam prontas para acatar as narrativas social-democratas que vinculavam as ações individuais a consequências coletivas. Nas primeiras décadas do pós-guerra, os ricos aceitaram alíquotas de imposto de renda que ultrapassavam os 80%; os jovens concordaram com o serviço militar obrigatório; na Grã-Bretanha, até os criminosos acataram a restrição implícita necessária para que a força policial andasse desarmada. Isso permitiu uma enorme expansão do papel do Estado: a pauta social-democrata.¹³³

Entretanto, com o tempo, a pauta social-democrata foi se perdendo na sociedade e, com isso, a reciprocidade e a unidade nacional também se perderam. A reciprocidade é o que, na sociedade, faz com que os indivíduos queiram ajudar uns aos outros e, quando ela se perde, a população mais favorecida e qualificada se esquece das obrigações recíprocas que possuem e começam a se tornar mais individualista.

Aos poucos, a base para a pauta social-democrata se esgarçou e, chegando 2017, os eleitores das sociedades ocidentais haviam abandonado os partidos social-democratas; estavam em crise existencial. A disposição em ajudar os outros é gerada pela combinação de três narrativas: o pertencimento a um vínculo entre uma ação e bem-estar do grupo, que mostra que essa ação tem propósito. Por conseguinte, se a identidade comum se esgarça, desgasta-se a disposição dos favorecidos em aceitar que têm obrigações para com os menos favorecidos.¹³⁴

A família também possui papel fundamental para a humanidade, comportando-se como verdadeira rede de apoio aos seus integrantes. Sendo considerados como seres essencialmente sociais, os humanos sentem a necessidade de fazer parte de um grupo (que, nesse caso, é a família) e, conseqüentemente, eles criam um sentimento de obrigação com os demais membros do grupo. “Tal como animais sociais, seres humanos são programados para pensar a si mesmos

¹³³ COLLIER, Paul. *O Futuro do Capitalismo – Enfrentando as Novas Inquietações*. Porto Alegre: L&PM, 2019, pp. 57-8.

¹³⁴ COLLIER, Paul. *O Futuro do Capitalismo – Enfrentando as Novas Inquietações*. Porto Alegre: L&PM, 2019, p. 58.

como membros de grupos – e a sentir um senso especial de dever para com os seus colegas.”¹³⁵

Em outras palavras, o nível de obrigações recíprocas entre si dentro de determinado grupo familiar muitas vezes é extremamente amplo, muito maior, do que o nível de obrigações recíprocas de alguém mais abastado com alguém menos afortunado, mesmo que ambos façam parte da mesma comunidade nacional. Assim, pertencer a uma determinada família significa possuir identidade comum aos demais integrantes, formando as chamadas *famílias éticas*.

Na família ética de 1945, os cônjuges casados que formavam a geração do meio aceitavam obrigações mútuas em relação às duas outras gerações, a dos filhos e a dos pais. Muitas vezes isso significava um fardo considerável, mas, como todos passavam pelas três gerações, aceitava-se pela fase da responsabilidade. A estrutura era um sistema de crenças de grande estabilidade: uma identidade comum definindo o âmbito para uma norma de reciprocidade diferenciada, amparada pelo interesse próprio esclarecido. Era fácil estabelecer a identidade comum de pertencimento à família, visto que se tratava de uma realidade vivida no cotidiano, o âmbito da mútua consideração.¹³⁶

Porém, o avanço tecnológico permitiu que as pessoas escolhessem constituir ou não família, por exemplo, com o uso de anticoncepcionais, o que garantiu mais oportunidade para as realizações pessoais. Nesse sentido, os indivíduos passaram a se preocupar menos com as obrigações familiares e mais com seus próprios objetivos, deixando a família ética em segundo plano. “No lugar da família, a nova ética colocou o indivíduo; no lugar do apreço por cumprir obrigações, a nova ética colocou o apreço pela realização pessoal”.¹³⁷

Ademais, esse avanço tecnológico também aumentou a complexidade tanto das relações sociais quanto das econômicas e, hoje em dia, os indivíduos possuem muito mais chances de conhecer coisas diferentes e de seguir caminhos distintos. Nesse sentido, as perspectivas individuais divergem em inúmeros pontos e as pessoas não se importam com os objetivos da coletividade, pois podem se tornar bastante individualistas.

Com a complexidade, contudo, veio a individualização da identidade pessoal. Pessoas, agora, fazem coisas completamente diferentes e sabem coisas completamente diferentes, e, portanto, suas perspectivas individuais divergem em incontáveis decisões individuais. Para acompanhar a complexidade, as pessoas devem aprender a trilhar o seu próprio caminho sob as suas próprias luzes. (Tradução livre)¹³⁸

¹³⁵ No original “As social animals, human beings are hardwired to think of themselves as members of groups – and to feel a special sense of obligation to fellow members.” LINDSEY, Brink. *Human Capitalism: how economic growth has made us smarter-and more unequal*. New Jersey: Princeton University Press, 2013. Kindle File, p. 19.

¹³⁶ *Idem, ibidem*, p. 116.

¹³⁷ COLLIER, Paul. *O Futuro do Capitalismo – Enfrentando as Novas Inquietações*. Editora: L&PM, Porto Alegre, 2019, p. 118.

¹³⁸ No original “With complexity, though, has come the individuation of personal identity. People now do widely differing things, and know widely differing things, and therefore their individual perspectives diverge in countless unique decisions. (...) To keep up with complexity, people must learn to make their own way by their own lights.” LINDSEY, Brink. *Human Capitalism: how economic growth has made us smarter-and more unequal*. New Jersey, Princeton University Press, 2013. Kindle File p. 20.

Um terceiro aspecto discutido por Collier é a existência de empresas éticas. Segundo o autor, um dos maiores motivos do desprezo generalizado pelo capitalismo advém do comportamento das empresas, as quais são consideradas o cerne desse sistema econômico e que agem, muitas vezes, de forma gananciosa e egoísta. Friedman, inclusive, afirmava que o único objetivo das empresas é o lucro.

As empresas estão no cerne do capitalismo. O desprezo geral pelo capitalismo – grandioso, egoísta, corrupto – se deve em larga medida à deterioração do comportamento delas. Os economistas não têm ajudado. Milton Friedman, laureado com o Prêmio Nobel, expôs clamorosamente a fórmula mágica – apresentada pela primeira vez em 1970, no New York Times – de que o único objetivo de uma empresa é lucro.¹³⁹

Entretanto, ao contrário do que diz Friedman, muitas empresas não operam com tal filosofia gananciosa. Como exemplo, o autor cita uma fábrica da Nestlé na Indonésia que buscou trazer oportunidades para os trabalhadores locais da região onde se instalou, sendo então responsável por criar empregos e por permitir os indivíduos a contribuírem com a sociedade onde vivem.¹⁴⁰

Portanto, o funcionamento esperado de uma empresa ética advém do entendimento de que as decisões administrativas da empresa são importantes para a sociedade toda e, sendo assim, a empresa também deve possuir obrigações recíprocas com os indivíduos, visando o interesse público e garantindo o lucro ao mesmo tempo.

Ainda que o propósito geral de uma empresa deva ser compatível com o benefício a longo prazo para a sociedade, o meio primário com que ela pode chegar a ele é manter o foco em sua competência principal. Mas isso significa de fato que as decisões do conselho não devem sacrificar um interesse público claro e substancial a um pequeno benefício para a empresa.¹⁴¹

3.8.1 O negócio social e os princípios éticos de Collier

Diante do exposto, nota-se que os três institutos éticos analisados por Collier (o Estado, a família e a empresa) podem ser relacionados com o negócio social em vários aspectos.

Resumidamente, o *Estado ético* proposto por Collier se baseia na pauta social-democrática e tem por objetivo o denominado "maternalismo social", por meio do qual o Estado implementa suas políticas públicas para além da distribuição de renda e prestação de serviços

¹³⁹ COLLIER, Paul. *O Futuro do Capitalismo – Enfrentando as Novas Inquietações*. Editora: L&PM, Porto Alegre, 2019, p. 81.

¹⁴⁰ COLLIER, Paul. *O Futuro do Capitalismo – Enfrentando as Novas Inquietações*. Editora: L&PM, Porto Alegre, 2019, p. 83.

¹⁴¹ COLLIER, Paul. *O Futuro do Capitalismo – Enfrentando as Novas Inquietações*. Editora: L&PM, Porto Alegre, 2019, p. 108.

públicos, mas também para gerar o apreço nos indivíduos pelo pertencimento deles àquele Estado, despertando, assim, a necessidade de recuperação das obrigações recíprocas entre particulares.

De maneira similar, a presente tese propõe a atuação subsidiária do Estado, por meio dos negócios sociais, nas garantias dos direitos humanos e fundamentais, bem como na atuação e desenvolvimento econômico do país.

Importante apenas reiterar que, de acordo com Cavalcanti¹⁴²¹⁵⁸, o princípio da subsidiariedade coloca o ser humano como peça central, ressaltando a dignidade da pessoa humana e a sua importância perante todos. Logo, este princípio é essencial para o direcionamento da atuação estatal, para que seus recursos sejam empregados de maneira mais incisiva quanto for possível e a tornem suplementar à iniciativa privada.

Assim, nota-se que as obrigações recíprocas, criadas ou gerenciadas pelo Estado ético, garantirão aos indivíduos a capacidade de solucionar problemas existentes na sociedade e atribuirão ao Estado, subsidiariamente, essa responsabilidade. Assim, reciprocamente, o Estado e a população passam a ser agentes ativos na resolução de problemas sociais e ambos assumem essa obrigação, de forma mútua, e os indivíduos passam a ter papel mais central no desenvolvimento.

Faz-se necessário ressaltar que, apesar de que no modelo de negócio social criado por Yunus o Estado não possui um papel fundamental, a presente tese discorda deste ponto e propõe uma visão diferente para a integração do negócio social à economia brasileira.

Assim, conforme já mencionado anteriormente, a ideia desta tese é a de que o Estado, atrelado aos princípios éticos de Collier, seria o elo faltante para que o negócio social de Yunus consiga alcançar resultados maiores, mais eficazes e mais eficientes, em grande escala. E, assim, com isso, reestruturar as relações sociais da sociedade capitalista brasileira.

O Estado, portanto, teria papel fundamental na atuação do negócio social, eis que poderia incentivar a criação de negócios sociais por meio da elaboração de leis específicas, de fiscalização das atividades e, até mesmo, da concessão de incentivos fiscais. O Estado poderia, inclusive, participar de projetos para a criação de negócios sociais junto à iniciativa privada.

Assim, o Estado seria responsável por garantir a efetividade dos negócios sociais, bem

¹⁴² CAVALCANTI, Thais Novaes. *Direitos fundamentais e o princípio da subsidiariedade*. EDIFIEO, 2015, p. 50.

como a melhoria na qualidade de vida da população ao oferecer subsídios à atuação dos indivíduos que, por sua vez, poderão atuar com seus próprios meios para a satisfação dos interesses da comunidade.

Outro ponto relevante é a relação dos princípios que compõem a *família ética* de Collier com a ideia de que o negócio social pode estreitar os laços de confiança entre os indivíduos da população. Sendo os seres humanos sociais, como defendido por Collier, é correto entender que a associação é um fenômeno natural para os indivíduos, que se agrupam na tentativa de melhorar suas qualidades de vida.

No negócio social, o agrupamento realizado entre os indivíduos resultaria na atuação em conjunto destes em prol do bem geral ao resolverem problemas sociais, tendo o apoio estatal como amparo. Assim, cria-se uma relação de confiança mútua entre a população, que irá retomar os laços afetivos que foram perdidos conforme a ampliação do capitalismo puramente econômico.

Por fim, a *empresa ética* possui vínculo muito direto com o modelo do negócio social proposto por esta tese porque enaltece a preocupação em constituir obrigações recíprocas entre os indivíduos da região onde está inserido. Nesse sentido, a empresa ética preocupa-se com as suas decisões administrativas, pois entende que elas possuem grande impacto na sociedade, mas sem deixar de lado o próprio lucro.

Analogamente, o negócio social se propõe a resolver problemas sociais existentes em determinada região, trazendo oportunidades econômicas para os habitantes locais e garantindo seu autossustento. Sendo assim, o instituto do negócio social também pode ser considerado ético, visto que ele cria relações de reciprocidade com os habitantes da região onde se insere e, assim, ambos assumem obrigações mútuas.

Além disso, a empresa ética e o negócio social partem do mesmo pressuposto: uma economia humana e não puramente econômica, como prevê a Economia de Compartilhamento. A economia humana é aquela que se envolve com os indivíduos e com os seus modos de vida, buscando entender o que eles pensam, o que fazem e quais são suas necessidades.

Então, a economia humana é, não esqueçamos, uma economia. Mas o que a faz humana? Primeiro, ela engaja com seres humanos em sua vida cotidiana. Como tal, ela se alimenta do impulso etnográfico de juntar pessoas onde vivem para descobrir o que fazem, pensam e querem. (Tradução livre)¹⁴³

¹⁴³ No original “So, a human economy is, lest we forget, an economy. But what makes it human? First, it engages with human beings in their everyday lives. As such it feeds off the ethnographic impulse to join people where they live in order to find out what they do, think, and want.” Hart, Keith. Money in a Human Economy. New York: Berghahn Books, 2017. Kindle File. Posição 110

A base humana que o capitalismo deve possuir é o que faz com que o negócio social, sendo um instituto ético, busque criar obrigações recíprocas com os indivíduos, do ponto de vista de Collier, ao se aprofundar no modo de vida de determinada comunidade. E, a partir de uma análise das necessidades e dos problemas sociais existentes neste local, buscar soluções econômicas para o desenvolvimento social e econômico dessa comunidade.

3.9 O negócio social como um instrumento para afastar o fenômeno da Uberização

A ideia central de tudo o que foi analisado até o presente momento é chegar à conclusão de que o negócio social, integrado aos princípios éticos, pode ser uma ferramenta para a mudança do capitalismo puramente econômico para um capitalismo com bases mais humanas e éticas, bem como proposto por Collier em seu livro.

Propõe-se, portanto, a utilização do negócio social como forma de concretização das ideias presentes tanto nesta tese quanto no livro de Collier e, conseqüentemente, como um instrumento capaz de afastar o fenômeno da Uberização visto atualmente.

Conforme já abordado anteriormente, o capitalismo puramente econômico existente nos dias de hoje é o causador da desigualdade social e pode ser representado por meio da atuação das empresas da Economia de Compartilhamento. Apesar de seus ideais se aproximarem com os princípios éticos de Collier e a proposta do negócio social, percebe-se que o diferencial entre elas é, justamente, o gerenciamento dos lucros.

Enquanto as empresas como *Uber* e *Airbnb* aceitam investimentos de capital de risco e seus fundadores detêm todos os lucros obtidos durante a atuação da empresa, o negócio social de Yunus distribui o lucro, atuando em prol dos indivíduos na resolução de problemas sociais.

É exatamente nesse sentido que o negócio social pode afastar o fenômeno denominado de "Uberização". Isso porque, diante de suas peculiaridades, o negócio social possibilita aos indivíduos atuarem na resolução de problemas sociais latentes de sua comunidade ao mesmo tempo que podem melhorar sua situação financeira, sem que os lucros sejam direcionados apenas aos seus fundadores, como ocorre nas empresas da Economia de Compartilhamento.

No modelo de Yunus, o lucro sempre ficará dentro do negócio social, quando não for assim, ele será distribuído a pessoas pobres que integram o negócio com o claro objetivo de garantir seu autossustento. Desse modo, as pessoas seriam coparticipantes do negócio social criado e não meros fazedores de tarefas, como proposto pela Economia de Compartilhamento.

Ainda, o negócio social busca o benefício da comunidade e dos indivíduos que a

integram e não dos seus fundadores. Assim, a população, que atuaria com seus próprios meios, seria a beneficiada pelo seu trabalho e, claramente, os negócios sociais estariam sujeitos às normas trabalhistas e ao pagamento de tributos.

Ressalta-se, ainda, que no contexto do capitalismo puramente econômico, no qual o capital social e a educação formal são distribuídos de maneira desigual, enquanto as empresas da Economia de Compartilhamento ampliam a desigualdade social por se pautarem em tecnologia, o negócio social atua na direção contrária.

Isso porque o negócio social permite o desenvolvimento das capacidades dos indivíduos, que se tornam os responsáveis pela resolução dos problemas existentes em sua região. Também garante a atuação subsidiária do Estado, que confere mais atuação à iniciativa privada e permite uma melhor distribuição dos recursos estatais.

Nesse sentido, o modelo do negócio social de Yunus trará um aumento da qualidade de vida e do crescimento econômico e social nos locais onde for instalado. Desse modo, como proposto por Paul Collier, poderíamos recuperar a confiança e a cooperação que sempre existiu na sociedade, mas que foi se perdendo conforme o avanço do capitalismo puramente econômico.

Conclui-se que o negócio social pode ser utilizado como uma ferramenta para a diminuição dos efeitos deste capitalismo, pois, por meio da subsidiariedade, busca a concretude dos direitos humanos e fundamentais previstos na Constituição Federal e que derivam do Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Conseqüentemente, a instalação de um negócio social irá gerar uma melhora nas condições sociais e econômicas de uma comunidade, na qual a população poderá agir ativamente na busca de seus direitos constitucionais e efetivamente se beneficiar disso, ao contrário do que ocorre com as empresas da Economia de Compartilhamento, as quais precarizam o trabalho e incentivam o egoísmo do capitalismo puramente econômico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que, na prática, é viável flexibilizar o modelo de Yunus, aplicar as ideias essenciais com vistas ao resultado de melhoria social e, assim, encaixar arranjos jurídicos e socioeconômicos de maneira gradual à realidade brasileira, para que a mentalidade do cidadão, e, principalmente, do Estado, possam se acostumar com este instituto – o negócio social.

A aplicação do negócio social como meio de inclusão social para se atingir o desenvolvimento em nível microeconômico poderia ser sistêmica. É possível a criação de distintas modalidades, ou seja, divisões de negócios sociais, a depender das atividades a serem prestadas (Tipo I, Tipo II ou Tipo III). Por exemplo, desde negócios sociais que teriam como pano de fundo interesse meramente privado (como uma padaria em comunidade carente, que seria do Tipo III), até negócios sociais com viés parcialmente privado e parcialmente público (como uma creche em comunidade desfavorecida de creches públicas, que poderia ser do Tipo I, II ou III), ou, ainda, totalmente público (como a iniciativa de desenvolver algum alimento que supra as necessidades básicas de crianças desnutridas, como na parceria Grameen Danone ou a Veolia, que poderia ser do Tipo I ou II, a princípio).

Cada modelo de negócio social teria incentivo tributário diferente e grau de intervenção estatal distinto, porém o ponto central é que o Estado estaria, de fato, regulando ou intervindo, e, assim, subsidiariamente à sociedade civil, alocando seus recursos diretamente na inclusão social das pessoas que precisam, mediante o trabalho delas próprias, supervisionadas por esse Estado subsidiário, o que conseqüentemente, auxiliaria a que pudessem exercer a plenitude de seus direitos fundamentais.

Outra grande vantagem do negócio social é a sua característica de autossuficiência, pois trabalha de maneira autônoma, não dependendo de doações mensais para que possa funcionar, o que ocasiona maior independência financeira ao negócio que consegue se manter de maneira harmônica.

A expansão do negócio social poderia se transformar em um novo modelo de desenvolvimento brasileiro. As empresas privadas poderiam destinar parcela de seus recursos para o financiamento desse tipo de atividade (talvez com incentivos tributários ou outra espécie de incentivo), sempre sob supervisão estatal, e até mesmo usar parte de seus colaboradores para fazer o papel de diretores, gerentes ou colaboradores.

O negócio social pode ser estruturado de forma a capitalizar recursos privados e/ou públicos, sob orientação e fiscalização estatal, para que, sistemicamente, possa-se promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras de discriminação; erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais; garantindo o desenvolvimento nacional; e, conseqüentemente, construindo uma sociedade livre, justa e solidária, de verdade.

Além disso, apoiando-se nos princípios éticos de Collier o negócio social, sendo um instituto ético, buscará a criação de obrigações recíprocas com os indivíduos, do ponto de vista de Collier e, ao se aprofundar no modo de vida de determinada comunidade, retomará a confiança mútua que a população deve ter.

E, como o próprio modelo do negócio social requer, a partir de uma análise das necessidades e dos problemas sociais existentes neste local, poderão ser buscadas soluções econômicas para o desenvolvimento social e econômico dessa comunidade.

Com este pensamento é que se sugere que o negócio social pode ser alternativa para alguns dos problemas enfrentados pelo país, pois o negócio social pode buscar a essência daquela determinada comunidade, em específico, no âmbito do micro, beneficiando a todos os envolvidos e até mesmo aqueles que estão ao seu redor, trazendo empregos, oportunidades e benefícios que o Estado não consegue proporcionar.

O conceito de subsidiariedade, aliado ao negócio social, pode gerar a inclusão social, pois assim como a pessoa se realiza quando em conjunto com outras pessoas, em comunidade, pode-se dizer que as comunidades pequenas se realizam, paralelamente, quando interagem com outros grupos e com comunidades maiores. Essa inclusão social vai desde o indivíduo, passando pela instituição família e até comunidades ou organizações pequenas, grandes e, finalmente, atingindo o Estado.

O princípio da subsidiariedade pressupõe que a autonomia da pessoa é algo essencial, destacando a visão de que cada pessoa é considerada livre na sua unidade e totalidade, e não da pessoa como apenas um indivíduo “sem personalidade” em meio à sociedade, tornando-se assim irredutível ao poder estatal. Desta maneira, a pessoa pode agir como uma parte ativa da sociedade sendo solidário e buscando oportunidades e ideias para auxiliar no desenvolvimento do país.

Ainda, o negócio social tem o potencial de impedir o desenvolvimento do capitalismo puramente econômico que observamos nos dias atuais e que vem sendo aprofundado com a

criação de empresas da Economia de Compartilhamento.

Tais empresas, a princípio, propõem empoderar os indivíduos por meio da criação de trabalhos autônomos. Porém, conforme já visto, seus fundadores aceitaram investimentos de capital de risco e acabaram criando plataformas globais que geram lucros por meio de um modelo de trabalho inseguro e barato, o que beneficia unicamente aos seus fundadores, que ficam com os lucros milionários.

No negócio social, por outro lado, o lucro sempre ficará dentro do negócio e, quando não for assim, ele será distribuído a pessoas pobres que o integram com o claro objetivo de garantir seu autossustento. Tal modelo de negócio é responsável por tornar os indivíduos responsáveis pela atuação da empresa, tornando-se coparticipantes da mudança social.

Nesse sentido, a população se tornaria autossuficiente, pois estaria atuando com seus próprios recursos, e seria capaz de melhorar a qualidade de vida de suas comunidades. Desse modo, o negócio social poderia alcançar a concretização dos direitos humanos e fundamentais previstos na Constituição Federal (e que derivam do próprio Estado Democrático de Direito em que vivemos), trazendo desenvolvimento econômico e social para todas as regiões do país.

De acordo com o objetivo desta tese, estudou-se interessante instituto desenvolvido inicialmente por Muhammad Yunus em tentativa de juridicizá-lo ao ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi de suma importância o estudo do princípio da subsidiariedade.

Em conclusão, conforme a hipótese de pesquisa (remetendo à introdução do presente do trabalho), a internalização, juridicização e aplicação prática, no Brasil, do negócio social de Yunus pode ser importante ferramenta no desenvolvimento econômico do país, o que, fundamentado pelo princípio da subsidiariedade, poderia gerar inclusão social de pessoas atualmente não inseridas plenamente na sociedade brasileira – seja economicamente seja socialmente – o que, conseqüentemente, poderia ensejar melhora na sua situação individual, e coletiva, de exercício de seus direitos fundamentais.

A força do princípio da subsidiariedade está presente na importância da pessoa e na defesa da sua liberdade e igualdade, pressupostos compreendidos e compartilhados pelo ideal do negócio social. Tal compreensão é muito importante para que não se reduza o problema apenas a uma preocupação instrumental (por uma maior eficiência social) ou a uma necessidade política (a de alcançar um acordo entre a ação do Estado e a dos movimentos populares).

Assim, parece evidente que a aplicação do negócio social no ordenamento jurídico brasileiro tem plena validade e potencial eficácia, a partir do princípio da subsidiariedade, o

qual já possui elevada importância na Constituição Federal de 1988. Resta, agora, a elaboração do Estatuto do Negócio Social, com aspectos tributários, empresariais, regulatórios e administrativos, objetivo que se espera que a presente tese possa servir para auxiliar o poder legislativo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAS, Abul K., KUMAR, Vinay e FAUSTO, Nelson. *Robbins & Cotran – Patologia – Bases Patológicas das Doenças – 8ª ed.*, 2010.
- ALEXY, Robert. Epílogo a la Teoría de los Derechos Fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 22, 2002.
- ALEXY, Robert. Constitutional rights, balancing and rationality. *Ratio Juris*, v. 16, n. 2, 2003.
- ALEXY, Robert. Balancing, constitutional review and representation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 3. n. 04, 2005.
- ARRIGHI, G. A desigualdade mundial na distribuição de renda e o futuro do socialismo. In: SADER, E., org. *O mundo depois da queda*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- ARRUDA JR, ANTONIO, C . DE . *Capitalismo Humanista & Socialismo - O Direito Econômico e o Respeito aos Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2014.
- BALCONI, Lucas Ruíz e Pereira. Direito econômico e políticas sociais: impacto econômico do Programa Minha Casa Minha Vida. In *Reflexões Acadêmicas para Superar a Miséria e a Fome*, 2015.
- BALERA, Wagner. *Apresentação em homenagem aos quarenta anos da Carta encíclica Populorum Progressio*. São Paulo: Centro de Documentação Eletrônica Beato João XXIII, [s.d.].
- BALERA, Wagner; SAYEG, R. *O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico*. Petrópolis: KBR, 2011.
- BARONE, Francisco Marcelo; LIMA, Paulo Fernando; DANTAS, Valdi; REZENDE, Valéria. *Introdução ao Microcrédito*. Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, 2002.
- BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Aplicabilidade de suas Normas*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BARROS DE CASTRO, A.; PIRES DE SOUZA, F. *A economia brasileira em marcha forçada*. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- BASTOS, Celso R. *Direito Econômico brasileiro*. São Paulo, 2000.
- BENTO XVI. *Carta Encíclica Caritas in Veritati*. Cidade do Vaticano, 2009. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/benedictxvi/pt/encyclicals/documents/hf_benxvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html. Acesso em 24/07/2021.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição*. 2ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 19ª reimpressão, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/trabalhador-economia-solidaria>. Acesso em 24/07/2021.

BRASIL, Código de Tributário Nacional. *Artigo 14 da Lei nº 5.172* de 25 de Outubro de 1966. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm> . Acesso em 24/07/2021.

BRASIL, Código civil brasileiro. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 24/04/2021.

BRASIL, *Lei Federal nº 13.019* de 31 de julho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm. Acesso em 24/07/2021.

BRASIL, *Lei Federal nº 8.213/91*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm . Acesso em 24/07/2021.

BRASIL, *Lei no 6.404*, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm.

BRASIL, *Lei Federal nº 11.718*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/582140>. Acesso em 24/07/2021.

BRASIL, *Lei Federal nº 12.411/11*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm. Acesso em 24/07/2021.

BRASIL, *Decreto Nº 8.726*, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <http://plataformamaisbrasil.gov.br/legislacao/decretos/decreto-n-8-726-de-27-de-abril-de-2016>. Acesso em 24/07/2021.

BRASIL, *Lei Complementar nº 123*, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em 24/07/2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Instituições, bom estado e reforma da gestão pública. In BIDERMAN, Ciro e ARVATE, Paulo (orgs.). *Economia do Setor Público no Brasil*. São Paulo: Campus Elsevier, 2004.

CASTANHATO, Camila. *Liberdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CAVALCANTI, Thais Novaes. *Direitos fundamentais e o princípio da subsidiariedade*. EDIFIEO, 2015.

- CHAUÍ, Marilena. *Convite a Filosofia*. 8ª ed. São Paulo: Ática, 1997.
- COASE, Ronald. *The Nature of the Firm*. *Economica*, New Series, Vol. 4, No. 16. 1937.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 16ª ed., São Paulo: Saraiva. 2005.
- COLLIER, Paul. *O Futuro do Capitalismo – Enfrentando as Novas Inquietações*. Porto Alegre: L&PM, 2019.
- COASE, Ronald. *Faculty and Researchers*. Professor of Economics and Public Policy. Disponível em: <https://www.bsg.ox.ac.uk/people/paul-collier>. Acessado em 26/05/2021.
- CORRÊA, Oscar Dias. *A constituição de 1988: contribuição crítica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- CORRÊA, Oscar Dias. *O sistema político-econômico do futuro; o societarismo: liberalismo, comunismo, marxismo, coletivismo, socialismo, solidarismo, socialismo liberal, capitalismo, neoliberalismo, liberalismo social*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.
- FABRIS, Fernando Smith. *A Noção jurídica de mercado no direito brasileiro*. Tese de Doutorado em Direito, UFRS, 2006.
- FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1. ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Regulamentação da Ordem Econômica, In *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência*, ano 5, nº 18, São Paulo: RT, Jan – Mar, 1997.
- FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FRIEDEN, Jeffrey A. *Global Capitalism: its fall and rise in the twentieth century*. New York: Norton & Company, New York, 2007. Kindle File.
- GABARDO, Emerson. *Interesse Público e Subsidiariedade*. Minas Gerais: Fórum, 2009.
- GREMAUD, A. P.; PIRES, J. M. *II Plano Nacional de Desenvolvimento – II PND (1975/1979)*. In: KON, A. (Org.). *Planejamento no Brasil II*. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- HART, Keith. *Money in a Human Economy*. New York: Berghahn Books, 2017. Kindle File.
- HEILBRONER, Robert. *A Formação da Sociedade Econômica*. 5 ed. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1987.
- HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JOÃO PAULO II. “*Carta encíclica Sollicitudo Rei Socialis, sobre a solicitude social da Igreja*. 30 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://www.joaosocial.com.br/enciclicas/sollicitudo.html>. Acesso em 26 jun. 2010.

KEFALÁS, Henrique Callori. *Cooperativas em comunidades tradicionais pesqueiras: dois estudos de caso*. Dissertação de mestrado. Instituto de Energia e Ambiente da USP. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/106/106132/tde-26102016-113045/pt-br.php>. Acesso em 24/07/2021.

KEYNES, John Maynard. *Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*. Palgrave Macmillan. 1936.

KÜNG, Hans. *Uma ética global para a política e a economia mundiais*. Petrópolis: Vozes, 1999.

LIMA, Eduardo, G. de. *A não neutralidade entre o capitalismo e os direitos humanos e fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LINDSEY, Brink. *Human Capitalism: how economic growth has made us smarter-and more unequal*. New Jersey: Princenton University Press, 2013. Kindle File.

LUHMANN, NIKLAS. *El arte de la sociedad*. México: Herder, 2005.

LUÑO, Antonio E. Pérez. *Derechos humanos, estado de derecho y Constitución*. 5 ed., Madrid: Tecnos, 1995.

MACHADO, Antonio L. Itriago y MACHADO, Miguel Angel Itriago. *Las redes como instrumentos de transformación social*. Disponível em: <http://www.icd.org.uy/mercosur/informes/2000/itriago1.html>. Acesso em 24/07/2021.

MILLON-DELSOL, Chantal. *Le principe de subsidiarité*. Paris: Presses Universitaires de France, 1993.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil, Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1958.

MONTORO, André Franco. *Federalismo e o fortalecimento do Poder Local no Brasil e na Alemanha*. Coleção Debates da Fundação Konrad Adenauer. Rio de Janeiro, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

- NOBRE, César Augusto Di Natale. *O regime jurídico da lei de cotas*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado da PUC/SP, 2012.
- NUSDEO, Fabio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.
- PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários*. 4ª ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2003.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PETTER, Lafayete Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PIO XI. *Carta Encíclica Quadragesimoanno*. Cidade do Vaticano: 1931. Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno_po.html. Acesso em 24/07/2021.
- PUPO, Paulo Rui Kumagai de Aguiar. *Breves considerações sobre o conceito legal de segurado especial*. Disponível em http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/dicao051/Paulo_Pupo.html. Acesso em 24/07/2021.
- QUADROS, Fausto de. *O princípio da subsidiariedade no direito comunitário após o Tratado da União Européia*. Coimbra: Almedina, 1995.
- RAFAEL, Edson José. *Fundações e Direito*. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1997.
- ROY, Arundhati. *Capitalism: A Ghost Story*. London: Verso, 2014. Kindle File.
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Direitos humanos e negociação coletiva*. São Paulo: LTr, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. George Salomão Leite (Org.). São Paulo: Malheiros, 2003.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. *A teoria do desenvolvimento econômico*. 3ª ed., São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- SCHAEFER, Fernanda. Constituição, Economia e Desenvolvimento: *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, n. 1, ago-dez., 2009.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SEN, Amartya. *As pessoas em primeiro lugar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

- SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*: São Paulo: Record, 2001.
- SEN, Amartya. *Escolha coletiva e bem estar social*. São Paulo: Almedina, 2018.
- SERRA, José. Ciclos e Mudanças Estruturais na Economia Brasileira de Após-Guerra: A Crise Recente. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 2/3, jul.-set. 1982.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual a Constituição de 1988*, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.
- SIMÃO FILHO, Adalberto. *Direito empresarial II*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SIMONSEN, Mário H. *Ensaio Analíticos*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1994.
- TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*, 3ª ed., São Paulo: Grupo GEN, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4775-0/>. Acesso em: 11/09/2021.
- TELLES JUNIOR. Goffredo. *A folha dobrada: lembranças de um estudante*. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1999.
- TELLES JUNIOR. Goffredo. *Direito quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. 8. ed. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.
- TELLES JUNIOR. Goffredo. O Direito Quântico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, p. 68/69. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66689/69299>. Acesso em 12/11/15.
- TIMBERLAKE, Richard H. *Constitutional Money*. New York: Cambridge University Press, 2013. Kindle File.
- TORRES, Silvia Faber. *O princípio da subsidiariedade no direito público contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- TRUBEK, David. Marc Galanter. *Acadêmicos autoalienados: reflexões sobre a crise norte-americana da disciplina sobre direito e desenvolvimento*. *Wisconsin Law Review*, 1974.
- VELLOSO, João Paulo dos Reis. *O Último Trem para Paris*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- VERONESE, Alexandre. Arts. 218 e 219. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge e AGRA, Walber Moura (Coords.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WALD, Arnold. *O direito do desenvolvimento*. Revista dos Tribunais, São Paulo, RT, ano 56, v. 383, set., 1967.

WOOD, Ellen Meiksins. *The Origin of Capitalism: A Longer View*. London: Verso, 2002. Kindle File.

YUNUS, Muhammad. *Criando um negócio social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

YUNUS, Muhammad. *O Banqueiro dos Pobres*. São Paulo: Ática, 2006.

YUNUS, Muhammad. *Um mundo sem pobreza, a empresa social e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Ática, 2010.

ZOHAR, Danah. *O ser quântico*. Uma visão revolucionária da natureza humana e da consciência baseada na nova física. Trad. Maria Antônia Van Acker. Rio de Janeiro: Best Seller, 1990.

PORTAIS ACESSADOS

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS: Academia.org.br. 2021. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>>. Acesso em 07/10/2021.

YUNUS INVESTIMENTOS. Disponível em: <https://www.yunusnegociossociais.com/origem>. Acessado em 26/03/2021.